



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 15<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**07/05/2024  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso  
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**15<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/05/2024.**

### **15<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

### **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 6233/2023</b> (Tramita em conjunto com: PL 1086/2022) - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b>	12
2	<b>MSF 4/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DANIELLA RIBEIRO</b>	67
3	<b>PLP 261/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA</b>	68
4	<b>PL 6569/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO BRAGA</b>	79
5	<b>PL 1859/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	89

6	<b>PL 5395/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALAN RICK</b>	107
7	<b>PL 429/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	135
8	<b>PL 2620/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO CUNHA</b>	201
9	<b>PL 4108/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO CUNHA</b>	218
10	<b>PL 3723/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO CUNHA</b>	250
11	<b>PL 6012/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA</b>	271

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

Alan Rick(UNIÃO)(2)  
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)  
 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)  
 Eduardo Braga(MDB)(2)  
 Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)  
 Fernando Farias(MDB)(2)  
 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)  
 Carlos Viana(PODEMOS)(2)  
 Cid Gomes(PSB)(2)  
 Izalci Lucas(PL)(2)(17)

### Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(36)(34)(40)(2)(5)(11)(13)(14)	PB 3303-2252 / 2481
AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
MG 3303-3100 / 3116	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PDSB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)  
 Irajá(PSD)(4)  
 Otto Alencar(PSD)(4)(9)  
 Omar Aziz(PSD)(4)  
 Angelo Coronel(PSD)(4)  
 Rogério Carvalho(PT)(4)  
 Janaína Farias(PT)(39)(4)  
 Teresa Leitão(PT)(4)  
 Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)  
 Zenaide Maia(PSD)(19)(21)

GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301

### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

### Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo neste Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagatoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS**  
**SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516**  
**FAX:**

**ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19**  
**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516**  
**E-MAIL: cae@senado.leg.br**



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 7 de maio de 2024  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

15<sup>a</sup> Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**Retificações:**

1. Acréscimo de itens 3 e 6 da pauta, e renumeração dos demais. (30/04/2024 13:42)
2. Atualizações (07/05/2024 09:45)
3. Troca de relatório do Item 11 (07/05/2024 09:59)

## PAUTA

### ITEM 1

#### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA** PROJETO DE LEI N° 6233, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

#### **TRAMITA EM CONJUNTO** PROJETO DE LEI N° 1086, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.*

**Autoria:** Senador Rodrigo Pacheco

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Favorável ao PL 6233/2023, nos termos do substitutivo apresentado, com o acolhimento parcial do PL 1086/2022.

**Observações:**

*A matéria se encontra em regime de urgência constitucional.*

### ITEM 2

#### MENSAGEM (SF) N° 4, DE 2024

##### - Não Terminativo -

*Solicita, nos termos do art. 52, V, VII e VIII, da Constituição Federal, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, destinada a financiar parcialmente o Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Socioambiental de Campina Grande - TRANSFORMA CAMPINA.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senadora Daniella Ribeiro

**Relatório:** Não apresentado

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 261, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, para determinar a*

*atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei.*

**Autoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatoria:** Senador Laércio Oliveira

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. *Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

#### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 6569, DE 2019 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 571, DE 2011)

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatório:** Pela prejudicialidade de projeto.

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável à emenda da Câmara dos Deputados.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

#### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI N° 1859, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.*

**Autoria:** Comissão de Meio Ambiente

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. *A matéria será apreciada pela CAS e pela CRA.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 5395, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Alan Rick

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela CE.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 429, DE 2024****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

**Observações:**

1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 5, de autoria do senador Mecias de Jesus, nº 6, do senador Weverton, e nº 7, do senador Oriovisto Guimarães.

2. A matéria será apreciada pela CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Emenda 3 \(CAE\)](#)

[Emenda 4 \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Emenda 5 \(CAE\)](#)

[Emenda 6 \(CAE\)](#)

[Emenda 7 \(CAE\)](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI N° 2620, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.*

**Autoria:** Senador Major Olimpio

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda de sua autoria.

**Observações:**

1. Em 6/5/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria será apreciada pela CCJ e, em decisão terminativa, pela CAS.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1 \(CAE\)](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 4108, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo por meio da alteração da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e estabelece o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Favorável à matéria, com sete emendas que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 3723, DE 2021****- Terminativo -**

*Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1.

**Observações:**

1. Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Alessandro Vieira.
2. A matéria foi apreciada pela CEsp, com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Emenda 1 \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CEsp\)](#)

**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 6012, DE 2023****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e*

*a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.*

**Autoria:** Senador Esperidião Amin, Senador Jorge Seif, Senadora Ivete da Silveira

**Relatoria:** Senador Laércio Oliveira

**Relatório:** Pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, da Câmara dos Deputados, de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências*, em tramitação conjunta, com o Projeto de Lei nº 1.086, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *que acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.233, de 2023, da Câmara dos Deputados, de iniciativa da Presidência da República, e o PL nº 1.086, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, em tramitação conjunta, descritos na epígrafe.

O art. 1º do PL nº 6.233, de 2023, trata do objeto da matéria, que é dispor sobre atualização monetária e juros moratórios.

A seu turno, o art. 2º do PL nº 6.233, de 2023, modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para alterar:



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- 1) o art. 389, para estabelecer que, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- 2) a redação dos arts. 395, 404, 418 e 772, para suprimir a expressão: “segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”;
- 3) o art. 406, para estabelecer que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas: i) a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, nos 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição; ii) a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), durante os 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária para o período;
- 4) o art. 591, para dispor que poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, quando forem as obrigações: i) contratadas entre pessoas jurídicas; ii) representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou iii) contraídas perante fundos ou clubes de investimento. Quando não pactuados os juros, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406; e
- 5) o art. 1.336, para estabelecer que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

juros estabelecidos no novo art. 406 proposto, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

Já o art. 3º do PL nº 6.233, de 2023, estabelece que não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos, também conhecido como Lei da Usura, às obrigações: i) contratadas entre pessoas jurídicas; ii) representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou iii) contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Por sua vez, o art. 4º estabelece a obrigação de o Banco Central do Brasil disponibilizar calculadora que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no proposto art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Outrossim, o art. 5º dispõe que os limites de taxas de juros previstos no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, Lei da Usura, e do art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplicam às taxas de juros nem aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

O art. 6º prevê que o Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal, e o Banco Central do Brasil a divulgará até a data de entrada em vigor do proposto art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Por fim, o art. 7º trata da cláusula de vigência, que é na data de sua publicação, quanto ao art. 6º, e após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

O autor do PL, a Presidência da República, em sua Exposição de Motivos Interministerial nº 160, de 2023, justifica a Proposta de Lei Ordinária, com pedido de urgência constitucional, que visa a uniformizar a aplicação de juros nos contratos de dívida em que a taxa não for convencionada, assim como na responsabilidade civil extracontratual, bem



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

como a permitir a realização de operações de crédito fora do sistema bancário, em condições mais favoráveis aos tomadores de empréstimos.

Para tanto, o PL define de forma clara a taxa legal, que uniformizará a aplicação de juros no âmbito do Judiciário. Esta taxa é aplicável nas seguintes situações: mútuos com fins econômicos cuja taxa não tenha sido convencionada; mora no adimplemento de uma obrigação negocial, para a qual as partes não tenham convencionado uma taxa; a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito e as perdas e danos de modo amplo, em que as partes envolvidas sequer tiveram a oportunidade de firmar um contrato. A propósito, vale destacar a ausência de consenso no âmbito do Judiciário acerca da taxa a ser aplicada nesses casos, apesar de definição legal nos termos do artigo 406 do Código Civil: “a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Dessa forma, as decisões judiciais se dividem entre a taxa Selic, que se aplica aos créditos tributários federais por força do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e a taxa real de 1% ao mês, prevista no §1º do artigo 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A proposta também estabelece que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a referência para a atualização monetária quando índice diverso não for convencionado em contrato ou não estiver previsto em lei específica.

A outra medida contida no PL se refere à uniformização de condições para definição de taxas de juros em operações praticadas dentro e fora do sistema financeiro, de forma a viabilizar melhores condições de oferta de crédito aos tomadores.

Atualmente, o limite máximo de juros previsto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que não se aplica às transações realizadas no sistema financeiro em função do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei da Reforma Bancária), restringe a concessão de financiamentos diretamente entre empresas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A existência de regra de limite de juros exclusivamente para operações fora do sistema financeiro induz à intermediação mesmo quando ela não é a opção mais eficiente, gerando custos desnecessários a diversas operações que poderiam ser realizadas diretamente entre poupadore e tomadores de crédito.

Diante disso, a proposta visa a possibilitar a realização dessas operações fora do sistema bancário, deixando claro que a Lei da Usura não se aplicará a obrigações contratadas entre pessoas jurídicas, aquelas representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários, bem como as contraídas perante fundos ou clubes de investimento. Adicionalmente, com o objetivo de manter a proteção às pessoas físicas de eventual prática abusiva em operações realizadas fora do sistema financeiro, o texto proposto deixa claro que essa flexibilização na Lei da Usura não se aplicaria a esse perfil de consumidor.

O PL nº 1.086, de 2022, acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, o art. 1º do PL 1.086, de 2022, altera o § 7º do art. 879 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.

O mesmo art. 1º do PL, como enunciado em seu *caput* e na ementa do PL, inclui o *caput* do art. 879-B, para estabelecer que aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá atualização monetária correspondente ao IPCA-E, divulgado pelo IBGE, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ademais, inclui § 1º para estabelecer que, aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho – quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do seu termo – serão acrescidos, à atualização disposta no *caput*, juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Também inclui § 2º para dispor que, na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD (taxa referencial diária) acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

O art. 1º do PL também altera o art. 883 da CLT para dispor que, não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Da mesma forma, o art. 2º do PL nº 1.086, de 2022, modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para alterar:

- i) o art. 389, para estabelecer que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- ii) o art. 395, para dispor que, responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado;
- iii) o art. 406, para dispor que, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e
- iv) o art. 418, para estabelecer que, se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.

Outrossim, o art. 3º revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que dispõe que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Por fim, o art. 4º trata da cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

Em sua justificativa, o autor do PL nº 1.086, de 2022, afirma que o ordenamento jurídico pátrio tem sofrido com graves inseguranças advindas, de um lado, da falta de atualização da legislação vigente



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/24436.4877-63

relacionada à correção monetária e aos juros de mora e, de outro, das interpretações conflitantes conferidas às normas atuais pelos diversos órgãos e instâncias do Poder Judiciário.

Continua o autor afirmando que exemplo disso é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da correção monetária dos débitos trabalhistas. A Lei nº 8.177, de 1991, estipulou em seu art. 39, *caput*, que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A TRD (taxa referencial diária) foi um indicador utilizado durante o Plano Collor II e tinha o intuito de auxiliar na desindexação da economia brasileira, que sofria com a hiperinflação. Posteriormente, em 1993, foi substituída pela TR. Com isso, os débitos trabalhistas passaram a ser corrigidos monetariamente pelo índice da TR, previsto no artigo 1º da Lei 8.660, de 1993. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em arguição de constitucionalidade, decidiu que a referência feita à TRD pela Lei nº 8.177, de 1991, é inconstitucional e que, portanto, os créditos trabalhistas deveriam ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Apesar da decisão do TST, o § 7º do art. 879 da CLT dispõe que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deve ser feita pela Taxa Referencial (TR). Esse dispositivo suscitou uma ação de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic.

A analogia com o Código Civil busca amparo em seu artigo 406, que, ao tratar dos juros legais, afirma que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nacional”. Há um entendimento disseminado na jurisprudência pátria de que a taxa aplicável para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional seria a Selic. Tal entendimento parece ser pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao avaliar o Recurso Especial nº 1543150/DF, em 2019, decidiu que “a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a Selic.”

No entanto, afirma o autor, há que se lembrar que a Selic é uma taxa de juros nominal e, portanto, já embute expectativas inflacionárias. Logo, tendo em vista que haverá correção monetária pelo IPCA-E, não é o mais adequado aplicar, sobre uma mora que já ocorreu e foi corrigida, uma taxa que embute expectativas de preço futuras. Essa ideia fica mais clara se pensarmos que os juros de mora funcionam como uma espécie de multa e não de taxa de juro remuneratória convencional, que especifica os riscos, a inflação e o tempo futuro de abdicação dos recursos.

Ademais, a despeito do entendimento do STJ, que deveria dar a palavra final sobre o assunto, muitas decisões judiciais de instâncias inferiores adotam posicionamento divergente. Diversos juízes e desembargadores entendem que a taxa em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional remeteria ao disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), que determina que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” De fato, basta uma rápida pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais brasileiros para se constatar que há, em diversas ocasiões, a aplicação da taxa de juros legais a 1% ao mês mais correção monetária por índice divulgado por cada tribunal, interpretando-se de maneira desarmônica o art. 406 do Código Civil em conjunto com o art. 161 do CTN. Evidentemente, abre-se grave insegurança jurídica quanto ao tema e, pior, considerando os patamares atuais da taxa básica de juros da economia, a taxa Selic, tem-se que o impacto prático da falta de pacificação desse assunto é que uma ação judicial está sendo um “investimento” muito mais rentável que a maior parte dos ativos do mercado financeiro. Portanto, já tarda que uma lei venha a pacificar assunto tão importante para a segurança jurídica e para o ambiente de negócios nacionais.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O PL nº 1.086, de 2022, acrescenta art. 879-B à CLT, que incorpora o art. 39 que trata de dívidas trabalhistas, mas que, atualmente, encontra-se de maneira avulsa na Lei nº 8.177, de 1991. De acordo com a nova redação, aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual incidirá atualização monetária correspondente ao IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Assim, preserva o entendimento atual do STF, de que, na fase pré-judicial, tais débitos devem ser corrigidos conforme índice de preços oficial.

Ademais, dispõe que, aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho – quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do seu termo – incidirão, além da supracitada correção monetária, juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Essa remuneração adicional dos depósitos de poupança equivale a: i) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou ii) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, prossegue o autor, tendo em vista a existência de correção monetária pelo IPCA-E, os juros de mora baseados na remuneração adicional da poupança – que é uma taxa real, já que a correção monetária é feita por outro indicador (no caso da poupança, a TR) – mostra-se mais



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

adequada que a utilização da Selic – a qual, conforme anteriormente explicitado, é uma taxa nominal, que incorpora expectativas inflacionárias.

Com a intenção de harmonizar de maneira definitiva nosso ordenamento jurídico, o PL nº 1.086, de 2022, realiza algumas alterações no Código Civil. Atualiza os artigos 389, 395 e 418 para substituir expressões que fizessem referência de maneira vaga a juros e atualização monetária. A regra passaria a ser a mesma explicitada anteriormente: atualização monetária equivalente ao IPCA-E e juros correspondentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança. Também modifica o art. 406 do Código Civil para substituir a expressão “serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” por “serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”.

Por fim, o PL nº 1.086, de 2022, propõe revogar o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, tendo em vista que esse dispositivo seria incorporado por este PL à CLT, na forma do art. 879-B.

Os projetos de lei não receberam emendas no prazo regimental e foram distribuídos em tramitação conjunta para análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por tratarem de tema correlato.

As matérias passaram a tramitar em conjunto pelo prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, que determina que o Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, combinado com o art. 260, §1º, que dispõe que o regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensadas, e o art. 375, ambos do RISF. Dessa forma, o prazo em rito ordinário do regime de urgência passou a ser de 11 de abril de 2024 a 25 de maio de 2024.

Deve-se observar, ainda, que de acordo com o inciso II do art. 260 do RISF terá precedência: a) o projeto da Câmara sobre o do Senado; b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### **II – ANÁLISE**

De acordo com art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que tange à Constitucionalidade da matéria, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. E, conforme o art. 22, I, da CF, compete à União legislar privativamente sobre direito civil e do trabalho. No mais, o assunto em tela não se configura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Quanto à regimentalidade, as proposições apresentam-se adequadas e, no que concerne à juridicidade, os projetos se afiguram apropriados, porquanto: *i*) possuem os atributos da generalidade; *ii*) são consentâneos com os princípios gerais do Direito; *iii*) afiguram-se dotados de potencial coercitividade; *iv*) inovam o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No que diz respeito à técnica legislativa, os projetos são dotados de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Todavia, devemos observar que o PL nº 1.086, de 2022, poderia ter a redação do *caput* do art. 1º emendada para melhor refletir as alterações a serem feitas na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, os projetos em análise não têm quaisquer vícios constitucionais, tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e à regimentalidade.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, concordamos plamente com as justificativas dos autores das proposições de que o ordenamento jurídico pátrio tem sofrido com graves inseguranças advindas das interpretações conflitantes conferidas às normas legais pelos diversos órgãos e instâncias do Poder Judiciário.

O funcionamento do Poder Judiciário é um dos itens que compõe o Custo Brasil. Como Custo Brasil entende-se o custo adicional de realizar negócios no Brasil comparado a outros países. O elevado nível de insegurança jurídica em nosso país, gerado por decisões judiciais divergentes, aumentam os riscos e os custos das transações econômicas, que acaba por afetar a competitividade das empresas brasileiras de capital nacional ou estrangeiro.

O alto Custo Brasil leva a reduzidos níveis de investimento e inovação. Tais fatores, por sua vez, resultam em baixo crescimento econômico.

Há concordância plena entre os projetos em análise e a jurisprudência quanto à necessidade de se ter a atualização monetária pelo IPCA, ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o PL nº 1.086, de 2022, utilizem o IPCA-E, que é uma variação do IPCA, ou seja, uma acumulação trimestral do IPCA-15.

Cabe destacar que o STF, em acórdão no âmbito da ADI 5867, decidiu que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Além disso, também com vistas a uniformizar a aplicação de atualização de valores de débitos com a Fazenda Pública, a Emenda Constitucional (EC) nº 113, de 2021, em seu artigo 3º, prevê:

**Art. 3º** Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nesse caso, passou-se a aplicar a Selic nos cálculos de juros de mora e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, de todas as esferas, para ações de qualquer natureza.

O PL nº 1.086, de 2022, ao propor que, em caso de juros de mora, esses sejam equivalentes à remuneração adicional dos depósitos em poupança, descola-se da finalidade de garantir o patrimônio do credor e, nas disputas trabalhistas, do trabalhador, tendo em vista os reduzidos valores apresentados por esse indexador.

É importante destacar que se espera que a taxa real contida na Selic, ou seja, descontada a atualização monetária dada pela variação do IPCA, como proposto pelo PL nº 6.233, de 2023, seja na maior do tempo maior que a remuneração adicional dos depósitos em poupança. Porém, forçoso reconhecer que, eventualmente, a Selic pode ser menor do que o IPCA por razões de surpresas inflacionárias sem a antecipação por parte da Autoridade Monetária. A diferença negativa entre a taxa Selic média e a inflação acumulada ocorrida em 2021 por conta dos choques de oferta no período pós-pandemia é exemplo concreto.

Originalmente, a Presidência da República propunha os juros remuneratórios dados pela taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B). Todavia, o PL nº 6.233, de 2023, aprovado pela Câmara dos Deputados, em análise, propõe a taxa real da Selic (taxa Selic nominal descontada do IPCA) ou a taxa real da NTN-B, a que for menor no período.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em tese, o juro real da NTN-B de cinco anos é maior do que o juro real da Selic descontada a inflação. Na maior parte do tempo, a taxa real da NTN-B é maior do que a Selic por causa do prêmio de risco da duração de 5 anos do título em relação à taxa Selic, que é determinada para o curto prazo, para a remuneração do depósito interbancário.

Dessa forma, consideramos que o juro moratório mais adequado é a taxa real da Selic, ou seja, a taxa Selic descontada da atualização monetária calculada pelo IPCA.

Em relação aos outros aspectos da proposta do PL nº 6.233, de 2023, particularmente em relação à Lei da Usura, reconhecemos que ela vai pacificar juridicamente o entendimento sobre os juros compostos na economia. Com o presente projeto de lei, as transações entre pessoas jurídicas, mesmo que não sejam instituições financeiras, passam a não ter as limitações impostas pela Lei da Usura, o que incentiva a desintermediação bancária entre as pessoas jurídicas que não necessitarem de instituições financeiras em suas transações de empréstimo. Dessa forma, o PL também melhora o ambiente de negócios ao propiciar segurança jurídica nesse aspecto.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, com o acatamento parcial do PL nº 1.086, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva:

### **EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI N° 6.233, DE 2024**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre atualização monetária e juros.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.” (NR)

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

.....” (NR)

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

.....” (NR)

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas de acordo com metodologia estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil." (NR)

“Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.” (NR)

“Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.

*Parágrafo único.* Na hipótese de os juros não terem sido pactuados, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código.” (NR)

“Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.” (NR)

“Art. 1.336. ....

.....

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, e à multa de até dois por cento sobre o débito.

.....” (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 879.....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que deverá ser aplicada de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.” (NR)

“Art. 879-B. Sobre débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá atualização monetária acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho, quando não cumpridos nos termos previstos na respectiva sentença ou acordo, serão acrescidos, à atualização disposta no *caput*, juros de mora equivalentes à taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, sendo estes, em qualquer caso,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.” (NR)

**Art. 3º** Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

- I - contratadas entre pessoas jurídicas;
- II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou
- III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

**Art. 4º** O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em situações do cotidiano financeiro.

**Art. 5º** Revoga-se o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 1º que inclui o § 1º e o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil; e

II - sessenta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6233, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2382584&filename=PL-6233-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2382584&filename=PL-6233-2023)



Página da matéria

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo." (NR)

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

....." (NR)

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e

---

honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

....." (NR)

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas:

I - a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, nos 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição;

II - a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), durante os 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código para o período.

§ 1º As taxas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo terão período de vigência de ano-calendário e serão apuradas de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil no primeiro dia útil do ano de sua vigência.

§ 2º Os juros de que trata o *caput* deste artigo serão calculados pela taxa legal vigente em cada ano a partir do termo inicial da fluência dos juros e incidirão proporcionalmente ao tempo decorrido, com capitalização anual, até o pagamento efetivo." (NR)

"Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado." (NR)

"Art. 591. ....

§ 1º Poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, não aplicado o disposto no *caput* deste artigo e no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, quando forem as obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou

III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, quando não pactuados os juros, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código." (NR)

"Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros." (NR)

"Art. 1.336. ....

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

....." (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou

III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Art. 4º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em situações do cotidiano financeiro, sem assumir qualquer responsabilidade por perda ou dano oriundos de eventuais interrupções, atrasos, falhas ou imperfeições ou pelo uso das informações fornecidas.

Art. 5º As disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e do art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplicam às taxas de juros nem aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal, e o Banco Central do Brasil a divulgará até a data de entrada em vigor do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a redação dada por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 6º;

II - após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 22.626, de 7 de Abril de 1933 - Lei de Usura - 22626/33

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1933;22626>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- art406

- art591



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, da Câmara dos Deputados, de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências*, em tramitação conjunta, com o Projeto de Lei nº 1.086, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *que acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.233, de 2023, da Câmara dos Deputados, de iniciativa da Presidência da República, e o PL nº 1.086, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, em tramitação conjunta, descritos na epígrafe.

O art. 1º do PL nº 6.233, de 2023, trata do objeto da matéria, que é dispor sobre atualização monetária e juros moratórios.

A seu turno, o art. 2º do PL nº 6.233, de 2023, modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para alterar:



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- 1) o art. 389, para estabelecer que, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- 2) a redação dos arts. 395, 404, 418 e 772, para suprimir a expressão: “segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”;
- 3) o art. 406, para estabelecer que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas: i) a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, nos 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição; ii) a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), durante os 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária para o período;
- 4) o art. 591, para dispor que poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, quando forem as obrigações: i) contratadas entre pessoas jurídicas; ii) representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou iii) contraídas perante fundos ou clubes de investimento. Quando não pactuados os juros, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406; e
- 5) o art. 1.336, para estabelecer que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

juros estabelecidos no novo art. 406 proposto, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

Já o art. 3º do PL nº 6.233, de 2023, estabelece que não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos, também conhecido como Lei da Usura, às obrigações: i) contratadas entre pessoas jurídicas; ii) representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou iii) contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Por sua vez, o art. 4º estabelece a obrigação de o Banco Central do Brasil disponibilizar calculadora que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no proposto art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Outrossim, o art. 5º dispõe que os limites de taxas de juros previstos no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, Lei da Usura, e do art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplicam às taxas de juros nem aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

O art. 6º prevê que o Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal, e o Banco Central do Brasil a divulgará até a data de entrada em vigor do proposto art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Por fim, o art. 7º trata da cláusula de vigência, que é na data de sua publicação, quanto ao art. 6º, e após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

O autor do PL, a Presidência da República, em sua Exposição de Motivos Interministerial nº 160, de 2023, justifica a Proposta de Lei Ordinária, com pedido de urgência constitucional, que visa a uniformizar a aplicação de juros nos contratos de dívida em que a taxa não for convencionada, assim como na responsabilidade civil extracontratual, bem



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

como a permitir a realização de operações de crédito fora do sistema bancário, em condições mais favoráveis aos tomadores de empréstimos.

Para tanto, o PL define de forma clara a taxa legal, que uniformizará a aplicação de juros no âmbito do Judiciário. Esta taxa é aplicável nas seguintes situações: mútuos com fins econômicos cuja taxa não tenha sido convencionada; mora no adimplemento de uma obrigação negocial, para a qual as partes não tenham convencionado uma taxa; a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito e as perdas e danos de modo amplo, em que as partes envolvidas sequer tiveram a oportunidade de firmar um contrato. A propósito, vale destacar a ausência de consenso no âmbito do Judiciário acerca da taxa a ser aplicada nesses casos, apesar de definição legal nos termos do artigo 406 do Código Civil: “a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Dessa forma, as decisões judiciais se dividem entre a taxa Selic, que se aplica aos créditos tributários federais por força do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e a taxa real de 1% ao mês, prevista no §1º do artigo 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A proposta também estabelece que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a referência para a atualização monetária quando índice diverso não for convencionado em contrato ou não estiver previsto em lei específica.

A outra medida contida no PL se refere à uniformização de condições para definição de taxas de juros em operações praticadas dentro e fora do sistema financeiro, de forma a viabilizar melhores condições de oferta de crédito aos tomadores.

Atualmente, o limite máximo de juros previsto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que não se aplica às transações realizadas no sistema financeiro em função do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei da Reforma Bancária), restringe a concessão de financiamentos diretamente entre empresas.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A existência de regra de limite de juros exclusivamente para operações fora do sistema financeiro induz à intermediação mesmo quando ela não é a opção mais eficiente, gerando custos desnecessários a diversas operações que poderiam ser realizadas diretamente entre poupadore e tomadores de crédito.

Diante disso, a proposta visa a possibilitar a realização dessas operações fora do sistema bancário, deixando claro que a Lei da Usura não se aplicará a obrigações contratadas entre pessoas jurídicas, aquelas representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários, bem como as contraídas perante fundos ou clubes de investimento. Adicionalmente, com o objetivo de manter a proteção às pessoas físicas de eventual prática abusiva em operações realizadas fora do sistema financeiro, o texto proposto deixa claro que essa flexibilização na Lei da Usura não se aplicaria a esse perfil de consumidor.

O PL nº 1.086, de 2022, acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, o art. 1º do PL 1.086, de 2022, altera o § 7º do art. 879 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.

O mesmo art. 1º do PL, como enunciado em seu *caput* e na ementa do PL, inclui o *caput* do art. 879-B, para estabelecer que aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá atualização monetária correspondente ao IPCA-E, divulgado pelo IBGE, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ademais, inclui § 1º para estabelecer que, aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho – quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do seu termo – serão acrescidos, à atualização disposta no *caput*, juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Também inclui § 2º para dispor que, na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD (taxa referencial diária) acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

O art. 1º do PL também altera o art. 883 da CLT para dispor que, não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Da mesma forma, o art. 2º do PL nº 1.086, de 2022, modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para alterar:

- i) o art. 389, para estabelecer que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- ii) o art. 395, para dispor que, responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado;
- iii) o art. 406, para dispor que, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e
- iv) o art. 418, para estabelecer que, se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.

Outrossim, o art. 3º revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que dispõe que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Por fim, o art. 4º trata da cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

Em sua justificativa, o autor do PL nº 1.086, de 2022, afirma que o ordenamento jurídico pátrio tem sofrido com graves inseguranças advindas, de um lado, da falta de atualização da legislação vigente



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

relacionada à correção monetária e aos juros de mora e, de outro, das interpretações conflitantes conferidas às normas atuais pelos diversos órgãos e instâncias do Poder Judiciário.

Continua o autor afirmando que exemplo disso é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da correção monetária dos débitos trabalhistas. A Lei nº 8.177, de 1991, estipulou em seu art. 39, *caput*, que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A TRD (taxa referencial diária) foi um indicador utilizado durante o Plano Collor II e tinha o intuito de auxiliar na desindexação da economia brasileira, que sofria com a hiperinflação. Posteriormente, em 1993, foi substituída pela TR. Com isso, os débitos trabalhistas passaram a ser corrigidos monetariamente pelo índice da TR, previsto no artigo 1º da Lei 8.660, de 1993. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em arguição de constitucionalidade, decidiu que a referência feita à TRD pela Lei nº 8.177, de 1991, é inconstitucional e que, portanto, os créditos trabalhistas deveriam ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Apesar da decisão do TST, o § 7º do art. 879 da CLT dispõe que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deve ser feita pela Taxa Referencial (TR). Esse dispositivo suscitou uma ação de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic.

A analogia com o Código Civil busca amparo em seu artigo 406, que, ao tratar dos juros legais, afirma que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nacional”. Há um entendimento disseminado na jurisprudência pátria de que a taxa aplicável para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional seria a Selic. Tal entendimento parece ser pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao avaliar o Recurso Especial nº 1543150/DF, em 2019, decidiu que “a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a Selic.”

No entanto, afirma o autor, há que se lembrar que a Selic é uma taxa de juros nominal e, portanto, já embute expectativas inflacionárias. Logo, tendo em vista que haverá correção monetária pelo IPCA-E, não é o mais adequado aplicar, sobre uma mora que já ocorreu e foi corrigida, uma taxa que embute expectativas de preço futuras. Essa ideia fica mais clara se pensarmos que os juros de mora funcionam como uma espécie de multa e não de taxa de juro remuneratória convencional, que especifica os riscos, a inflação e o tempo futuro de abdicação dos recursos.

Ademais, a despeito do entendimento do STJ, que deveria dar a palavra final sobre o assunto, muitas decisões judiciais de instâncias inferiores adotam posicionamento divergente. Diversos juízes e desembargadores entendem que a taxa em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional remeteria ao disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), que determina que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” De fato, basta uma rápida pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais brasileiros para se constatar que há, em diversas ocasiões, a aplicação da taxa de juros legais a 1% ao mês mais correção monetária por índice divulgado por cada tribunal, interpretando-se de maneira desarmônica o art. 406 do Código Civil em conjunto com o art. 161 do CTN. Evidentemente, abre-se grave insegurança jurídica quanto ao tema e, pior, considerando os patamares atuais da taxa básica de juros da economia, a taxa Selic, tem-se que o impacto prático da falta de pacificação desse assunto é que uma ação judicial está sendo um “investimento” muito mais rentável que a maior parte dos ativos do mercado financeiro. Portanto, já tarda que uma lei venha a pacificar assunto tão importante para a segurança jurídica e para o ambiente de negócios nacionais.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O PL nº 1.086, de 2022, acrescenta art. 879-B à CLT, que incorpora o art. 39 que trata de dívidas trabalhistas, mas que, atualmente, encontra-se de maneira avulsa na Lei nº 8.177, de 1991. De acordo com a nova redação, aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual incidirá atualização monetária correspondente ao IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Assim, preserva o entendimento atual do STF, de que, na fase pré-judicial, tais débitos devem ser corrigidos conforme índice de preços oficial.

Ademais, dispõe que, aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho – quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do seu termo – incidirão, além da supracitada correção monetária, juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Essa remuneração adicional dos depósitos de poupança equivale a: i) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou ii) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, prossegue o autor, tendo em vista a existência de correção monetária pelo IPCA-E, os juros de mora baseados na remuneração adicional da poupança – que é uma taxa real, já que a correção monetária é feita por outro indicador (no caso da poupança, a TR) – mostra-se mais



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

adequada que a utilização da Selic – a qual, conforme anteriormente explicitado, é uma taxa nominal, que incorpora expectativas inflacionárias.

Com a intenção de harmonizar de maneira definitiva nosso ordenamento jurídico, o PL nº 1.086, de 2022, realiza algumas alterações no Código Civil. Atualiza os artigos 389, 395 e 418 para substituir expressões que fizessem referência de maneira vaga a juros e atualização monetária. A regra passaria a ser a mesma explicitada anteriormente: atualização monetária equivalente ao IPCA-E e juros correspondentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança. Também modifica o art. 406 do Código Civil para substituir a expressão “serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” por “serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”.

Por fim, o PL nº 1.086, de 2022, propõe revogar o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, tendo em vista que esse dispositivo seria incorporado por este PL à CLT, na forma do art. 879-B.

Os projetos de lei não receberam emendas no prazo regimental e foram distribuídos em tramitação conjunta para análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por tratarem de tema correlato.

As matérias passaram a tramitar em conjunto pelo prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, que determina que o Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, combinado com o art. 260, §1º, que dispõe que o regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensadas, e o art. 375, ambos do RISF. Dessa forma, o prazo em rito ordinário do regime de urgência passou a ser de 11 de abril de 2024 a 25 de maio de 2024.

Deve-se observar, ainda, que de acordo com o inciso II do art. 260 do RISF terá precedência: a) o projeto da Câmara sobre o do Senado; b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## II – ANÁLISE

De acordo com art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que tange à Constitucionalidade da matéria, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. E, conforme o art. 22, I, da CF, compete à União legislar privativamente sobre direito civil e do trabalho. No mais, o assunto em tela não se configura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Quanto à regimentalidade, as proposições apresentam-se adequadas e, no que concerne à juridicidade, os projetos se afiguram apropriados, porquanto: *i*) possuem os atributos da generalidade; *ii*) são consentâneos com os princípios gerais do Direito; *iii*) afiguram-se dotados de potencial coercitividade; *iv*) inovam o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No que diz respeito à técnica legislativa, os projetos são dotados de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Todavia, devemos observar que o PL nº 1.086, de 2022, poderia ter a redação do *caput* do art. 1º emendada para melhor refletir as alterações a serem feitas na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, os projetos em análise não têm quaisquer vícios constitucionais, tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e à regimentalidade.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, concordamos plamente com as justificativas dos autores das proposições de que o ordenamento jurídico pátrio tem sofrido com graves inseguranças advindas das interpretações conflitantes conferidas às normas legais pelos diversos órgãos e instâncias do Poder Judiciário.

O funcionamento do Poder Judiciário é um dos itens que compõe o Custo Brasil. Como Custo Brasil entende-se o custo adicional de realizar negócios no Brasil comparado a outros países. O elevado nível de insegurança jurídica em nosso país, gerado por decisões judiciais divergentes, aumentam os riscos e os custos das transações econômicas, que acaba por afetar a competitividade das empresas brasileiras de capital nacional ou estrangeiro.

O alto Custo Brasil leva a reduzidos níveis de investimento e inovação. Tais fatores, por sua vez, resultam em baixo crescimento econômico.

Há concordância plena entre os projetos em análise e a jurisprudência quanto à necessidade de se ter a atualização monetária pelo IPCA, ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o PL nº 1.086, de 2022, utilizem o IPCA-E, que é uma variação do IPCA, ou seja, uma acumulação trimestral do IPCA-15.

Cabe destacar que o STF, em acórdão no âmbito da ADI 5867, decidiu que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Além disso, também com vistas a uniformizar a aplicação de atualização de valores de débitos com a Fazenda Pública, a Emenda Constitucional (EC) nº 113, de 2021, em seu artigo 3º, prevê:

**Art. 3º** Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nesse caso, passou-se a aplicar a Selic nos cálculos de juros de mora e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, de todas as esferas, para ações de qualquer natureza.

O PL nº 1.086, de 2022, ao propor que, em caso de juros de mora, esses sejam equivalentes à remuneração adicional dos depósitos em poupança, descola-se da finalidade de garantir o patrimônio do credor e, nas disputas trabalhistas, do trabalhador, tendo em vista os reduzidos valores apresentados por esse indexador.

É importante destacar que se espera que a taxa real contida na Selic, ou seja, descontada a atualização monetária dada pela variação do IPCA, como proposto pelo PL nº 6.233, de 2023, seja na maior do tempo maior que a remuneração adicional dos depósitos em poupança. Porém, forçoso reconhecer que, eventualmente, a Selic pode ser menor do que o IPCA por razões de surpresas inflacionárias sem a antecipação por parte da Autoridade Monetária. A diferença negativa entre a taxa Selic média e a inflação acumulada ocorrida em 2021 por conta dos choques de oferta no período pós-pandemia é exemplo concreto.

Originalmente, a Presidência da República propunha os juros remuneratórios dados pela taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B). Todavia, o PL nº 6.233, de 2023, aprovado pela Câmara dos Deputados, em análise, propõe a taxa real da Selic (taxa Selic nominal descontada do IPCA) ou a taxa real da NTN-B, a que for menor no período.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em tese, o juro real da NTN-B de cinco anos é maior do que o juro real da Selic descontada a inflação. Na maior parte do tempo, a taxa real da NTN-B é maior do que a Selic por causa do prêmio de risco da duração de 5 anos do título em relação à taxa Selic, que é determinada para o curto prazo, para a remuneração do depósito interbancário.

Dessa forma, consideramos que o juro moratório mais adequado é a taxa real da Selic, ou seja, a taxa Selic descontada da atualização monetária calculada pelo IPCA.

Em relação aos outros aspectos da proposta do PL nº 6.233, de 2023, particularmente em relação à Lei da Usura, reconhecemos que ela vai pacificar juridicamente o entendimento sobre os juros compostos na economia. Com o presente projeto de lei, as transações entre pessoas jurídicas, mesmo que não sejam instituições financeiras, passam a não ter as limitações impostas pela Lei da Usura, o que incentiva a desintermediação bancária entre as pessoas jurídicas que não necessitarem de instituições financeiras em suas transações de empréstimo. Dessa forma, o PL também melhora o ambiente de negócios ao propiciar segurança jurídica nesse aspecto.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, com o acatamento parcial do PL nº 1.086, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva:

### **EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI N° 6.233, DE 2024**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre atualização monetária e juros.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.” (NR)

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

.....” (NR)

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

.....” (NR)

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas de acordo com metodologia estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil." (NR)

“Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.” (NR)

“Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.

*Parágrafo único.* Na hipótese de os juros não terem sido pactuados, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código.” (NR)

“Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.” (NR)

“Art. 1.336. ....

.....

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, e à multa de até dois por cento sobre o débito.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 879.....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que deverá ser aplicada de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.” (NR)

“Art. 879-B. Sobre débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá atualização monetária acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho, quando não cumpridos nos termos previstos na respectiva sentença ou acordo, serão acrescidos, à atualização disposta no *caput*, juros de mora equivalentes à taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, sendo estes, em qualquer caso,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.” (NR)

**Art. 3º** Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

- I - contratadas entre pessoas jurídicas;
- II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou
- III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

**Art. 4º** O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em situações do cotidiano financeiro.

**Art. 5º** Revoga-se o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 1º que inclui o § 1º e o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil; e

II - sessenta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6233, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2382584&filename=PL-6233-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2382584&filename=PL-6233-2023)



Página da matéria

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo." (NR)

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

....." (NR)

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e

honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

....." (NR)

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas:

I - a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, nos 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição;

II - a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), durante os 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código para o período.

§ 1º As taxas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo terão período de vigência de ano-calendário e serão apuradas de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil no primeiro dia útil do ano de sua vigência.

§ 2º Os juros de que trata o *caput* deste artigo serão calculados pela taxa legal vigente em cada ano a partir do termo inicial da fluência dos juros e incidirão proporcionalmente ao tempo decorrido, com capitalização anual, até o pagamento efetivo." (NR)

"Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado." (NR)

"Art. 591. ....

§ 1º Poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, não aplicado o disposto no *caput* deste artigo e no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, quando forem as obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou

III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, quando não pactuados os juros, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código." (NR)

"Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros." (NR)

"Art. 1.336. ....

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

....." (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou

III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Art. 4º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em situações do cotidiano financeiro, sem assumir qualquer responsabilidade por perda ou dano oriundos de eventuais interrupções, atrasos, falhas ou imperfeições ou pelo uso das informações fornecidas.

Art. 5º As disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e do art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplicam às taxas de juros nem aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal, e o Banco Central do Brasil a divulgará até a data de entrada em vigor do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a redação dada por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 6º;

II - após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 22.626, de 7 de Abril de 1933 - Lei de Usura - 22626/33

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1933;22626>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- art406

- art591

2

3

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, para determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 261, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, cujo objetivo é determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

Para tanto, o art. 1º da proposição estabelece que os valores de receita bruta de que tratam os arts. 3º e 18-A da LCP nº 123, de 2006, e seus anexos serão atualizados monetariamente em janeiro de cada ano com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.

Já o art. 2º determina que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando os referidos valores dos limites da receita bruta de forma a compensar a perda de valor real observada

desde 1º de janeiro de 2018 até dezembro do ano em que for publicada a Lei Complementar originada da proposição.

A cláusula de vigência, contida no art. 3º, dita que a Lei Complementar resultante entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro do ano subsequente.

Em sua justificação, o autor da matéria lembra que os MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte são segmentos intensivos em mão-de-obra e geram número significativo de empregos, mas que a desatualização das regras de enquadramento desses empreendimentos nos termos da LCP nº 123, de 2006, não tem permitido que a norma alcance seus objetivos, pois os valores da receita bruta utilizados para esse fim estão sem reajustes desde 2018. Dessa forma, ficam restritos o número de pessoas beneficiadas, a atividade econômica e a geração de empregos.

A proposição foi apresentada no dia 14 de dezembro de 2023, sendo a seguir despachada à CAE, onde, em 27 de fevereiro de 2024, foi a mim distribuída para relatar. Não foram propostas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário, particularmente tributos, finanças públicas e dívida pública.

De acordo com o inciso I do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre direito tributário, financeiro e econômico. Nos termos do art. 48, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Outrossim, a matéria não se enquadra entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional e tampouco viola cláusula pétrea. Ademais, não fere a técnica legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nem apresenta vício de juridicidade.

Quanto ao mérito, é preciso primeiramente lembrar que os principais motivos que impulsionaram a instituição do sistema tributário simplificado para as empresas de menor porte continuam válidos, quais sejam,

incentivar a formalização das empresas, fomentar a geração de postos de trabalho, propiciar a inserção no sistema previdenciário, mitigar os altos custos de conformidade com as obrigações tributárias e criar espaço para que haja inovação tecnológica.

Vale dizer: enfraquecer essa política debilita a própria economia nacional. E, de fato, nos parece claro que deixar de atualizar monetariamente os limites de receita para enquadramento nos critérios legais contribui para diminuir o alcance e minar o espírito da norma. Como bem aponta o autor da proposição, entre janeiro de 2018 e outubro de 2023, o IPCA acumulou uma alta de 36,6%, forçando muitos empreendimentos a operar em condições significativamente mais onerosas ou mesmo a submergir na informalidade, especialmente no caso dos MEI.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 261, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, para determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, para determinar a atualização monetária anual da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para os efeitos da Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os valores de receita bruta de que tratam os arts. 3º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e seus anexos serão atualizados monetariamente uma vez por ano, sempre em janeiro, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 2º** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando os valores dos limites da receita bruta de forma a compensar a perda de valor real observada de 1º de janeiro de 2018 até dezembro do ano de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Essa Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006 – é de grande importância para a economia e a sociedade brasileiras. Por meio dela, os menores atores econômicos do nosso sistema recebem um apoio crucial para poderem produzir, prestar serviços, contratar trabalhadores, investir e impulsionar o País.

É preciso lembrar que esses segmentos são intensivos em mão-de-obra e respondem por parcela significativa dos empregos brasileiros e, no caso dos microempreendedores individuais (MEI), são uma garantia de que a iniciativa e o trabalho autônomo, na maioria das vezes no âmbito da vida familiar, logrem sucesso e garantam o sustento de milhões de pessoas.

Lamentavelmente, as regras de enquadramento desses empreendimentos nos termos da LCP nº 123, de 2006, têm sido insuficientes para que ela alcance plenamente seus objetivos. Sem reajustes desde 2018, os valores da receita bruta utilizados para esse fim perdem valor real a cada ano, em razão da inflação que se acumula. Para se ter uma ideia, entre janeiro de 2018 e outubro de 2023, o IPCA acumulou uma alta de 36,6%. Caso esse percentual fosse aplicado ao atual limite de enquadramento do MEI, por exemplo, ele superaria R\$ 110 mil. Na prática, isso significaria mais pessoas beneficiadas, mais atividade econômica e mais empregos.

A proposição que ora apresentamos objetiva que, de agora em diante, não haja mais perdas para nossos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte em decorrência da desvalorização da moeda. Para tanto, o projeto estabelece que os valores da receita bruta para enquadramento desses segmentos serão ajustados anualmente com base no IPCA do ano anterior.

O índice proposto é adequado, pois abrange 90% das famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos pertencentes às áreas urbanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Distrito Federal, Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís e Aracaju, com enorme representatividade nacional.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Nossa proposta tem o olhar voltado para o futuro, em vista da urgência de se colocar em vigor um mecanismo que estanke os prejuízos aos nossos empreendedores e ao País, pois enquanto o tempo passa a corrosão de valor continua a acontecer.

Reconhecemos, porém, que as perdas acumuladas ao longo dos anos merecem ser estudadas e solucionadas. Dessa forma, a partir de um espírito de cooperação, incluímos a previsão de que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando os valores dos limites da receita bruta de forma a compensar os anos sem reajustamento, atendendo a lei de responsabilidade fiscal e o equilíbrio orçamentário.

Penso que a colaboração proposta seja a melhor forma de se chegar a uma solução para as perdas acumuladas; ainda que o Congresso Nacional tenha competência e capacidade para calcular os valores justos, o tratamento apenas técnico e científico da matéria pode resultar em dificuldades de tramitação, como os que ocorrem com o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS  
(REPUBLICANOS/RR)



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- art3

- art18-1

- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;108  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;108>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CAE  
(ao PLP 261/2023)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** 2-A Lei Complementar n<sup>º</sup> 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:.....

I – no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais).”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar n<sup>º</sup> 261, de 2023, prevê no seu art. 2º que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei complementar para atualizar os valores da data de 1º de janeiro até dezembro do ano da publicação desta lei complementar, o que deveria se entender por uma previsão do acumulado do IPCA para dezembro.

Para evitar qualquer interferência na independência dos Poderes e não ferir na autonomia de iniciativa de proposição legislativa do Poder Executivo, se propõe a alteração da redação do art. 2º do PLP, já prevendo a correção dos valores previstos no art. 3º da Lei Complementar n<sup>º</sup> 123/2006 com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado de 1º de janeiro de 2018 até o último índice disponível, mês 03 do ano de 2024.



Sala da comissão, 6 de maio de 2024.

**Senador Carlos Viana  
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8841363833>

4

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.569, de 2019 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados) (PLS nº 571, de 2011, PL nº 6.349, de 2013), que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 6.569, de 2019, resultante da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.349, de 2013, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.*

Trata-se do acréscimo do § 2º ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.* Pela alteração, pretende-se dar preferência a pessoas com deficiência e idosos na restituição do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu, em 4 de março de 2020, Parecer com voto pela sua aprovação, e a esta Comissão, na qual foi a mim distribuída no dia 5 de abril de 2023 para emitir relatório.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre normas gerais de direito tributário, consoante o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, a matéria é louvável, dando preferência a cidadãos que necessitam dos recursos de restituição do IRPF com real prioridade.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, à boa técnica legislativa ou a requisitos atinentes à responsabilidade fiscal.

No entanto, quanto à juridicidade, a proposição carece de inovação, pois essa prioridade já é concedida pela legislação. A própria Lei nº 9.250, de 1995, no inciso I do parágrafo único do art. 16, prevê a prioridade da restituição para os idosos, benefício também garantido pelo inciso IX do § 1º do art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Ainda, o inciso VI do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, determina a prioridade das pessoas com deficiência no recebimento de restituição de imposto sobre a renda.

## III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 6.569, de 2019, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.349-C de 2013 do Senado Federal (PLS nº 571/2011 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda".

#### EMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

'Art. 13. ....

§ 1º .....

§ 2º As pessoas com deficiência e os idosos, nessa ordem, terão preferência na restituição referida no *caput* deste artigo.' (NR)"

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° 6569, DE 2019 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 571, DE 2011)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/937abfcfd-fe1e-4132-b874-2d629fa194bc>



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PARECER N° , DE 2020**  
SF/20298.88263-72

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.569, de 2019 (Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS nº 571, de 2011, PL nº 6.349, de 2013, na Casa revisora), que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 6.569, de 2019, consiste em Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, destinado a conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior, sem prejuízo da prioridade já concedida aos idosos. A Emenda em questão altera a redação do dispositivo, sem impacto no seu conteúdo, para estabelecer que a prioridade em favor das pessoas com deficiência precede a devida aos idosos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos.

**II – ANÁLISE**

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições relativas às pessoas com deficiência.

Como já se afirmou na ocasião em que o texto original foi aprovado por este Colegiado, a prioridade no recebimento de restituições de imposto de renda pode beneficiar quem necessite de recursos para lidar com as despesas que a deficiência costuma impor, na forma de mecanismos de auxílio, tratamentos ou dificuldade de inclusão no mercado de trabalho. Continuamos a ver, portanto, mérito na proposta.

Recebemos positivamente a contribuição da Câmara dos Deputados, que torna mais clara a ordem de preferência a ser observada entre pessoas com deficiência e idosos. Conseguimos ver como a falta de clareza nesse dispositivo poderia gerar dúvidas e impasses para a administração.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.569, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim,  
Presidente – PT/RS

Romário Faria  
Relator – PODEMOS/RJ





# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 18, DE 2020**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6569, de 2019 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011), que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Eduardo Girão

**RELATOR:** Senador Romário

04 de Março de 2020

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 04/03/2020 às 11h - 11ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. JUÍZA SELMA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
SORAYA THRONICKE	4. LASIER MARTINS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
LEILA BARROS	3. VAGO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. PAULO ALBUQUERQUE <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
CHICO RODRIGUES	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO BOLSONARO

JORGE KAJURU

WELLINGTON FAGUNDES

ELIZIANE GAMA

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS

MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 6569/2019 (Emenda-CD))**

NA 11<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

04 de Março de 2020

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e  
Legislação Participativa

5



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.859, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.859, de 2022, de autoria da Comissão de Meio Ambiente (CMA), que *altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.*

O PL é composto de três artigos.

O art. 1º do PL altera os arts. 3º a 5º da Lei nº 13.153, de 2015, para aprimorar a redação dos dispositivos que tratam dos objetivos, dos

princípios e das competências do poder público relacionados à Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Entre os aprimoramentos propostos destacam-se: a inclusão da promoção da *transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca* entre os objetivos da política pública em comento; a inclusão das políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima entre aquelas que devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e a atribuição ao poder público de competência para instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas.

O 2º do PL, por sua vez, acrescenta à Lei nº 13.153, de 2015, o art. 6º-A, que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas suscetíveis à desertificação.

O art. 3º, por fim, estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.

Na Justificação, informa-se que a matéria é resultado de um longo e intenso debate no âmbito do Fórum da Geração Ecológica, instituído por meio do Requerimento nº 15, de 2021, da CMA, sob liderança do Senador Jaques Wagner. Argumenta-se, em breve síntese, que as alterações propostas nos objetivos e princípios da Política e nas competências do poder público visam a incentivar a recuperação de áreas degradadas, acelerar a remoção de carbono da atmosfera, ajudar as comunidades humanas vulneráveis que habitam as regiões mais áridas do País, promover maior integração dessa Política com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dar mais transparência às ações governamentais.

Quanto à proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação ou suscetíveis à desertificação, afirma-se que a deriva de agrotóxicos pulverizados por aeronaves mata os agentes polinizadores em larga escala, comprometendo a sustentabilidade e a resiliência dos ecossistemas. Dada a fragilidade dessas áreas, seria fundamental, portanto, preservar ao máximo os organismos polinizadores, que têm papel decisivo na recuperação e manutenção da vegetação e na produção de alimentos e segurança alimentar.

Além desta comissão, a matéria foi distribuída também para a posterior apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre as proposições submetidas à sua análise por despacho do Presidente, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, registramos que o PL nº 1.859, de 2022, não tem repercussão econômico ou financeira, ou seja, **não impactará o Orçamento Geral da União**. A matéria trata de aperfeiçoamento em normas de caráter essencialmente programático, que se destinam a estruturar a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, sem criar despesas adicionais para a União.

Quanto ao mérito, entendemos que as medidas propostas são meritórias. A inclusão da promoção da *transparéncia das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca* entre os objetivos dessa política pública contribui, a nosso ver, para que os gestores públicos envolvidos nessas ações sejam mais responsivos perante a sociedade, e para a maior efetividade da fiscalização pela sociedade sobre a execução dessa política.

Além disso, ao determinar que as políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, o PL busca resguardar a racionalidade na aplicação de recursos públicos em políticas que estão estreitamente relacionadas e, justamente por isso, deverão buscar sinergias na persecução dos seus objetivos.

No que concerne à atribuição ao poder público de competência para instituir programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas, nosso entendimento é que o Projeto da CMA busca corrigir uma

omissão que restou no art. 5º da Lei, uma vez que a recuperação de áreas em processo de degradação já constitui um dos objetivos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.153, de 2015. Os planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações voltados à recuperação das áreas degradadas já constituem, ademais, instrumentos da Política, nos termos do inciso IV do art. 6º da citada Lei. Diante disso, é uma consequência lógica a necessidade de se atribuir ao poder público a competência para a instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas, conforme proposto no Projeto.

Por fim, conforme constou na Justificação do PL, é de fundamental relevância a preservação dos organismos polinizadores em áreas afetadas por desertificação ou suscetíveis à desertificação, o que motivou a proposta de proibição da pulverização aérea de agrotóxicos nessas áreas, na forma do art. 2º do PL.

Conforme o Relatório Temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimentos no Brasil, existe hoje informação para 91 plantas quanto à dependência da polinização por animais. Dessas, 76% são dependentes do serviço ecossistêmico de polinização realizado por animais. Dentro desse grupo, a maioria das plantas tem elevado grau de dependência de polinizadores, onde a importância de sua presença é considerada essencial ou alta para o sucesso do ciclo reprodutivo.

Nas décadas mais recentes, aliás, o declínio consistente das populações de abelhas, tanto as silvestres como a *Apis mellifera*, tem preocupado pesquisadores e produtores e, apesar das incertezas ainda existentes acerca desse fenômeno, é consenso apontar para uma causa multifatorial, onde a exposição a agrotóxicos é um dos fatores causadores da mortandade de abelhas.

Nesse contexto, a pulverização aérea de agrotóxicos é particularmente prejudicial aos insetos polinizadores, em razão da existência da deriva, que pode levar quantidades significativas de agrotóxicos para fora da área alvo, o que potencializa os danos inerentes à aplicação desses produtos.

Considerando, portanto, a maior fragilidade ambiental nas áreas suscetíveis à desertificação, a importância dos polinizadores para o ciclo reprodutivo das plantas, o impacto dos agrotóxicos sobre as populações de polinizadores e as dificuldades inerentes ao controle da poluição atmosférica

na pulverização aérea com agrotóxicos, resta, a nosso ver, plenamente justificada a proibição proposta pelo PL nº 1.859, de 2022.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.859, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1859, DE 2022

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.

**AUTORIA:** Comissão de Meio Ambiente



Página da matéria

*Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º .....**

.....  
II - prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca e da mudança do clima em todo o território nacional;

III – instituir mecanismos de proteção, preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas, da biodiversidade e dos recursos naturais;

.....  
XV – promover a transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca.” (NR)

**“Art. 4º .....**

.....  
IV - articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação, ao uso sustentável dos recursos naturais e ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima;

.....” (NR)

**“Art. 5º .....**

.....  
II - definir plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, em todo o território nacional, e de combate à desertificação, nas áreas susceptíveis à desertificação, e prestar contas de forma pública sobre a execução desses planos;

.....  
XVIII - instituir programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

**“Art. 6º-A** É proibida a pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

*Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal pelo Requerimento no 15 de 2021, da CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com os direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por diversas peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.*

*A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira durante todo processo, na busca do Big Push, ou grande impulso, para a sustentabilidade.*

*Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta em debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.*

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (UNCCD, na sigla em inglês), firmada em Paris, no dia 15 de outubro de 1994. Esse compromisso estabelece padrões de trabalho e metas internacionais convergentes em ações que atendam às demandas socioambientais nos espaços áridos, semiáridos e subúmidos secos, particularmente onde residem as populações mais pobres do planeta.

A desertificação é causada pelo homem ou pela própria natureza e pode ser agravada pelas questões climáticas. No Brasil, afeta especialmente os biomas Caatinga e Cerrado.

Em 2017, o País aderiu, dentro da UNCCD, ao programa Neutralidade da Degradação da Terra (LDN, na sigla em inglês), se comprometendo até 2030 a combater a desertificação, restaurar áreas degradadas e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo, em consonância com o objetivo 15.3 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Na legislação doméstica, a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, trata de estabelecer a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca. Passados mais de sete anos desde a instituição legal dessa política, poucos avanços são constatados. Segundo o Tribunal de Contas da União, o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil) não dispõe do devido fomento, e sua implementação está muito aquém do esperado.

A degradação dos dois biomas mais afetados pela ameaça de desertificação continua aumentando, com altas taxas de desmatamento.

Depois da Mata Atlântica, o Cerrado é o bioma brasileiro que mais sofreu alterações com a ocupação humana. Com a crescente pressão para a abertura de novas áreas, visando a incrementar a produção de carne e grãos para exportação, tem havido um progressivo esgotamento dos recursos naturais da região. Além disso, o bioma Cerrado é palco de uma exploração extremamente predatória de seu material lenhoso para produção de carvão. Por não ser tão protegida como a Amazônia, a vegetação característica do Cerrado tem dado lugar a fazendas de soja, algodão e pastagens para gado. O percentual de área desmatada no Cerrado foi 2,89 vezes maior que o da Amazônia entre 2008 e 2020.

A Caatinga ainda detém 63% de seu território coberto com vegetação nativa, mas, com a legislação atual, dois terços de seus remanescentes podem ser legalmente desmatados por estarem em áreas privadas sem regime de proteção. Apenas 22,15% da área do bioma possui vegetação protegida por lei. Aproximadamente 98% da vegetação nativa existente estão em terras privadas. Em torno de 27 milhões de pessoas vivem na região, a maioria carente e dependente dos recursos do bioma para sobreviver.

Apesar de sua importância, a Caatinga tem sido desmatada de forma acelerada, devido principalmente à conversão para pastagens e agricultura, ao sobrepastoreio e ao consumo de lenha nativa, explorada de forma ilegal e insustentável, para fins domésticos e industriais. O desmatamento, as queimadas e a retração na superfície da água estão aumentando o risco de desertificação do bioma.

Segundo conclusões de um levantamento da iniciativa MapBiomass, entre 1985 e 2020, 112 municípios da Caatinga (9%) classificados como Áreas Suscetíveis à Desertificação (ASD) com status “muito grave” e “grave” tiveram uma perda de 3.000 km<sup>2</sup> de vegetação nativa. Isso representa cerca de 3% de toda a vegetação nativa perdida entre 1985-2020 no bioma. Desse total, 2.800 km<sup>2</sup> foram perdidos em 45 municípios da Paraíba classificados como ASD.

A perda de vegetação primária na Caatinga entre 1985 e 2020 totalizou 150.000 km<sup>2</sup>, ou seja quase 27% do bioma foram desmatados nesse período. Embora tenha ocorrido um crescimento de vegetação secundária de 107.000 km<sup>2</sup>, o saldo geral é negativo – tanto em extensão de área, como na qualidade da cobertura vegetal.

Dados do Instituto Nacional do Semiárido (INSA) de 2018, demonstram que em cinco anos o processo de desertificação aumentou de 230.000 km<sup>2</sup> para 1.340.863 km<sup>2</sup>, o que afeta cerca de 35 milhões de pessoas, na sua maioria residentes do Nordeste, revelando a gravidade do avanço da desertificação. De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), esse fenômeno afeta 1.488 municípios, e 180 mil km<sup>2</sup> de áreas suscetíveis à desertificação estão em processo grave ou muito grave de desertificação.

Sabemos que combater a degradação dos biomas, aceleradora dos processos de desertificação, depende fundamentalmente de ações do Poder Executivo, a quem incumbe a execução das políticas públicas. Contudo, entendemos que alguns ajustes na lei instituidora da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca podem ajudar a alcançar os resultados necessários e esperados dessa política.

As alterações que propomos nos objetivos e princípios da política e nas competências do Poder Público visam, a um só tempo, a incentivar a restauração de áreas degradadas, acelerar a remoção de carbono da atmosfera e ajudar as comunidades humanas vulneráveis que habitam as regiões mais áridas do País. Ainda, procuram promover maior integração dessa política com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dar mais transparência às ações governamentais. Com essas alterações, espera-se maior alocação de recursos orçamentários para o combate à seca e à desertificação.

Propomos também a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação. Dada a fragilidade dessas áreas, é fundamental preservar ao máximo os organismos polinizadores, que têm papel decisivo na recuperação e manutenção da vegetação e na produção de alimentos e segurança alimentar. A deriva de agrotóxicos pulverizados por aeronaves mata os agentes polinizadores em grande escala, comprometendo a sustentabilidade e a resiliência dos ecossistemas.

Essas são as razões por que peço o apoio de meus ilustres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões,  
Comissão do Meio Ambiente  
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)



# SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

## LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

**Data:** 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>	
Confúcio Moura (MDB)	Presente 1. Rose de Freitas (MDB) Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente 2. Carlos Viana (PL)
Margareth Buzetti (PP)	3. Eduardo Gomes (PL)
Luis Carlos Heinze (PP)	4. VAGO
Kátia Abreu (PP)	5. Esperidião Amin (PP) Presente
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>	
Plínio Valério (PSDB)	Presente 1. Izalci Lucas (PSDB)
Rodrigo Cunha	2. Roberto Rocha (PTB)
Lasier Martins (PODEMOS)	3. Styvenson Valentim (PODEMOS)
Alvaro Dias (PODEMOS)	4. Giordano (MDB) Presente
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>	
Carlos Fávaro	1. Vanderlan Cardoso (PSD) Presente
Otto Alencar (PSD)	2. Nelsinho Trad (PSD)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)</b>	
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente 1. Maria do Carmo Alves (PP)
Wellington Fagundes (PL)	Presente 2. Zequinha Marinho (PL)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>	
Jaques Wagner (PT)	Presente 1. Jean Paul Prates (PT)
Telmário Mota (PROS)	2. Paulo Rocha (PT) Presente
<b>PDT/REDE (REDE, PDT)</b>	
Randolfe Rodrigues (REDE)	1. Eliziane Gama (CIDADANIA)
Fabiano Contarato (PT)	Presente 2. Leila Barros (PDT)



---

**Reunião:** 15<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CMA

**Data:** 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15<sup>a</sup> reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

**RELATÓRIO FINAL – VOLUME II**

**GT BIOECONOMIA**

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

**GT CIDADES SUSTENTÁVEIS**

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

**GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA**

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59



**SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

**GT ENERGIA**

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág. 71

**GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA**

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFCPCT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100

8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103

9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105

10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108

11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110

12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág. 112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente  
(documento assinado eletronicamente)

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5395, de 2023 (Projeto de Lei nº 1434, de 2011, na Casa de Origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

Relator: Senador **ALAN RICK**

**I – RELATÓRIO**

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 5395, de 2023, da Deputada Professora Dorinha Seabra, que em seu art. 1º institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de ampliar e garantir as condições de permanência dos estudantes na educação superior, profissional, científica ou tecnológica e de conclusão dos respectivos cursos.

O art. 2º institui os objetivos da PNAES, entre eles democratizar e garantir as condições de permanência de estudantes na educação pública federal, bem como reduzir as taxas de retenção e de evasão na educação pública federal.

O art. 3º dispõe sobre o custeio e o direcionamento de recursos para a instituições participantes da PNAES, e o art. 4º discrimina que programas e ações estão incluídos: o Programa de Assistência Estudantil (PAE); o Programa de Bolsa Permanência (PBP); o Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases); o Programa Estudantil de Moradia (PEM); o Programa de Apoio ao Transporte do Estudante (Pate); o Programa Incluir de Acessibilidade na Educação (Incluir); o Programa de Permanência Parental na Educação (Propepe); o Programa de Acolhimento nas Bibliotecas (PAB); o Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes (PAS); o



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Alan Rick

Programa Milton Santos de Acesso à Educação Superior (Promisaes); o Benefício Permanência na Educação Superior; a oferta de serviços pelas próprias instituições; e outras ações do Ministério da Educação, desde que sem prejuízo aos programas antes citados.

Os arts. 5º a 30 apresentam normas específicas dos programas supracitados, definindo seus objetivos, premissas e medidas específicas a serem executadas, tanto pelo Ministério da Educação quanto pelas instituições de ensino.

Em seguida são inseridas disposições finais, entre elas a instituição de Sistema Nacional de Informações e Controle dos programas e ações da PNAES (art. 31), a determinação de ampla divulgação da legislação, editais e informações dos programas nos sítios na internet dos órgãos e das entidades participantes (art. 32) e a previsão de regulamentação das demais normas e procedimentos necessários à implementação dos programas instituídos por este PL (art. 33).

A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na justificação, a autora argumenta que programas que incentivam o ingresso na educação superior de estudantes oriundos das camadas mais pobres da população são meritórios, mas devem estar acompanhados de ações que promovam a permanência desses estudantes ao longo da sua trajetória escolar, pois há sérias dificuldades na permanência dos alunos na educação superior.

Cabe ressaltar que, no parecer de Plenário apresentado pela Deputada Alice Portugal na Câmara dos Deputados, em 31 de outubro de 2023, o projeto foi reformulado, na forma da emenda substitutiva, contemplando, total ou parcialmente, outros 24 projetos de lei que faziam menção aos programas supracitados.

Tal emenda trouxe uma série de novos dispositivos ao projeto, entre eles a menção aos programas do art. 4º e as disposições correlatas nos arts. 5º a 33. No voto, a Relatora argumenta que a PNAES é um avanço para a sociedade brasileira que precisa ser consolidado, para que não se corra o risco de sua eventual eliminação por ato discricionário do Poder Executivo.

Chegando a esta Casa, o PL foi distribuído a esta CAE, onde caberá a mim relatá-lo, e posteriormente irá à Comissão de Educação e Cultura, antes da deliberação em Plenário. O PL não recebeu emendas até o momento.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Alan Rick

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Casa, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas para apreciação.

A proposta não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que não há consignação de novas dotações orçamentárias para os programas citados. Alguns programas como o Plano Nacional de Assistência Estudantil (atual PNAES) e o Programa Bolsa Permanência (PBP) já estão instituídos pelo Governo Federal. Trata-se de mera fixação em diploma legal dos programas, para dar maior segurança jurídica às ações, sem criação, nesse momento, de novas despesas. Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial às restrições impostas pela LRF para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Quanto ao mérito, concordo com as autoras. Temos observado nas últimas décadas um grande avanço nos programas de acesso à educação superior, bem como de acesso à educação profissional e tecnológica, tanto via aumento de vagas nas instituições públicas quanto no financiamento das mensalidades dos cursos feitos em instituições privadas.

Porém, apesar de o acesso ter melhorado, os alunos encontram dificuldades crescentes para custear a sua permanência nas instituições de ensino: os gastos expressivos com alimentação, transportes, moradia, compra de livros e de materiais de estudo por vezes são impeditivos para os estudantes vindos de famílias com baixa renda. Estes alunos muitas vezes precisam trabalhar para financiar o seu sustento e seus estudos, encarando longas jornadas que concorrem com o tempo necessário para manter a dedicação e o bom desempenho acadêmico.

Dado esse quadro, não surpreendem os altos níveis de evasão escolar identificados nas instituições de educação superior, profissional e tecnológica. O Mapa do Ensino Superior no Brasil de 2023, elaborado pelo Instituto Semesp, aponta que 55,5% – mais da metade dos alunos – que entram na faculdade no Brasil desiste dos cursos antes de se formar, 18,1% dos alunos sofrem atrasos na aprendizagem e apenas 26,3%, pouco mais de um quarto dos estudantes, se formam no prazo esperado. A evasão é maior nas universidades particulares, chegando a 59%, mas não deixa de ser alarmante nas públicas, onde registra 40,3% de abandono do curso.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Alan Rick

Embora a evasão escolar seja um fenômeno complexo que envolva diversas dimensões – como decepção com o curso, dificuldade de adaptação à vida universitária, mudanças na percepção sobre o mercado de trabalho, entre muitos outros – a questão financeira é uma constante em todas as avaliações sobre as causas das desistências.

Em 27 de setembro do ano passado a Comissão de Educação deste Senado debateu a importância de programas de assistência estudantil na educação superior e ouviu de representantes de alunos, de professores e de universidades públicas a defesa unânime da regulamentação por lei do Plano Nacional de Assistência Estudantil, como forma de reduzir a evasão escolar. Os debatedores alertaram que hoje a assistência estudantil é paliativa, pontual e fragmentada, e que sua inclusão na lei vai torná-la um direito em vez de um benefício.

A presidente da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, Márcia Abrahão Moura, destacou na audiência pública uma pesquisa de 2018 que aponta 70% dos estudantes de universidades públicas federais com renda familiar abaixo de um salário e meio por pessoa. Este dado desmonta o argumento de que as universidades públicas são para os filhos dos ricos, e reforça a necessidade de apoio para a permanência escolar.

A não permanência dos alunos inclusive bota a perder parte dos recursos públicos destinados ao custeio do ensino, uma vez que o objetivo final não é atingido, qual seja, a graduação superior, profissional ou tecnológica, bem como a sua posterior empregabilidade em posições de melhores salários.

O PNAES atual concede aos estudantes de baixa renda auxílios para moradia estudantil, alimentação, transporte, saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico. A escolha de qual subsídio ofertar e a execução dos recursos são de responsabilidade da própria instituição de ensino.

O projeto que agora relato cria um benefício direto, a Bolsa Permanência, que será paga a estudantes que não recebam bolsa de estudos concedida por órgãos governamentais. O valor não poderá ser inferior ao das bolsas de iniciação científica para estudantes de graduação, hoje em R\$ 700, e ao das bolsas de iniciação científica júnior para estudantes de educação profissional técnica de nível médio, que corresponde hoje a R\$ 300. Estudantes indígenas e quilombolas receberão as bolsas em dobro.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Alan Rick

Além do benefício, a política abrangerá dez programas em torno dos principais aspectos que colaboram para o desempenho acadêmico, permanência na instituição e conclusão do curso. Além de combater a evasão, o PNAES vai melhorar as condições de ensino e desempenho em sala de aula.

É importante lembrar que apesar de ser majoritariamente voltado para as instituições federais, se houver disponibilidade orçamentária, a política poderá atender ainda estudantes de mestrado e doutorado dessas instituições ou estudantes de instituições de ensino superior públicas gratuitas de estados, municípios e do Distrito Federal por meio de convênios.

Precisamos enfrentar esse desafio e atuar para auxiliar a permanência dos alunos em sala de aula. Assim conseguiremos uma progressão de carreira digna e a melhoria da qualificação da nossa mão de obra e da produtividade, temas tão importantes para o crescimento do País e sustento das próximas gerações.

**III – VOTO**

Dante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5395, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 252/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.434, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2354705>

Avulso do PL 5395/2023 [21 de 22]

2354705



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5395, DE 2023

(nº 1434/2011, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=876823&filename=PL-1434-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=876823&filename=PL-1434-2011)



Página da matéria



Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de ampliar e garantir as condições de permanência dos estudantes na educação superior e na educação profissional, científica e tecnológica pública federal e de conclusão dos respectivos cursos.

§ 1º A PNAES será implementada de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, com vistas ao atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais de graduação e em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º Se houver disponibilidade de recursos orçamentários, A PNAES poderá atender ainda:

I - estudantes matriculados em programas presenciais de mestrado e de doutorado das instituições referidas no § 1º deste artigo;

II - estudantes das instituições de ensino superior públicas gratuitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de convênios ou de instrumentos congêneres com esses entes federados.



Art. 2º São objetivos da PNAES:

I - democratizar e garantir as condições de permanência de estudantes na educação pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência de estudantes nos cursos na educação pública federal e na conclusão desses cursos;

III - reduzir as taxas de retenção e de evasão na educação pública federal;

IV - contribuir para a promoção da melhoria de desempenho acadêmico, de inclusão social pela educação e de diplomação dos estudantes;

V - apoiar estudantes estrangeiros da educação superior recebidos no âmbito de acordos de cooperação técnico-científica e cultural entre o Brasil e outros países;

VI - estimular a participação e o alto desempenho de estudantes em competições, em olimpíadas, em concursos ou em exames de natureza esportiva e acadêmica;

VII - estimular as iniciativas de formação, extensão e pesquisa específicas para a área de assistência estudantil.

Art. 3º Os programas e as ações de assistência estudantil, no âmbito da PNAES, serão executados pelo Ministério da Educação, pelas instituições federais de ensino superior e pelas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, consideradas:

I - as especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e as necessidades do corpo discente dessas instituições, especialmente as situações de vulnerabilidade socioeconômica;



II - a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, de contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e de agir, preventivamente, nas situações de risco de retenção e de evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras ou de outras hipossuficiências associadas à situação de vulnerabilidade social.

§ 1º As despesas da PNAES correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Educação ou às instituições federais referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º O Ministério da Educação e as instituições referidas neste artigo poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais com o fim de implementar os programas e as ações de assistência estudantil.

§ 3º As instituições federais de ensino superior receberão recursos da PNAES proporcionais, no mínimo, ao número de estudantes que se enquadram como beneficiários da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, admitidos em cada instituição.

Art. 4º A PNAES abrange os seguintes programas e ações:

I - Programa de Assistência Estudantil (PAE);

II - Programa de Bolsa Permanência (PBP);

III - Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases);

IV - Programa Estudantil de Moradia (PEM);

V - Programa de Apoio ao Transporte do Estudante (Pate);



VI - Programa Incluir de Acessibilidade na Educação (Incluir);

VII - Programa de Permanência Parental na Educação (Propepe);

VIII - Programa de Acolhimento nas Bibliotecas (PAB);

IX - Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes (PAS);

X - Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior (Promisaes);

XI - Benefício Permanência na Educação Superior;

XII - oferta de serviços pelas próprias instituições federais de ensino superior e pelas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

XIII - outras ações tornadas públicas por meio de ato normativo do Ministro de Estado da Educação, observada a compatibilização dessas ações com as dotações orçamentárias existentes, e desde que não haja prejuízos aos programas e às ações constantes dos incisos I a XII do *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

Art. 5º O Programa de Assistência Estudantil (PAE) destina-se a estudantes matriculados em cursos presenciais das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.



§ 1º As ações de assistência estudantil do PAE serão desenvolvidas mediante a concessão de benefício direto ao estudante assistido pelo programa e direcionadas a:

I - moradia estudantil;  
II - alimentação;  
III - transporte;  
IV - atenção à saúde;  
V - inclusão digital;  
VI - cultura;  
VII - esporte;  
VIII - atendimento pré-escolar a dependentes;  
IX - apoio pedagógico;  
X - acesso, participação, aprendizagem e acompanhamento pedagógico de estudantes:

a) com deficiência, nos termos da legislação;  
b) com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades e superdotação;  
c) beneficiários de políticas de ação afirmativa estabelecidas na legislação.

§ 2º O PAE deverá garantir a participação dos estudantes, por meio de suas entidades representativas, na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação de suas ações, inclusive na fase prévia de seleção dos contemplados, para garantir a expectativa do direito à obtenção dos benefícios do programa.

§ 3º O PAE poderá prever a concessão de outros benefícios a seus destinatários cumulativamente com as ações de assistência estudantil previstas neste artigo.



Art. 6º O PAE será destinado prioritariamente aos estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, e o estudante beneficiário deverá atender ao menos um dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros suplementares estabelecidos pela instituição em que estiver matriculado:

I - ser egresso da rede pública de educação básica;

II - ser egresso da rede privada na condição de bolsista integral na educação básica;

III - estar matriculado nas vagas reservadas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012;

IV - ser integrante de grupo familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observado o limite de renda bruta familiar mensal *per capita* de até 1 (um) salário mínimo, podendo ser criadas, nos termos do regulamento, faixas de ordem de prioridade para atendimento da seguinte forma:

a) integrante de grupo familiar com renda bruta familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo;

b) integrante de grupo familiar com renda bruta familiar mensal *per capita* entre 1/2 (meio) e 1 (um) salário mínimo;

V - ser estudante com deficiência a qual requeira acompanhamento pedagógico necessário à sua permanência na educação superior, independentemente de sua origem escolar ou renda;



VI - ser estudante oriundo de entidade ou de abrigo de acolhimento institucional, não adotado em idade de saída;

VII - ter alto desempenho acadêmico e esportivo;

VIII - ser estudante quilombola, indígena ou de comunidades tradicionais;

IX - ser estudante estrangeiro em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou refugiado.

Art. 7º No âmbito de sua autonomia, as instituições federais de ensino superior e as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, observado o disposto nesta Lei e sua regulamentação, definirão:

I - os critérios e a metodologia para a seleção dos beneficiários do PAE;

II - a documentação exigível para a comprovação de elegibilidade;

III - os requisitos adicionais para a percepção de assistência estudantil;

IV - os mecanismos de acompanhamento e de avaliação do PAE.

### CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE BOLSA PERMANÊNCIA

Art. 8º O Programa de Bolsa Permanência (PBP) na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública federal destina-se à concessão de bolsa permanência a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio



das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Parágrafo único. Na hipótese de extensão do PBP a estudantes de programas presenciais de mestrado e de doutorado, prevista no inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, terão prioridade os estudantes que não recebam bolsa de estudos concedida por órgãos governamentais.

Art. 9º São objetivos do PBP:

I - viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente os indígenas e os quilombolas, regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

II - promover a democratização do acesso à educação superior e à educação profissional técnica de nível médio, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico;

III - reduzir a evasão estudantil.

§ 1º A bolsa permanência consiste em auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais e étnico-raciais e contribuir para a permanência e a diplomação dos estudantes.

§ 2º O valor da bolsa permanência será estabelecido em regulamento:



I - em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, para estudantes de graduação;

II - em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica júnior, para estudantes de educação profissional técnica de nível médio;

III - em valor não inferior ao dobro do valor estabelecido de acordo com os incisos I ou II deste parágrafo, conforme o caso, para estudantes indígenas e quilombolas.

§ 3º Os estudantes indígenas e quilombolas matriculados em cursos de licenciaturas interculturais para a formação de professores farão jus, durante os períodos de atividades pedagógicas formativas na instituição federal, à bolsa permanência até o limite máximo de 6 (seis) meses.

Art. 10. Poderá ser beneficiado com a bolsa permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir renda familiar mensal *per capita* não superior a 1 (um) salário mínimo;

II - estar regularmente matriculado em curso presencial de graduação com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias ou em curso presencial de educação profissional técnica de nível médio;

III - não ultrapassar, para conclusão, 2 (dois) semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que tiver sido primeiramente matriculado, observado o disposto no § 2º deste artigo;

IV - ter assinado termo de compromisso;



V - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela instituição federal no âmbito do sistema de informação do programa.

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

§ 2º Aos estudantes indígenas e quilombolas será permitido que ultrapassem, para conclusão, até 4 (quatro) semestres, do tempo regulamentar do curso de graduação em que tiverem sido primeiramente matriculados.

§ 3º A bolsa permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com outros auxílios destinados à assistência estudantil.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, a instituição federal informará, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de assistência estudantil recebidos pelo estudante, que não poderá ultrapassar o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo por estudante, exceto no caso dos estudantes indígenas e quilombolas.

#### CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 11. O Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases) destina-se a promover e garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes ao desenvolverem atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do espaço acadêmico.



Parágrafo único. O Pases destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação e pós-graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e pós-graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 12. São objetivos do Pases:

I - considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais na definição das variadas ofertas de alimentação oferecidas no interior das instituições federais de ensino;

II - respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade nas instituições federais de ensino;

III - garantir a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 13. As ações do Pases ocorrerão de forma articulada com as políticas relacionadas ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, considerados os processos de compra de alimentos por meio do Programa de Aquisição de



Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Art. 14. As instituições federais de ensino superior e as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica devem atuar de forma a oferecer espaços adequados para a oferta e o consumo de alimentos, por meio da criação e da disponibilização de restaurantes universitários que também atuem como espaços de formação cultural e para a cidadania.

§ 1º Os recursos do Pases deverão garantir as condições para a oferta de alimentação saudável e adequada nas instituições federais de ensino superior e nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

§ 2º O acesso à alimentação oferecida no âmbito do Pases será assegurado a toda a comunidade universitária e visitante, mediante pagamento subsidiado, garantida a gratuidade para os estudantes beneficiários do PAE, previsto no art. 5º desta Lei.

§ 3º As instituições referidas no *caput* deste artigo poderão, mediante a obtenção de recursos financeiros adicionais, derivados de parcerias, de convênios ou de instrumentos congêneres com entes federados subnacionais, criar restaurantes universitários populares, para atendimento à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica das localidades em que se encontram sediadas.

**CAPÍTULO V**  
**DO PROGRAMA ESTUDANTIL DE MORADIA**



Art. 15. O Programa Estudantil de Moradia (PEM) destina-se a viabilizar condições de moradia para estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 16. São objetivos do PEM:

I - possibilitar a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica a permanência e a conclusão do curso;

II - viabilizar ao estudante moradia digna, de forma a prevenir a evasão e assegurar o acesso às atividades decorrentes da formação acadêmica;

III - contribuir para o desenvolvimento das relações sociais do estudante, atribuindo-lhe responsabilidades decorrentes da convivência coletiva.

Art. 17. As condições específicas referentes à implementação do PEM serão definidas em regulamento.

## CAPÍTULO VI DO PROGRAMA INCLUIR DE ACESSIBILIDADE NA EDUCAÇÃO

Art. 18. O Programa Incluir de Acessibilidade na Educação (Incluir) destina-se a implantar e consolidar núcleos de acessibilidade que promovam ações para a garantia do acesso pleno das pessoas com deficiência à educação superior e à educação profissional e tecnológica, nas instituições federais de ensino.

Art. 19. São objetivos do Incluir:



I - garantir a inclusão e a permanência de estudantes com deficiência na educação superior e na educação profissional e tecnológica;

II - prestar apoio pedagógico específico às pessoas com deficiência, inclusive por meio de práticas de extensão universitária, de forma a ensejar formação pedagógica destinada à inclusão;

III - assegurar a inclusão do ensino de Libras em todos os cursos de formação de professores;

IV - eliminar barreiras atitudinais, pedagógicas, arquitetônicas e de comunicações que impeçam ou dificultem o acesso das pessoas com deficiência à educação;

V - proporcionar condições de acesso e de utilização de todos os ambientes ou compartimentos das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios, instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

#### CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESTUDANTE

Art. 20. O Programa de Apoio ao Transporte do Estudante (Pate) destina-se a oferecer transporte gratuito para estudantes matriculados nas instituições federais de ensino superior e nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, provenientes de regiões em que não haja disponibilidade de transporte público para acesso regular às respectivas instituições de ensino.



Art. 21. São objetivos do Pate:

I - garantir a mobilidade de estudantes para o acesso às aulas e a outras atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - contribuir para o desenvolvimento e a aprendizagem dos estudantes de que trata o inciso I deste *caput*;

III - oferecer veículo adequado, priorizados aqueles que contribuam para o processo de transição energética.

#### CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA DE PERMANÊNCIA PARENTAL NA EDUCAÇÃO

Art. 22. O Programa de Permanência Parental na Educação (Propepe) destina-se a criar infraestrutura física e de acolhimento direcionadas às necessidades materno e paterno-infantis das famílias de estudantes que sejam mães ou pais de filhos menores de 6 (seis) anos de idade e que estejam regularmente matriculados nas instituições federais de ensino superior e nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 23. São objetivos do Propepe:

I - acolher as famílias de estudantes com filhos menores de 6 (seis) anos de idade de modo a permitir o acesso, a permanência e a progressão de discentes enquanto desenvolvem suas atividades acadêmicas;

II - oferecer espaços físicos de acolhimento adequados para mães e pais com filhos de até 6 (seis) anos de idade para que tenham as melhores condições de envolvimento com os cursos e a aprendizagem;



III - criar espaços infantis e considerar a oferta de atividades lúdico-pedagógicas para filhos de estudantes, com até 6 (seis) anos de idade, incluídas atividades práticas pedagógicas no âmbito da extensão universitária.

#### CAPÍTULO IX DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO NAS BIBLIOTECAS

Art. 24. O Programa de Acolhimento nas Bibliotecas (PAB) destina-se a oferecer salas e espaços adequados para o estudo, a pesquisa e a permanência de estudantes das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 25. São objetivos do PAB:

I - disponibilizar salas de estudo ou bibliotecas, sob a orientação de bibliotecário, que funcionem 24 (vinte e quatro) horas diárias, com oferta de espaços confortáveis, apropriados e seguros para o estudo, a consulta bibliográfica, a pesquisa e o acesso à internet a serem utilizados pelos estudantes regularmente matriculados nas instituições federais de ensino superior e nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

II - contribuir para a atualização e a expansão dos acervos das bibliotecas direcionadas à educação superior e à educação profissional técnica e tecnológica pública federal;

III - promover a melhoria dos serviços de informação prestados aos usuários, de forma a assegurar acesso à informação de qualidade.



**CAPÍTULO X**  
**DO PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS ESTUDANTES**

Art. 26. O Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes (PAS) destina-se a promover a cultura do cuidado no ambiente estudantil, de forma a melhorar as relações entre estudantes, professores e técnico-administrativos de instituições federais de ensino superior e de instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 27. São objetivos do PAS:

I - consolidar modelo de atenção à saúde mental aberto e de base comunitária, com valorização do convívio com a família e a comunidade, conforme os regramentos adotados na legislação vigente sobre saúde mental;

II - acolher e acompanhar as pessoas em sofrimento psíquico ou com transtornos mentais, propiciando pertencimento institucional;

III - fomentar mais informação e comunicação sobre o sofrimento psíquico e a saúde mental;

IV - construir uma cultura inclusiva, acolhedora, antimanicomial, humanista e não violenta.

**CAPÍTULO XI**  
**DO PROGRAMA MILTON SANTOS DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR**

Art. 28. O Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior (Promisaes) destina-se a apoiar estudantes estrangeiros matriculados nas instituições federais de ensino e nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica e recebidos no âmbito de programas de



cooperação técnico-científica e cultural com países com os quais o Brasil mantenha acordos educacionais ou culturais.

Art. 29. São objetivos do Promisaes:

I - adotar medidas que viabilizem o intercâmbio de estudantes para que frequentem cursos presenciais de graduação ministrados nas instituições federais de ensino superior participantes do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G);

II - ofertar auxílio financeiro para alunos estrangeiros regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições referidas no inciso I deste caput.

#### CAPÍTULO XII DO BENEFÍCIO PERMANÊNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 30. A PNAES será articulada com outras políticas sociais da União, especialmente as de transferência de renda, e o Poder Executivo ficará autorizado a instituir e conceder Benefício Permanência na Educação Superior a famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) que tenham dependentes matriculados em cursos de graduação das instituições de ensino superior, nos termos do regulamento.

#### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Informações e de Controle dos programas e das ações da PNAES, nos termos do regulamento.



Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior e as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica prestarão todas as informações referentes à implementação, à execução e à avaliação das ações da PNAES no Sistema Nacional de Informações e de Controle, referido no *caput* deste artigo, sob pena de suspensão do repasse de recursos financeiros até a regularização dessas informações.

Art. 32. A legislação, os editais e as informações que envolvam a execução da PNAES deverão ser amplamente divulgados nos sítios na internet dos órgãos e das entidades participantes do programa e, no que couber, no Portal da Transparência do Governo Federal.

Art. 33. As normas e os demais procedimentos necessários à implementação dos programas e das ações da PNAES, observado o disposto nesta Lei, serão definidos em regulamento.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - 11346/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
- Lei nº 14.628, de 20 de Julho de 2023 - LEI-14628-2023-07-20 - 14628/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14628>

7



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 429, de 2024, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências”.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE) o Projeto de Lei nº 429, de 2024, que *dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências*, proposição de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que tramitou na Câmara dos Deputados na forma do PL 5.827/2013 e foi aprovado por aquela Casa na forma de um substitutivo.

O PL nº 429/2024 é composto por 22 artigos.

O artigo 1º define que as custas cobradas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinada por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual.

O artigo 2º define o procedimento de cobrança das custas, para estabelecer o pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

junto à Caixa Econômica Federal, bem como a forma de identificação do Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária e Vara Federal a qual o processo está vinculado.

O artigo 3º responsabiliza o Diretor da Secretaria pela fiscalização do recolhimento das custas.

O artigo 4º, em seus incisos I, II, III e IV, define o rol de isentos do pagamento de custas. Já os seus parágrafos disciplinam as exceções, esclarece a obrigatoriedade de a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações realizarem o pagamento de reembolsos de despesas judiciais feitas pela parte vencedora e estabelece que o rol de isentos previstos nesta proposição não excluem outras isenções previstas em lei federal.

O artigo 5º estabelece o pagamento de custas ao final da ação pelo réu, caso seja condenado, nas ações penais subdivididas.

O artigo 6º excetua a reconvenção e os embargos à execução do pagamento de custas.

O artigo 7º estabelece o pagamento de despesas de traslado em recursos dependentes de instrumento. Já o parágrafo único estabelece que caso o recurso seja da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos trasladados será efetuado ao final pelo vencido.

O artigo 8º regulamenta os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outros órgãos da Justiça Federal, bem como nos casos de declínios da competência para outros órgãos jurisdicionais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 9º regulamenta o procedimento para os depósitos de pedras, metais preciosos e de quantias em dinheiro. Já os parágrafos do respectivo artigo definem as regras para a remuneração dos depósitos feitos em dinheiro, criam a obrigatoriedade de autorização judicial para o levantamento do depósito e define as regras para o depósito em moeda estrangeira.

O artigo 10 estabelece como requisito para o levantamento de caução ou de fiança o pagamento das custas.

O artigo 11 define a forma de cálculo para estabelecer o valor das custas, bem como estabelece a atualização a cada dois anos dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

O artigo 12 define o procedimento do pagamento de custas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos. O § 1º regulamenta os casos de abandono, desistência de feitos, ou a existência de transação que lhe ponha termo. O § 2º estabelece regras para o pagamento de custas de assistentes e litisconsortes. O § 3º disciplina o procedimento para o recolhimento de custas nas ações em que o valor estimado da causa seja inferior ao da liquidação. O § 4º disciplina o reembolso de custas pelo vencido. Já o § 5º determina que as custas pagas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos não se aproveitam aos demais, exceto quando representados pelo mesmo advogado.

O artigo 13 disciplina a indenização de transporte destinada a ressarcir despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção pelos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, assim como define a regulamentação posterior do pagamento da parcela pelo Conselho



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente. Os parágrafos do respectivo artigo definem o que será considerado serviço externo, tendo como escopo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados e a obrigatoriedade de pagamento da parcela pela parte interessada.

O artigo 14 determina ao Diretor da Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União, se a parte responsável não realizar o recolhimento em até 15 dias após a extinção e a intimação para realizar o pagamento.

O artigo 15 institui o Fundo Especial da Justiça Federal – Fejufe, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus. O § 1º estabelece as competências do Conselho da Justiça Federal para (i) estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe; (ii) aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora; e (iii) fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão. O § 2º estabelece a escrituração contábil própria do Fejufe, assim como a aplicação das normas estabelecidas para Fundos e as normas emanadas do Tribunal de Contas da União. O § 3º disciplina a prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe.

O artigo 16 elenca as destinações dos recursos do Fejufe, sendo esses: (i) a elaboração e execução de programas e projetos; (ii) a construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal; (iii) a aquisição de veículos, equipamentos e material permanente; (iv) a execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal. O parágrafo único veda a utilização de recursos do Fejufe com a execução de despesas com pessoal, excetuando o pagamento de capacitações.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 17 disciplina as fontes de receitas do Fejufe, sendo essas:

(i) as dotações orçamentárias próprias; (ii) as custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal; (iii) as multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes; (iv) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16, que estabelece as destinações dos recursos do Fejufe; (v) as transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe sejam atribuídos, destinadas a atender as finalidades das destinações dos recursos do Fejufe; (vi) a prestação de serviços a terceiros; (vii) a alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus; (viii) a alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal; (ix) a alienação de bens considerados abandonados e findos há mais de dez anos; (x) as inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal. O parágrafo único estabelece que o saldo financeiro positivo, apurado no balanço anual, será transferido para o exercício seguinte para os recursos do próprio Fejufe.

O artigo 18 incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal, conforme a sua respectiva destinação.

O artigo 19 reparte os recursos do Fejufe nas seguintes proporções:

(i) 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais; (ii) 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias; (iii) 50% (cinquenta por cento) restantes proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal e Seção Judiciária.

O artigo 20 determina que nos processos findos há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza não reclamados pelos interessados serão



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se os recursos ao Fejufe.

O artigo 21 revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, necessária em razão da aprovação desta proposição.

O artigo 22 determina a entrada em vigor desta proposição no dia 1º de janeiro ao ano seguinte de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

A proposição possui ainda 4 (quatro) anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito.

Conforme a justificação original, “*com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no ano de 2000, os valores das custas devidas à União ficaram congelados desde então. Salienta-se que os valores se tornaram simbólicos ao longo do tempo, não cobrindo hoje nem sequer as despesas administrativas e operacionais necessárias ao recolhimento das custas.*” Além disso, “[a] criação do referido fundo é justificada pela nobre autoria pela necessidade de assegurar a independência administrativa e financeira do Poder Judiciário.” (grifo nosso)

Após decisão da CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.

Cuida-se, evidentemente, de Projeto de Lei extremamente importante para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal. Nesse contexto, destacam-se, desde logo, as contribuições oferecidas pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), que auxiliou este Parlamento a compreender as razões e a importância dessa matéria, bem como a necessidade de se promover os ajustes que serão explicados adiante.

A importância desse Projeto manifesta-se em diversas dimensões. A primeira delas diz respeito à atualização dos valores cobrados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Como é notório, as custas desse segmento de Justiça ainda são disciplinadas pela Lei n.º 9.289/1996, que as definiu com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) — indexador extinto em 2000. Portanto, as custas da Justiça Federal, desde então, não sofrem qualquer tipo de reajuste, pelo que se encontram extremamente defasadas e incompatíveis com os reais custos da prestação jurisdicional.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a instituição de um fundo especial na esfera da Justiça Federal prestigia a autonomia orçamentária e financeira do Poder Judiciário, a teor do que dispõe o art. 99 da Carta da República, à semelhança do que já ocorre na maioria dos Estados, cujos Tribunais já contam com fundos especiais enquanto mecanismo de aprimoramento das práticas de gestão.

Por fim, a medida garante à Justiça Federal recursos adequados à prestação dos serviços jurisdicionais e contribui para o desenvolvimento de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ações e projetos de profunda relevância para a realização do direito fundamental de acesso à Justiça, a exemplo do movimento de interiorização e do “justiça itinerante” — sendo que o último possui assento constitucional, conforme art. 107, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, ao mesmo tempo em que se vem estabelecendo no interior, a Justiça Federal, utilizando-se de estruturas móveis, montadas em carretas e embarcações, tem levado a prestação jurisdicional às comunidades mais distantes dos grandes centros urbanos, inclusive comunidades ribeirinhas — algo que implica custos e necessita, assim, de investimentos.

Diante disso, observa-se a importância dessas medidas. De todo modo, não obstante sua importância, o Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados precisa de alguns ajustes pontuais.

O **primeiro ajuste** seria a atualização da tabela de custas. Como visto, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi exatamente o Substitutivo apresentado no dia 10/12/2018, pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Deputado Sergio Zveiter (PSD/RJ). Portanto, a tabela de custas constante do Projeto de Lei já se encontra defasada, afigurando-se oportuna sua atualização, de modo que a lei, quando vier a ser promulgada, o seja já com os valores atualizados. Utilizando-se o IPCA, tem-se que, desde dezembro de 2018 até o presente, o índice de correção apurado no período é igual a 1,3355, que aplicado aos valores constantes do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados resulta nos valores das tabelas anexas.

Como amplamente sabido, as custas na Justiça Federal são as menores do país, estando profundamente defasadas e incompatíveis com o verdadeiro custo da prestação jurisdicional. A proposta de atualização e aperfeiçoamento do regime de custas no âmbito desse segmento do Judiciário, conforme as proposições em apreço, visa exatamente a completa superação



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

desse estado de absoluta desvalorização dos serviços prestados pela Justiça Federal.

Importante, ainda, observar que os valores propostos no PL n.<sup>º</sup> 429/2024, inclusive os valores máximo e mínimo das custas judiciais, encontra-se perfeitamente dentro da razoabilidade e proporcionalidade, estando, aliás, muito abaixo dos valores praticados em diversos Tribunais de Justiça dos Estados.

O **segundo ajuste** seria tanto no que se refere à periodicidade em que as custas seriam atualizadas, quanto no que se refere à competência e instrumento para se operar essa atualização. No Projeto da Câmara dos Deputados, conforme se observa do art. 11, parágrafo único, a correção dos valores das custas judiciais será feita, a cada dois anos, com base na variação do IPCA. Importante, contudo, que essa periodicidade seja reduzida para um ano e que conste, de forma expressa, a competência do Conselho da Justiça Federal para promover essa atualização por meio de Resolução — algo perfeitamente compatível com o princípio da legalidade em matéria tributária, tal como disposto no art. 97, § 2º, do CTN.

O **terceiro ajuste** seria excluir as despesas com recursos do fundo de custas dos limites de gastos veiculados pela Lei Complementar n.<sup>º</sup> 200/2023, que instituiu o chamado novo arcabouço fiscal. A propósito, disposição com teor semelhante constou do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 2489/2022, apresentado nesta Casa Legislativa. Trata-se do art. 18, cujos termos seguem transcritos:

Art. 18. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário com as receitas próprias do Fundo de Custas da Justiça Federal da União não serão computadas para efeito do limite previsto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Há, portanto, no Projeto do Senado Federal, proposta de excluir o fundo de custas do teto constitucional de gastos, instituído pela EC n.º 95/2016. Sabe-se, no entanto, que o teto constitucional de gastos foi substituído pelo novo arcabouço fiscal, conforme art. 6º da EC n.º 126/2022 e LC n.º 200/2023.

Assim, a mesma lógica pensada pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto, que deu origem ao PL n.º 2489/2022, deve ser estendida ao novo arcabouço fiscal. Isso, por diversas razões.

Em primeiro lugar, as receitas vinculadas ao fundo de custas só podem ser aplicadas no custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, tal como disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, não se admite que tais recursos tenham outra destinação que não aquela relativa ao aprimoramento da prestação jurisdicional, de sorte que limitar essas despesas implicaria unicamente prejuízo ao direito de acesso à Justiça, já que os recursos poupadados, com a aplicação dos limites, não poderiam ter qualquer outro destino. Em síntese, haveria tão somente uma sistemática voltada a estocar recursos, em detrimento das melhorias necessárias à prestação da jurisdição.

Em segundo lugar, as receitas oriundas das custas judiciais são consideradas receitas elementares à manutenção dos serviços jurisdicionais e, consequentemente, à própria autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Judiciário, pelo que não podem sofrer qualquer tipo de restrição.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao dar interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da LC n.º 159/2017, que previa limitação de despesas para os Estados que aderirem ao Plano de Recuperação Fiscal instituído pela União. A Suprema Corte compreendeu que não podem inserir-se nessa limitação as despesas realizadas com recursos oriundos dos fundos especiais vinculados ao Poder Judiciário.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. LC nº 178/2021. Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Alterações no Regime de Recuperação Fiscal da LC nº 159/2017 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. 1. [...] 14. Aplicação do teto de gastos aos fundos públicos especiais (art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com redação conferida pela LC nº 178/2021). O teto de gastos, pela sua amplitude, vincularia os recursos afetados aos fundos públicos especiais. **Nada obstante, aplicá-lo acriticamente aos fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal produzirá um contrassenso: recursos públicos com destinação específica, que poderiam ser empregados na melhoria de serviços públicos essenciais à população, ficarão paralisados. Essa exegese ofende o princípio da eficiência e não passa sequer pelo teste de adequação do princípio da proporcionalidade, já que o meio utilizado pelo legislador – emprego do limite de gastos aos fundos especiais – não atinge o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais.** [...] III. Conclusão 18. Pedido julgado parcialmente procedente para: [...] (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir da regra do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (ADI 6930, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

Portanto, de modo a atender a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evitando, assim, qualquer interpretação em desconformidade à Constituição, cabe consignar neste Projeto de Lei, de forma expressa, a insubmissão do fundo de custas da Justiça Federal, que ora se pretende instituir, aos limites de despesa veiculados pela LC n.º 200/2023, conforme art. 26 do Substitutivo que segue.

O **quarto ajuste** diz respeito à competência do CJF para regulamentar as custas. Assim, para evitar eventuais dificuldades ou interpretações díspares, cabe incluir um parágrafo já no primeiro artigo do PL para estabelecer que as custas previstas na tabela anexa serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal.

O **quinto ajuste** refere-se à modernização no que toca às formas de pagamento das custas. No PL aprovado na Câmara dos Deputados, há referência unicamente às guias de recolhimento da União. Importante avançar quanto a esse ponto, aproveitando-se, por exemplo, os meios de pagamento eletrônico, com cartão de crédito, inclusive com possibilidade de parcelamento — tudo conforme regulamentação do CJF. Assim, ajusta-se o art. 2º, acrescendo-lhe cinco parágrafos, para implementar essas regras orientadas à modernização do sistema de pagamento das custas.

O **sexto ajuste** diz respeito à competência pela fiscalização quanto ao recolhimento das custas. O PL da Câmara posiciona essa competência



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

exclusivamente sobre o Diretor da Secretaria. Contudo, trata-se de atribuição que recai também sobre o Juiz, o qual é o gestor da Vara, e, em última medida, ao próprio Presidente do Tribunal. Dessa forma, cumpre ajustar o art. 3º do PL para atribuir essa competência também ao Juiz e ao Presidente do Tribunal.

O **sétimo ajuste** consiste na utilização de uma nomenclatura para designar aqueles que estão sujeitos à obrigação de recolher as custas judiciais. Sabe-se que quem tem a obrigação de pagar um tributo — a exemplo das custas judiciais, que se enquadram no conceito de taxa — denomina-se sujeito passivo. Dessa forma, importante constar do projeto, de modo expresso, essa categoria, assim como quem está inserido nela, conforme as disposições do art. 4º do Substitutivo que segue anexo.

O **oitavo ajuste** refere-se à necessidade de manter aberto o rol de isentos do pagamento das custas, de modo a abranger não apenas aqueles expressamente consignados neste PL, mas também aqueles isentos por lei específica. Também se revela fundamental, enquanto forma de garantir o bom andamento da prestação jurisdicional, deixar expresso que os beneficiários da isenção, ressalvada a hipótese de intervenção como fiscal da ordem jurídica, ficam obrigados a adiantar o pagamento das despesas relativas às providências realizadas em seu interesse. Ainda nesse ponto, embora seja uma regra que já decorre da lógica processual, cabe estabelecer que, nos casos de reconhecimento de justiça gratuita ao autor, fica o réu obrigado ao pagamento das custas, na hipótese de ser condenado. Todos esses ajustes — feitos ao art. 4º do PL aprovado na Câmara dos Deputados — foram consolidados no art. 5º do Substitutivo anexo.

O **nono ajuste** vem em prestígio aos métodos de autocomposição. Como é de amplo conhecimento, o Poder Judiciário brasileiro, a cada ano que passa, fica mais sobrecarregado. Conforme o último Relatório Justiça em Números, em 2022, ingressou no Poder Judiciário cerca de 31,5 milhões de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

processos, o que implica 1.746 processos para cada magistrado. Dessa forma, é fundamental pensar em formas de estímulo aos métodos autocompositivos, inclusive valendo-se da cobrança de custas para essa finalidade. Diante disso, cabe deixar à regulamentação do CJF a implementação de políticas especiais voltadas ao estímulo dos métodos consensuais de solução de conflitos, por meio da cobrança de custas diferenciadas. Nesse sentido, propõe-se o art. 6º do Substitutivo que segue anexo.

O **décimo ajuste** diz respeito às custas nas ações penais. O art. 5º do PL aprovado na Câmara dos Deputados reproduz o disposto no art. 6º da Lei n.º 9.289/1996, segundo o qual, nas ações penais “subdivididas”, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado. “Ação penal subdividida” constitui um conceito bastante nebuloso, que parece não ter previsão em outro lugar que não na lei mencionada. De todo modo, não há nada que justifique tratamento diferenciado entre os tipos de ação penal, de sorte que, seja qual for o tipo, a regra geral deve ser o pagamento das custas, ao final, pelo réu, se condenado for. Dessa forma, propõe-se o ajuste no art. 5º do PL aprovado na Câmara, consolidado no art. 7º do Substitutivo que segue anexo.

O **décimo primeiro ajuste** refere-se ao regramento quanto às despesas de traslado nos casos de recursos interpostos contra decisão da Justiça Estadual no exercício de competência da Justiça Federal. Cabe estabelecer, de modo expresso, que as despesas do porte de remessa se regem pela legislação estadual, ao passo que as despesas do porte de retorno devem ser regidas pela norma do Tribunal Regional Federal que julgará o recurso. Além disso, cumpre esclarecer que a cobrança das despesas de porte de remessa e retorno não se restringem aos processos físicos, alcançando igualmente os processos digitais, caso prevista cobrança pela modalidade. Esse ajuste, feito ao art. 7º do PL da Câmara, mediante acréscimo de um parágrafo, segue consolidado no art. 9º do Substitutivo anexo a este parecer.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O **décimo segundo ajuste** assenta-se no regramento necessário quanto às hipóteses passíveis de restituição das custas recolhidas. Não há qualquer disciplina no PL da Câmara dos Deputados acerca desse aspecto. Assim, afigura-se importante definir algumas balizas quanto à restituição de custas, deixando à regulamentação do CJF as demais especificidades, conforme proposto ao art. 15 do Substitutivo anexo.

O **décimo terceiro ajuste** recai sobre a disciplina relativa às providências necessárias no caso de não pagamento voluntário das custas e demais despesas processuais. Nesse ponto, mostra-se importante um regramento que envolva a previsão de intimação e prazo para pagamento, a correção monetária, juros e multa, inscrição em dívida ativa, protesto e inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Esses aspectos foram disciplinados no art. 17 do Substitutivo.

O **décimo quarto ajuste** diz respeito à definição inequívoca acerca das limitações quanto ao destino dos recursos do Fundo de Custas. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de três parágrafos ao art. 15 do PL aprovado na Câmara — ajuste esse consolidado no art. 18 do Substitutivo anexo. Nesses três parágrafos, estabelece-se a impossibilidade de outras destinações que não o custeio das atividades específicas da Justiça, conforme art. 98, § 2º, da CF.

O **décimo quinto ajuste** relaciona-se com o ajuste anterior. Por força do disposto no já citado art. 98, § 2º, da CF, o produto das custas judiciais está vinculado ao custeio das atividades específicas da Justiça. Além disso, a própria noção de Fundo Especial envolve a vinculação de suas receitas a objetivos expressamente especificados na lei instituidora (art. 71 da Lei n.º 4.320/1964). Assim, é importante ampliar o rol das destinações de seus recursos, de sorte a evitar eventuais limitações desnecessárias acerca dos aportes na melhoria da prestação jurisdicional. Nesse sentido, foram incluídos três incisos ao art. 16 do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PL da Câmara dos Deputados — inclusões essas consolidadas no art. 19 do Substitutivo que segue anexo a este parecer.

O **décimo sexto ajuste** diz respeito à delimitação das competências no que se refere à arrecadação das custas judiciais, o que não constou do PL aprovado na Câmara dos Deputados. Essa delimitação, relevante para efeito de evitar sobreposição de atribuições, está feita ao art. 21 do Substitutivo.

Por fim, o **décimo sétimo** e último ajuste refere-se à previsão expressa da competência do CJF tanto para publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal quanto para fiscalizar o cumprimento da lei, oriunda deste PL, por parte dos Tribunais Regionais Federais.

### III - VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 429, de 2024 na forma do seguinte Substitutivo:

#### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 429, 2024 E N.º 2.489, DE 2022**

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

#### **CAPÍTULO I** **DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Parágrafo único. As custas previstas na tabela anexa serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º O pagamento das custas é efetuado mediante documento próprio de arrecadação das receitas ou sistema eletrônico de pagamentos, nos termos de regulamentação do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º O sujeito passivo deve calcular o valor das custas e das despesas, lançar no sistema de arrecadação e juntar aos autos a guia emitida e o comprovante de pagamento por ocasião da prática do ato processual, salvo determinação distinta da lei processual ou do juízo e caso o sistema processual não o faça automaticamente.

§ 2º Cabe ao sujeito passivo informar a gratuidade de justiça pleiteada ou concedida, que poderá ser concedida de forma integral ou parcial, assim como autorizado o seu parcelamento ou deferimento, nos termos de legislação específica ou de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Nos casos de justiça gratuita, as custas serão devidas em casos de indeferimento ou revogação; ou serão pagas pela parte contrária, se vencida.

§ 4º Os tribunais poderão credenciar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, bem como autorizar o pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, ou outro meio de pagamento eletrônico, inclusive de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao contribuinte que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 5º Até que sobrevenha regulamentação própria do Conselho da Justiça Federal, os tribunais poderão utilizar os documentos ou sistemas eletrônicos de arrecadação atualmente utilizados.

Art. 3º Incumbe ao Presidente do Tribunal, ao Juiz e ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 4º. São sujeitos passivos para os fins previstos nesta Lei:

I – a pessoa, física ou jurídica, que pratica ou solicita a prática de qualquer um dos atos previstos na lei;

II – a parte vencida, inclusive nos casos em que a parte vencedora for isenta ou beneficiária de assistência judiciária gratuita;

III - os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem, quando não tiverem alcançado prévia autorização para litigar nas hipóteses em que esta for obrigatória.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, observados os demais dispositivos desta Lei específicos à atribuição de responsabilidade pelo recolhimento das custas.

Art. 5º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes dos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

V – demais hipóteses expressamente previstas em lei específica.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As pessoas indicadas no inciso I adiantarão o pagamento de despesas relativas às providências realizadas em seu interesse, salvo quando a intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 3º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

§ 4º Na hipótese do inciso II deste artigo, as custas serão devidas pelo réu, se condenado.

Art. 6º Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá criar políticas especiais para o uso dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, por meio do estabelecimento de custas diferenciadas, inclusive com a fixação do valor das custas em até cinquenta por cento do valor que seria devido para o ajuizamento da demanda, sem prejuízo da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça.

Art. 7º Nas ações penais em geral, as custas serão pagas ao final pelo acusado, se condenado, calculados por réu, por crime e por expressão econômica, conforme o caso, observada a tabela anexa e Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Art. 8º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 9º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

§ 1º Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, o reembolso do porte de remessa deverá ser realizado com base na legislação estadual, e o de retorno seguirá a norma do tribunal regional federal que julgará o recurso, mesmo em se tratando de processos digitais, caso seja prevista cobrança pela modalidade.

§ 2º Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos territórios federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 10. Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal da mesma ou de diferente região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 11. Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou inexistindo agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do Juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 12. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 13. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores fixados nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV serão corrigidos anualmente, por meio de Resolução do Conselho da Justiça Federal, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições fixadas em resolução do Conselho da Justiça Federal, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, assim como o recolhimento das custas devidas a este título, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - não havendo recurso e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo Juiz, não excedente de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis, nem confere direito à restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuição serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no § 2º do art. 7º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 15. O procedimento administrativo para a restituição dos recolhimentos indevidos será estabelecido por resolução do Conselho da Justiça Federal e, na ausência de disposição, por ato do respectivo tribunal, quando a ação não for distribuída ou o recurso não for interposto, bem como quando houver recolhimento em duplicidade ou por equívoco do interessado.

§ 1º. Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá possibilitar ao juiz autorizar a restituição parcial das custas recolhidas nos casos de indeferimento da petição inicial ou redistribuição, desde que não haja qualquer recurso e seja recolhido o valor mínimo previsto.

§ 2º. Respeitado o disposto no §1º, não haverá direito à devolução ou compensação de custas ou despesas recolhidas em todos os demais casos,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

inclusive indeferimento do pedido, abandono, desistência ou outra hipótese de extinção, desistência ou inadmissão de recurso, e alteração do valor da causa.

Art. 16. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados.

§ 2º Não sendo hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 17. Remanescendo pendente o pagamento de custas e despesas por ocasião da baixa definitiva do processo, o responsável será intimado para pagamento dos valores, que deverão ser acrescidos de correção monetária, juros e multa, nos termos da lei de regência.

§ 1º Em caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação, os valores serão inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas, tais como o protesto ou inclusão do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplentes, pelo órgão responsável pela cobrança.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá dispensar a inscrição nos casos de dívida de pequeno valor, bem como nos casos de cancelamento da distribuição ou extinção do processo por ausência ou recolhimento insuficiente de custas ou despesas, sendo devido o recolhimento em caso de novo ajuizamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

CAPÍTULO II  
DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 18. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal - Fejufe, que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observando-se na formação da Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, sendo necessariamente presidida por magistrado federal de 2º grau;

II - aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, sendo posteriormente consolidada a da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

§ 4º As custas judiciais deverão ser destinadas ao custeio das atividades específicas da Justiça Federal e prestadas exclusivamente pelo Poder Judiciário.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/24166.41573-70

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º, é vedada a destinação das custas judiciais diretamente a pessoas físicas ou jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza.

§ 6º A execução das despesas que tenham como fonte de receita as custas judiciais relacionadas à prática de atos das serventias e dos auxiliares da justiça vinculados ao Poder Judiciário Federal será realizada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 19. Os recursos do Fejufe terão a seguinte destinação:

- I - elaboração e execução de programas e projetos;
- II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;
- III - aquisição de veículos, equipamentos e material permanente;
- IV - execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- V - execução de ações de inovação, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional da Justiça Federal de 1º e 2º graus.
- VI - execução de ações para reaparelhamento tecnológico, sustentação, evolução, inovação, modernização e aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico.
- VII - execução de políticas de incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos, tais quais a estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, a capacitação de mediadores e conciliadores e o desenvolvimento de plataformas eletrônicas de solução de conflitos judiciais e extrajudiciais (Online Dispute Resolution).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 20. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;
- IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16 desta Lei;
- V - transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do artigo 16 desta Lei;
- VI - prestação de serviços a terceiros;
- VII - alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- VIII - alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- IX - alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 24 desta Lei;
- X - inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 21. No que se refere à arrecadação das custas, respeitadas as regras de cada Tribunal, compete:

I - à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria, conforme definido pelo próprio Tribunal, o controle de arrecadação das custas em conta única;

II - ao magistrado que preside o processo, a fiscalização do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal;

III - aos servidores atuantes nas secretarias judiciais, o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento das custas judiciais, com a supervisão da Corregedoria.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação desta lei pelo Conselho da Justiça Federal, os tribunais, por seu Tribunal Pleno ou Órgão Especial, editarão os atos necessários à supervisão de arrecadação e fiscalização do recolhimento das custas judiciais.

§ 2º O Presidente do Tribunal ou o Corregedor enviará ao Órgão Especial ou Tribunal Pleno, anualmente, relatório circunstanciado e prestação de contas dos valores arrecadados mês a mês no exercício e o seu montante, com comparativo de arrecadação nos últimos três anos, que deverá ser publicado no Diário Oficial por três vezes em dias alternados.

Art. 22. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 23. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judicárias;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - os 50% (cinquenta por cento) restantes:

- a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;
- b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em Juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se ao Fejufe o produto respectivo.

Art. 25. O Conselho da Justiça Federal deverá publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal e respectivas tabelas na Imprensa Oficial, e mantê-lo em seu sítio eletrônico permanentemente atualizado.

Art. 26. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário com as receitas próprias do Fundo de Custas da Justiça Federal da União não serão computadas para efeito dos limites previstos na Lei Complementar n.º 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 27. O Conselho da Justiça Federal fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos tribunais.

Art. 28. Revoga-se a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**ANEXOS**

**ANEXO I - Feitos cíveis em geral**

<b>a)</b> Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 150,00 Máximo de R\$ 83.100,00
<b>b)</b> Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00 Máximo de R\$ 41.600,00
<b>c)</b> Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00
<b>d)</b> Incidentes processados em autos apartados	R\$ 75,00
<b>e)</b> Assistência: por assistente	R\$ 75,00
<b>f)</b> Agravo de instrumento	R\$ 225,00

**ANEXO II - Feitos criminais em geral**

<b>a)</b> Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 600,00
<b>b)</b> Ações penais privadas	R\$ 550,00
<b>c)</b> Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 225,00
<b>d)</b> Revisão criminal	R\$ 225,00

**As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no ANEXO IV.**

**ANEXO III – Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto**

<b>a)</b> Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa	Mínimo de R\$ 30,00
--	---------------------



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Máximo de R\$ 5.300,00
--	------------------------

**As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente**

**ANEXO IV – Diversos**

<b>a)</b> Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 49,00
<b>b)</b> Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,95
<b>c)</b> Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 30,00
<b>d)</b> Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 10,00
<b>e)</b> Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,95
<b>f)</b> Desarquivamento de autos findos	R\$ 20,00
<b>g)</b> Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 4,00
- folha excedente	R\$ 2,00
<b>h)</b> Digitalização de peças processuais	R\$ 0,70

**As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea "a" do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 9/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2389211>

Avulso do PL 429/2024 [15 de 16]

2389211



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2024

(nº 5827/2013, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1103080&filename=PL-5827-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1103080&filename=PL-5827-2013)



Página da matéria



Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL**

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Art. 2º O pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo.

Art. 3º Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.



Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não abrange as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As hipóteses de isenção constantes deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 5º Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado.

Art. 6º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos



Territórios Federais ou das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na inexistência de agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para essa finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S.A., que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 10. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 11. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.



Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei serão corrigidos a cada 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetuar-se-á da seguinte forma:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas tabeladas por ocasião da distribuição do feito ou, se não houver distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas e comprovará o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - se não houver recurso e o vencido cumprir desde logo a sentença, ele reembolsará ao vencedor as custas por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II deste *caput*;

IV - se o vencido, embora não apresente recurso, oferecer defesa à execução da sentença ou embaraçar o seu cumprimento, deverá pagar a outra metade das custas, no prazo marcado pelo juiz, não excedente a 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou a desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase



do processo, não dispensará o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis nem conferirá direito à restituição delas.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos no processo o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não poderá prosseguir com a execução da sentença sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no parágrafo único do art. 7º desta Lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou serão suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveitará aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 13. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.



§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de justiça estejam lotados.

§ 2º Não configurada hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos oficiais de justiça avaliadores da justiça federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar no período de 15 (quinze) dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor como dívida ativa da União.

## CAPÍTULO II DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 15. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observadas na formação de sua Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, e a obrigatoriedade de ser presidida por magistrado federal de 2º grau;



II - aprovar os atos normativos editados pela Comissão Gestora do Fejufe;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da Comissão Gestora do Fejufe, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da sua Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, e será posteriormente consolidada à da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 16. Os recursos do Fejufe serão destinados:

I - à elaboração e à execução de programas e projetos;

II - à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III - à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente;

IV - à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus



encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 17. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV - auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 16 desta Lei;

V - recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 16 desta Lei;

VI - recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;

VII - recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII - recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX - recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 20 desta Lei;



X - valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 18. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias;

III - 50% (cinquenta por cento):

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, adjudicados e alienados em leilão público pelo melhor preço, e o produto arrecadado será destinado ao Fejufe.



Art. 21. Fica revogada a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



ANEXO I  
Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 112,00 Máximo de R\$ 62.200,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00 Máximo de R\$ 31.100,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 56,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 112,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 168,00

ANEXO II  
Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 448,00
b) Ações penais privadas	R\$ 336,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 168,00
d) Revisão criminal	R\$ 168,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.



## ANEXO III

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular  
e constituição de usufruto

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00
	Máximo de R\$ 3.940,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO IV  
Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória, por folha	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado, por folha	R\$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

As custas de cumprimento de cartas, previstas na letra a deste Anexo, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
  - art60
- Lei nº 9.289, de 4 de Julho de 1996 - Lei de Custas da Justiça Federal (1996); Regimento de Custas da Justiça Federal (1996) - 9289/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9289>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CAE**  
**(ao PL 429/2024)**

Os artigos 16 e 19 do Projeto de Lei nº 429, de 2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Os recursos do Fejufe serão destinados:

I – à elaboração e à execução de programas e projetos;

II – à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III – à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente;

IV – à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

**V – às unidades da Defensoria Pública da União para:**

**a) implementação de projetos em prol dos jurisdicionados em parceria com a Justiça Federal; e**

**b) ferramentas tecnológicas para atendimentos remotos, de forma a suprir as carências de Defensores Públicos da União nas unidades jurisdicionais federais.**

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do caput deste artigo.” (NR)



“Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias;

III - 50% (cinquenta por cento):

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

**IV - 5% (cinco por cento) entre as unidades da Defensoria Pública da União, para fins de que trata o inc. V do art. 16.” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

O PL busca atualizar o valor das custas judiciais na Justiça Federal, mas também aprimorar a prestação da atividade jurisdicional com o objetivo de beneficiar o cidadão. Assim, é de extrema relevância que as Defensorias Públicas possam implementar projetos em prol dos jurisdicionados em parceria com a Justiça Federal.

A expansão da defensoria pública para os carentes é muito importante para garantir o acesso à justiça e a consecução de direitos. A população de baixa renda enfrenta uma série de dificuldades para contratação de advogado, portanto, dependem dos serviços da defensoria pública para defender seus interesses na justiça.



Daí a relevância da presente emenda, que evitará que a população carente fique desamparada perante o sistema judiciário, aumentando as desigualdades sociais e impedindo o exercício da cidadania.

Ato contínuo, com o investimento em ferramentas tecnológicas para atendimentos remotos, será possível suprir as carências de Defensores Públicos da União nas unidades jurisdicionais e alcançar a redução da sobrecarga do sistema judiciário, agilizando os processos e promovendo uma justiça mais eficaz e acessível para todos os cidadãos.

Assim, com esse objetivo de garantir recursos para alcançar a missão constitucional ao jurisdicionado, a emenda estabelece que 5% (cinco por cento) dos recursos sejam destinados às unidades da Defensoria Pública da União.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2306944994>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CAE**  
**(ao PL 429/2024)**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 429, de 2024:

“Art. Deverá ser disponibilizado ao contribuinte um sistema eletrônico que, com fundamento nas informações já constantes do processo, complementadas, se necessário, por outras fornecidas pelo contribuinte, automaticamente:

I – forneça a guia de recolhimento com o valor devido a título de custas, contribuições, despesas e porte de remessa e retorno, inclusive na hipótese de o porte de retorno ser regido por norma diferente do porte de remessa.

II – junte aos autos a guia com o comprovante de pagamento aos autos do processo.

§ 1º No ato do protocolo eletrônico da petição, deverá, se for o caso, ser fornecido um aviso da obrigatoriedade de recolhimento das custas, contribuições, despesas ou porte de remessa e retorno, tudo acompanhando de um *link* que dê fácil acesso ao sistema eletrônico de que trata o caput.

§ 2º O Conselho da Justiça Federal, em cumprimento ao disposto no caput, poderá adotar uma metodologia diversa, desde que seja mais automatizada e mais fácil para o usuário.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

É absolutamente contrária à modernidade de facilitação eletrônica dos serviços eletrônicos deixar ao usuário o ônus de ficar fazendo cálculos



com base na análise de tabelas, a fim de recolher as custas. Esse tipo de prática manual depõe contra todos os serviços eletrônicos que são quotidianamente oferecidos aos cidadãos na internet. A realidade é que a diretriz a ser seguida é a de que o sítio eletrônico do Tribunal já ofereça um ambiente amistoso e de fácil naveabilidade para que o usuário possa pagar as guias de custas.

Aliás, em casos de recursos interpostos contra sentenças prolatadas por juiz estadual no exercício da jurisdição federal delegada, o usuário chegaria ao cúmulo de ter de percorrer o labiríntico percurso de fazer cálculos tanto no site da Justiça Estadual quanto no da Justiça Federal, uma vez que o porte de retorno seguirá as normas do Tribunal Regional Federal respectivo.

A realidade é que, na Era da Tecnologia atual, a diretriz correta é que o site ofereça meios de fornecimento automático das guias de custas e de pagamento, com juntada automática nos autos.

Não há mais motivos para que os usuários, geralmente por meio de seus advogados, percam longo período de tempo para preencherem formulários, buscarem diretórios específicos do site, realizarem juntadas de guias e – o pior de tudo – ficarem sujeitos a cometerem erros diante de eventual lapso ou interpretação equivocada da tabela de custas.

Portanto, convém fazer reparos para, finalmente, alinharmos a metodologia de recolhimento de custas à modernidade.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CAE  
(ao PL 429/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art.** Caso não haja para o usuário forma menos onerosa de obter o mesmo resultado, os tribunais deverão credenciar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, bem como autorizar o pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, ou outro meio de pagamento eletrônico, inclusive de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao contribuinte que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

É totalmente desconectado da realidade contemporânea a falta de opções de pagamento ao usuário ou de parcelamento das custas. Até mesmo nos cartórios extrajudiciais essa falta de opções foi condenada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, a qual autorizou parcelamento e formas de pagamento eletrônico dos emolumentos. A própria Receita Federal admite pagamento de tributos por meio de Pix, por exemplo.

É imperioso que a sistemática de pagamento das custas judiciais vista as vestes da modernidade.

Assim, a presente emenda prevê essa adaptação à modernidade com a oferta de meios modernos de pagamento das custas, com direito a opções de parcelamento.



Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5408967297>



## CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N<sup>º</sup> - CAE  
(ao PL 429/2024)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei n<sup>º</sup> 2.489, de 2022:

“Art. O § 1º do art. 42 da Lei n<sup>º</sup> 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 42.....

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção após a não regularização na forma do art. 1.007, caput e seus parágrafos, da Lei n<sup>º</sup> 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), regra extensível ao regime da Lei n<sup>º</sup> 10.259, de 12 de julho de 2001.

.....’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

É imperioso corrigir uma situação inadequada: o entendimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais no sentido de que, no caso de insuficiência ou falta de comprovação do recolhimento de custas, o recurso deverá ser julgado deserto, sem prévia intimação da parte para a regularização.

A situação é injustificável. O art. 1.007 do Código de Processo Civil (CPC) foi incisivo em prever a obrigatoriedade de prévia intimação da parte para a regularização da falta ou da insuficiência do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Todavia, apesar da aplicação subsidiária do CPC aos Juizados Especiais, o entendimento jurisprudencial é dubio.



Na prática, o cidadão que eventualmente recolhe o preparo recursal em um valor menor por uma divergência de interpretação da tabela de custas é punido sumariamente, sem chances de complementar as custas. O mais grave em tudo isso é que, na prática, quem acaba tendo o dever de fazer o cálculo das custas é o cidadão, quando a tecnologia atual já permitiria perfeitamente que o próprio Tribunal fizesse esse cálculo. Assim, a presente emenda aprimora a Lei, com a extensão da regra para os juizados.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



## CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CAE  
(ao PL 429/2024)**

Acrescente-se o inciso V e altere-se a redação do parágrafo único do Art. 16, do Projeto de Lei nº 429, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

V - custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas nos incisos IV e V deste artigo. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda vem atender ao imperioso interesse do serviço público, posto que a Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe:

“Art. 16. Os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções, e quando possível, a disponibilização extra de cargos em comissão e funções de confiança.”



O Adicional de Atividade Penosa encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A redação em vigor do art. 71 da Lei 8.112/90 diz que “o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem”. Entretanto, decorrido mais de 30 anos da edição da norma, jamais houve regulamentação para o dispositivo legal em comento no âmbito do Poder Judiciário de União. Desta feita, a inserção da presente emenda permitirá ao Poder Judiciário dispor de recursos para implementar, como política de gestão de recursos humanos, um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as).

A instituição da possibilidade de uso de recursos da presente lei no custeio de um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as) / magistrados(as) servirá de apoio para que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça possa instituir, em momento oportuno e conveniente, a regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90), no interesse do serviço, servindo de incentivo e atrativo para manutenção de servidores(as) qualificados em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem (Amazônia Legal e Semiárido Nordestino), nos locais mais interioranos, propiciando uma menor rotatividade de servidores e um número menor de pedidos de remoção para sair de locais com tais condições, trazendo maior estabilidade nos quadros de pessoal nestes locais que geralmente apresentam déficit de recursos humanos, em razão de inúmeros fatores, tais como precárias condições de qualidade de vida e baixos índices de desenvolvimento humano nestas localidades, compreendendo educação, saúde, transporte, educação, tecnologias, segurança etc.

Vale frisar que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, tramita do Processo SEI 09474/2023, aberto em razão do Ofício 453-2023, do Sindjus-DF, versando sobre a pretensão de regulamentação do adicional de atividade penosa (art. 71 da Lei 8.112/90) no Poder Judiciário da União, como um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) / magistrados(as) em comarcas



ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores(as), nos termos em que se preceitua o art. 16 da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, vale destacar que no referido Processo SEI 09474/2023, determinou-se a participação de representantes do Setor Orçamentário do Conselho para maior efetividade das discussões para efetivação da regulamentação, incluindo-se assim nesta perspectiva a alteração do art. 16 do presente projeto de lei para contemplar a possibilidade de uso de recursos para custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562288602>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº  
(ao PL 429/2024)**

Acrescente-se § 3º ao art. 13 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 13. ....**

**.....**

**§ 3º Para efeito do *caput* deste artigo, o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.112/1990 dispôs expressamente, em seu artigo 60, sobre o cabimento da Indenização de Transporte aos servidores que utilizam veículo próprio para o desempenho de serviços externos decorrentes das atribuições do cargo:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

No que concerne ao Poder Judiciário Federal, os servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, foram enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos



termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006, com a redação conferida pela Lei nº 12.774/2012.

A título exemplificativo, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, o Conselho da Justiça Federal instituiu a Indenização de Transporte em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, ajustando o valor mensal da verba em R\$ 1.344,97, vigente a partir de 1º de janeiro de 2005. Posteriormente, a Resolução CJF nº 4, de 2008, passou a regular o pagamento da indenização, mantendo inalterado o valor que vigorava desde 2005. Apesar dos constantes aumentos de despesas decorrentes da utilização do veículo próprio, a Indenização de Transporte não é atualizada de forma periódica e em intervalos de tempo iguais, o que, consequentemente, coloca os servidores em situação de insegurança jurídica e prejuízos remuneratórios, pois são compelidos a utilizar os próprios recursos para arcar com os gastos que a parcela não cobre.

Com efeito, depois de mais de dez anos da fixação do valor da Indenização de Transporte no âmbito da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 423, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a verba sofreu sensível reajuste, passando de R\$ 1.344,97 para R\$ 1.479,47. Até então, não houve mais atualizações e os Oficiais estão comprometendo parcela cada vez maior de sua remuneração para propiciar a continuidade do serviço público. Vale lembrar que a referida indenização deve levar em conta todos os custos necessários para manter um automóvel, tais como IPVA, seguro ou gastos com combustível. Destaca-se, ainda, que o litro da gasolina era vendido a R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) na data da última atualização do valor da Indenização de Transporte. Já em dezembro de 2021, o litro da gasolina comum estava sendo comercializado por uma média de R\$ 6,74 (seis reais e setenta e quatro centavos), o que representa um aumento de cerca de 50%.

Nesse contexto, há de se ressaltar que a ideia de se propor nova fórmula de cálculo da Indenização de Transporte, sob atualização fixa anual, não é recente. O próprio Conselho da Justiça Federal, em 2012, preocupou-se em definir atualização fixa de 10% no benefício para os exercícios financeiros seguintes. Em tal proposta, o então Desembargador do TRF-5, Marcelo Navarro, que compunha o Colegiado do Conselho, considerou em seu voto que “*a fórmula de cálculo anual*



*da indenização de transporte merece ser reestudada, pois sua equação leva em conta apenas o custo de aquisição do veículo, quando, na verdade a finalidade dessa verba é para repor eventuais despesas do servidor com a manutenção de seus veículos, englobando, entre outras rubricas, gastos com combustível, substituição de peças, IPVA, mecânica de retificação, pneus, pedágios, entre outros".* Esta foi a conclusão, por unanimidade, do Colegiado:

Dessa forma, o Colegiado, por unanimidade, decidiu também que é necessário rever a fórmula que define o valor da indenização, para que também os custos com pagamento de pedágios sejam incluídos em seu cálculo. “Isso reforça a convicção de que o pleito formulado pela requerente deve ser acolhido de imediato, mesmo que parcialmente, como forma de evitar injusto prejuízo aos oficiais de justiça, que desempenham funções de alta relevância para o funcionamento da Justiça Federal”, concluiu Navarro.

Entretanto, mesmo após a exposição de motivos, nunca houve alteração neste sentido por parte da Administração, o que vem acarretando, a cada dia que se passa, maiores prejuízos aos servidores que se submetem a arcar com as despesas decorrentes do desempenho de suas atribuições. Vale atentar que após o reajuste ocorrido em 2016, *somente após seis anos é que ocorreu nova correção*, tendo em vista que, em 2022, o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou a concessão de reajuste da indenização de transporte de Oficiais e Oficialas da JF, dos atuais R\$ 1.479,47 para R\$ 2.075,88, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto.

Não é diferente a situação relativa à Justiça do Trabalho, sobre a qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar a realidade enfrentada pelos Oficiais de Justiça, em 20 de fevereiro de 2013, atestou a necessidade de a Indenização de Transporte submeter-se a reajustes anuais (Processo nº CSJT-PP- 1361-13.2012.5.90.0000), o que fez com que a Presidência do CSJT editasse o Ato nº 40/CSJT.GP.SG/2013. O Ato reajustou em 10% o valor a ser pago no âmbito



da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a partir de 1º de março de 2013, a título de Indenização de Transporte, que passou de R\$ 1.344,979 para R\$ 1.479,46. Foi demonstrado, inclusive, que o valor da indenização mensal deveria ser superior a R\$ 2.000,00, no entanto, por razões orçamentárias, fora concedido apenas o insuficiente reajuste de 10%.

Posteriormente, em razão de decisão proferida no Processo CSJTPP-3301-08.2015.5.90.0000, a Presidência da Corte prolatou o Ato CSJT.GP.SG nº 118/2015, reajustando o valor da indenização para R\$ 1.537,89 (3,95%), condicionando-se o pagamento à existência de dotação orçamentária. Após o ano de 2015, **somente após decorrer sete anos** é que o CSJT realizou novo reajuste da indenização, passando o valor de R\$ 1.537,89 para R\$ 2.075,88. Ocorre que essas correções foram meramente paliativas, sem recompor a totalidade da variação inflacionária dos elementos de despesa envolvidos no período, resultando no comprometimento cada vez maior da remuneração dos Oficiais de Justiça, para complementar os gastos não cobertos pelos valores atuais da Indenização de Transporte.

Do cenário instituído decorre, evidentemente, violação ao preceito constitucional de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, senão a responsabilidade objetiva da Administração por gastos suportados no seu exclusivo interesse. Logo, ao não atualizar os valores referentes à Indenização de Transporte, o Poder Público enriquece ilicitamente em detrimento de seus servidores, os quais estão sendo constrangidos a retirar de sua própria remuneração recursos necessários à manutenção do veículo próprio colocado à disposição da Administração, ante a incompletude da verba indenizatória. Por conseguinte, faz-se necessária a atualização periódica da Indenização de Transporte destinada aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, em razão também do que preceitua o artigo 4º da Lei 8.112/1990, porquanto o não pagamento desta indenização na totalidade das despesas suportadas pelos servidores torna o trabalho parcialmente gratuito nesse aspecto.

Por fim, cabe destacar que o artigo 11 deste projeto de lei introduziu a previsão de que os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei serão corrigidos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação do IPCA, porém,



omitiu a previsão de correção anual da Indenização de Transporte, devendo este Senado Federal realizar a devida correção do texto para evitar injustiça irreparável contra os Oficiais de Justiça.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, espero contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de maio de 2024.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CAE  
(ao PL 429/2024)**

Dê-se ao Anexo I do Projeto de Lei nº 429, de 2024, a seguinte redação:

**ANEXO I - Feitos cíveis em geral**

a) Ações cíveis em geral: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 46,00 Máximo de R\$ 8.282,43
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 23,00 Máximo de R\$ 4.141,20
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 46,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 23,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 46,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 69,00

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda é fruto da estupefação que tivemos ao perceber a magnitude dos reajuste propostos no PL nº 429, de 2024, ao valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis, expressas no Anexo I do referido projeto.

De fato, nossa reação não poderia ser outra, exceto um assombro gigantesco, pois, o PL 429/2024 propõe reajustar as custas relativas às ações cíveis em geral, item “a” do Anexo I, em absurdos 952,63% e 3.147,40%. Patamares que podemos, verdadeiramente, classificar com estratosféricos, quando percebemos

que a inflação no período ficou em 332,4%. Ou seja, o PL 429/2024 propõe reajustar as custas em aproximadamente 2,9 e 9,5 vezes a inflação do período, quando medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de janeiro de 2000, último mês em que foi divulgada a UFIR, que serviu de referência para o cálculo do valor das custas, a março de 2024.

Propomos também que as custas das ações cíveis em geral (item a do Anexo I) sejam mantidas em 1% (um por cento) do valor da causa e as custas dos procedimentos de jurisdição voluntária e das causas de competência dos Juizados Especiais Federais (itens b e c) sejam fixadas em 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa e não em 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) como proposto no projeto.

Os reajustes do PL nº 429, de 2024, se mostram ainda mais surpreendentes, quando percebemos que os reajustes propostos no Anexo II do mesmo PL 429/2024, relativos às ações penais, situam-se em patamares de 50,36% a 315,76%, ou seja, patamares menores do que a inflação do período. Obviamente, ficamos com a indagação: porque as custas das ações cíveis devem ser tão elevadas?

Infelizmente, ainda não temos uma justificativa plausível que sustente a proposta de reajuste das custas das ações cíveis na Justiça Federal e por esta razão, apresentamos a pressente proposta oferecendo a tais custas, um reajuste exatamente igual ao percentual da inflação do período.

Com esta argumentação, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senador Oriovisto Guimarães  
(PODEMOS - PR)**



8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei nº 2.620, de 2019, do Senador  
Major Olímpio, que institui o Programa Nacional de  
Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.620, de 2019, com a ementa em epígrafe.

O PL é composto por 15 artigos, sendo que o primeiro define o objeto da Lei – instituir o Procardio – e o último, a cláusula de vigência, que será imediata.

O art. 2º dispõe que o objetivo do Procardio é captar e canalizar recursos para a prevenção e tratamento das doenças cardiovasculares.

O art. 3º estabelece que o Procardio será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção cardiológica. Essas ações e serviços incluem o tratamento *per se*, além do treinamento de profissionais e a realização de pesquisas. O dispositivo restringe ainda as entidades que prestarão os serviços a determinados tipos de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como instituições benfeitorias ou organizações sociais.

O art. 4º trata do benefício fiscal. Pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão abater até 1% do Imposto sobre a Renda (IR) devido.

Já pessoas físicas poderão abater até 6% do IR devido. As doações poderão ser na forma de: dinheiro; bens móveis ou imóveis; realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação. Pessoas jurídicas poderão fazer doações também na forma de patrocínio, isto é, com objetivo promocional.

Os arts. 5º a 7º, 10 e 11 tratam de aspectos operacionais das doações, como: forma de calcular os valores quando a doação não for feita em dinheiro; necessidade de emissão de recibo; necessidade de aprovação prévia do Ministério da Saúde; obrigação de o depósito das doações ser feito em conta bancária específica em nome do destinatário; e proibição de aplicação dos recursos mediante intermediação.

Os arts. 8º e 9º tratam da fiscalização por parte do Ministério da Saúde, que poderá, inclusive, inabilitar, por até três anos, a instituição destinatária.

Os arts. 12 e 13 dispõem sobre infrações. O patrocinador não poderá auferir vantagem financeira em função do patrocínio. Essa e outras infrações são puníveis com o pagamento atualizado do IR devido, bem como, em caso de dolo, fraude ou simulação, pagamento de multa no valor de duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

O art. 14 altera a Lei nº 9.250, de 1995, para incluir as doações no âmbito do Procardio dentre aquelas passíveis de dedução no imposto de renda.

Na Justificação, o autor lembra os avanços da medicina na área de prevenção e tratamento de doenças cardíacas, ao mesmo tempo em que há regiões do País com sérias carências na oferta de serviços de proteção aos pacientes com essas doenças.

O Procardio surgiria, assim, para incorporar os avanços da medicina nos serviços oferecidos ao cidadão, de forma semelhante a programas já existentes, como o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Em relação ao impacto financeiro orçamentário da matéria, o autor entende que não é necessário estimá-lo porque o projeto apenas aumenta o rol

de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, mas não altera os limites da renúncia fiscal (que seriam de 6% do IR para pessoas físicas e de 1% para pessoas jurídicas). Para ratificar o entendimento, citam a Nota Técnica nº 14, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF). Esse estudo, realizado para analisar o impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 16, de 2015, que trata das doações para fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior ou ligadas à cultura, concluiu que, como não haveria ampliação do limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor, eventual aumento de doações decorrente da aprovação daquele PLS seria acomodado dentro das regras vigentes.

O PL será analisado pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas. Como a CCJ e a CAS também irão deliberar sobre o tema, este Parecer não discorrerá sobre seus aspectos constitucionais e legais.

Conforme exposto pelo próprio autor na Justificação, o PL nº 2.620, de 2019, pretende criar programa – denominado Procardio – inspirado no PRONON e no PRONAS/PCD, instituídos pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, originada da conversão da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012.

Tais programas foram propostos pelo Poder Executivo com o objetivo de buscarem nova fonte de recursos, respectivamente, para a prevenção e o combate ao câncer e para a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência. Para tanto, permitem que sejam deduzidos, do IR devido por pessoas físicas e jurídicas, o montante das doações e os patrocínios efetuados em favor de associações ou fundações dedicadas à pesquisa das afecções a que se referem.

O Procardio, por meio desse mesmo tipo de deduções no IR, destina-se à captação de recursos para a execução de ações e serviços voltados para as doenças cardiovasculares, como promoção da informação, pesquisa, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação. Destaque-se que o PL nº 2.620, de 2019, exige que os participantes do programa devem prestar atendimento **direto e gratuito** às pessoas com doenças cardiovasculares. Isso significa que a renúncia fiscal, em verdade, será pelo menos parcialmente compensada pela economia de gastos que o Sistema Único de Saúde (SUS) teria no tratamento dos pacientes beneficiados pelo Programa.

O instrumento utilizado pelo PL nº 2.620, de 2019, é a renúncia fiscal, permitindo que as entidades atuantes na área de saúde se engajem em busca de recursos e que os contribuintes escolham projetos em que possam aplicar uma fração do IR devido.

Concordamos com o Senador Major Olímpio, autor da matéria, de que não há necessidade de estimar o impacto econômico-financeiro dos benefícios fiscais propostos porque o projeto apenas aumenta o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, mas não altera os limites da renúncia fiscal.

Não obstante o inegável mérito da proposta, proponho pequeno ajuste redacional no que se refere à ementa, para tornar a sua redação mais adequada, substituindo o trecho “Esta Lei institui” simplesmente por “Institui”.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.620, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **Emenda nº – CAE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.620, de 2019:

“Institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico - PROCARDIO.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

**PROJETO DE LEI N° DE 2019**

*Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

**Art. 2º** Fica instituído o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico - PROCARDIO, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o tratamento de doenças cardiovasculares, englobando a promoção da informação, a pesquisa, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, e a reabilitação necessária para a obtenção dos melhores resultados.

**Art. 3º** O PROCARDIO será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção cardiológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e tratamento de doenças cardiovasculares.

**§ 1º** As ações e os serviços de atenção cardiológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PROCARDIO compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

**§ 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e tratamento de doenças cardiovasculares as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades benéficas de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

SF19982.14765-57


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olímpio

**IV** - prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com doenças cardiovasculares, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

**Art. 4º** A União facultará aos contribuintes, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art. 3º, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do caput deste artigo não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 4º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 5º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios limitado ao percentual estabelecido no inciso II do Caput.

§ 6º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a

SF19982.14765-57


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

dedução como despesa operacional, sendo o valor total limitado ao estabelecido no inciso I do Caput.

**Art. 5º** Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

**Art. 6º** A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 3º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

**Art. 7º** Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 3º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

**Art. 8º** As ações e serviços definidos no § 1º do art. 3º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

**Art. 9º** Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam esta lei, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

SF19982.14765-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 10.** Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

**Art. 11.** Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

**Art. 12.** Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

**Art. 13.** As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

**Art. 14.** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.....

.....  
VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON, do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD e do Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

SF/19982.14765-57



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

....." (NR)

**Art. 15** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

SF19982.14765-57

O Brasil atualmente vive um período de transição epidemiológica e demográfica, que resultaram na prevalência de doenças crônicas como as principais causas de mortalidade, e no aumento de expectativa da população.

As doenças cardiovasculares, em particular a doença coronária e a doença cerebrovascular, são hoje as principais causas de mortalidade no nosso país, e assim permanecerão nas próximas décadas.

O conhecimento da cardiologia muito avançou nos últimos anos, tanto no que se refere a estratégias de prevenção, que hoje são capazes de evitar 50% das doenças cardíacas, quanto em terapêutica. Atualmente, o tratamento cirúrgico das doenças cardiovasculares, além do tratamento intervencionista (stents, válvulas, dilatações) e do tratamento medicamentoso, evoluíram consideravelmente a ponto de reduzir a mortalidade dos pacientes. Entretanto, é preciso que haja disponibilidade dos métodos de diagnóstico e tratamento além de recursos humanos capacitados.

O Brasil registra incidência progressivamente elevada de casos de infarto agudo do miocárdio, e muitas regiões do Brasil não têm equipes treinadas nem tampouco métodos eficientes de tratamento disponíveis.

No mundo, avanços em pesquisa, capacitação e inovação, resultaram em redução significativa da mortalidade dos pacientes com fatores de risco ou doença cardiovascular.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

Portanto, justifica-se a elaboração de um Projeto de Lei específico para a criação do Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO, a exemplo dos programas já existentes (PRONON e PRONAS), no sentido de dar maior efetividade na prevenção e no tratamento de doenças cardiovasculares, e assim, por consequência, reduzir a mortalidade por doença cardiovascular no Brasil.

Feitas essas considerações, ante a necessidade, no mérito, da feitura desta proposição, é fundamental também deixar claro desde logo a análise sobre os incentivos fiscais previstos neste projeto.

SF19982.14765-57

Atualmente, pode-se deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, as doações direcionadas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, assim como para outras finalidades previstas em Lei. Esse projeto apenas amplia as possibilidades de doação e incentivos fiscais, mantendo-se o limite geral já estabelecido em Lei.

É válido ressaltar, que no nosso entendimento, é desnecessária a estimativa de impacto financeiro do projeto, pois o projeto não prevê ampliação dos incentivos fiscais, mantendo-se no texto legal o valor do imposto de renda devido. Assim, o projeto apenas aumenta o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, mas não altera a renúncia fiscal da União.

A Nota Técnica nº 14, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF), que realizou estudo do impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 16, de 2015, ratifica nossa opinião. Esse PLS também ampliava o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, no caso, as doações para fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior ou ligadas à cultura. Assim como neste PLC, o referido PLS manteve o limite de dedução do imposto de renda. De acordo com a Nota Técnica, não haveria ampliação do limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor, de forma que, eventual aumento de doações decorrente da aprovação daquele PLS seria acomodado dentro das regras vigentes.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

Pelas razões expostas e pela importância da iniciativa, tenho certeza  
que os nobres pares não dispensarão apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

**Senador MAJOR OLIMPIO**  
**PSL/SP**

SF19982.14765-57



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2620, DE 2019

Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

**AUTORIA:** Senador Major Olimpio (PSL/SP)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 - LEI-8142-1990-12-28 - 8142/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8142>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
  - artigo 12
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP - 9790/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CAE**  
**(ao PL 2620/2019)**

O art. 4º do Projeto de Lei nº 2.620, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º Aplica-se o disposto no inciso I do *caput* e nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 6º à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.620, de 2019, possibilita que as pessoas físicas e jurídicas possam realizar doações ou patrocínios ao Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico - PROCARDIO, a exemplo do que é atualmente previsto para o Fundo da Criança e do Adolescente e o Fundo do Idoso.

O art. 4º do projeto permite deduzir do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação com o objetivo de fomentar ações e serviços de atenção cardiológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e tratamento de doenças cardiovasculares.

Não comprehendo que somente as grandes empresas possam se utilizar da dedução, no imposto de renda pessoa jurídica, das doações citadas. Isto acaba por restringir o estímulo às doações para essa importante causa, que é de fundamental importância para saúde do povo brasileiro.

As médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto.



Não há que se confundir sistemática de apuração de tributo com o próprio tributo; por certo que o lucro presumido se utiliza da técnica de presunção de despesas, mas, uma vez calculado o tributo, o seu valor corresponde ao que o ordenamento jurídico entende como legítimo. O desconto das doações ocorre no imposto calculado, e não em sua base de cálculo.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as médias empresas sejam impedidas de poderem descontar do imposto apurado as doações efetuadas.

Também as pequenas e micro empresas deveriam participar dessa possibilidade, mas esse avanço depende de alteração da Lei Complementar nº 123/2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não sendo o caso neste momento.

Ademais, há semelhante incentivo fiscal que permite a participação das médias empresas, qual seja as doações, com dedução do imposto de renda pessoa jurídica, feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213/2010.

Assim, proponho emenda para que a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que efetuar doações ao Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico - PROCARDIO, possa deduzi-las integralmente do imposto de renda, obedecidos o mesmo limite de 1% do imposto sobre a renda devido.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a ampliação desta política pública de captação de recursos para a execução de ações e serviços voltados para as doenças cardiovasculares, como promoção da informação, pesquisa, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 6 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5816589253>

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.108, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para instituir o marco legal do reempreendedorismo por meio da adoção de novo regime jurídico de recuperação extrajudicial, recuperação judicial, falência e liquidação extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte.*

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4.108, de 2019, de autoria do Senador Ângelo Coronel, que tem por objetivo instituir o marco legal do reempreendedorismo por meio da adoção de novo regime jurídico para a recuperação, a falência e a liquidação extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 1º do projeto altera a Ementa da Lei nº 11.101, de 2005, a qual passa a ter a seguinte redação: “*Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como a recuperação judicial especial, a recuperação extrajudicial e o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)*”.

O art. 2º do projeto estabelece diversas mudanças na Lei nº 11.101, de 2005, com destaque para os seguintes pontos:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- a) Cria, na Lei nº 11.101, de 2005, procedimento extrajudicial de encerramento de microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) Determina a aplicação da Lei nº 11.101, de 2005, a todas as pessoas jurídicas de direito privado, mesmo que não sejam sociedades, cujo endividamento não ultrapasse 10.000 (dez mil) salários mínimos;
- c) Impede a tributação, seja para o credor ou para o devedor, dos créditos sujeitos à redução de valores;
- d) Impede que o devedor, seus sócios e administradores, sejam responsabilizados por dívidas não pagas, em caso de encerramento extrajudicial da microempresa ou da empresa de pequeno porte;
- e) Cria, para o procedimento de encerramento extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte, efeitos semelhantes aos produzidos pela falência e pela recuperação judicial, tais como a suspensão do curso do prazo prescricional e a suspensão do curso de ações e execuções em face do devedor;
- f) Reduz de cinco para dois anos o prazo mínimo para a obtenção de uma segunda recuperação judicial, contado o prazo da homologação da primeira recuperação judicial;
- g) Permite que a microempresa e a empresa de pequeno porte peçam uma segunda recuperação judicial imediatamente após a homologação da primeira recuperação judicial;
- h) Permite que a microempresa e a empresa de pequeno porte possam requerer recuperação judicial mesmo se suas atividades estiverem encerradas, desde que o encerramento seja recente, inferior a 180 (cento e oitenta) dias;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- i) Permite que a microempresa e a empresa de pequeno porte possam instruir pedido de recuperação judicial com o uso de balancete especialmente levantado para esse fim;
- j) Altera a regra tributária de parcelamento dos créditos tributários para conceder às microempresas e às empresas de pequeno porte um prazo de parcelamento vinte por cento maior que o convencional;
- k) Determina o uso da comunicação eletrônica e a simplificação de exigências no rito do procedimento especial de recuperação judicial de microempresas ou empresas de pequeno porte;
- l) Estende aos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor os benefícios do plano especial de recuperação judicial;
- m) Permite que o devedor, microempresa ou empresa de pequeno porte, pague em até três anos os créditos trabalhistas, nos termos de plano especial de recuperação judicial;
- n) Permite que o Juiz supra a falta de anuência dos credores ao plano especial de recuperação judicial, nas condições que especifica;
- o) Autoriza o uso do procedimento extrajudicial de encerramento de atividade como mecanismo elisivo da falência da microempresa e empresa de pequeno porte;
- p) Reduz de cinco anos para um ano a extinção das obrigações da microempresa ou empresa de pequeno porte que sejam declarados falidos;
- q) Regula, nos artigos 160-A a 160-P, o procedimento extrajudicial de encerramento de atividade empresarial de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

microempresa e de empresa de pequeno porte, o qual determina o registro do procedimento, a relação de credores e de bens, a formalização, no nome empresarial, de que a empresa está em liquidação, com nomeação de liquidante e a adoção de diversas regras do regime de falência ao procedimento extrajudicial de encerramento de atividade empresarial;

- r) Restringe o pedido de recuperação extrajudicial de microempresas e empresas de pequeno porte aos devedores que obtiverem, ao menos, um quinto (1/5) de adesão de credores.

O art. 3º revoga, na Lei nº 11.101, de 2005, o antigo parágrafo único do art. 73 (atual § 1º da Lei), que prevê a não decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial; e os §§ 1º a 6º do art. 159, que regulam a extinção das obrigações do falido.

O art. 4º prevê cláusula de vigência a contar da data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição afirma que a proposta visa facilitar o reempreendedorismo, isto é, a retomada da atividade econômica por pequenos empresários que se depararam com crise econômico-financeira, com recuperação judicial ou mesmo com sua falência. A ideia do PL é a de acelerar o reingresso do empresário falido no desenvolvimento de nova atividade empresarial.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## II – ANÁLISE

Em relação à constitucionalidade do projeto de lei, o art. 22 da Constituição Federal, inciso I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, o trâmite observou o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Não há vícios de juridicidade, haja vista que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Quanto ao mérito, o projeto de lei está em linha com a legislação brasileira que exige tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Constituição prevê esse comando nos artigos 170, inciso IX, e 179.

Os processos de falência e de recuperação de empresas demandam celeridade para a solução da crise do microempresário e do empresário de pequeno porte, com a busca da eficiência e da economia processual.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Essa busca da eficiência deve servir de argumento para viabilizar a recuperação econômica do pequeno devedor, e esse Projeto tem o mérito de melhorar as formas existentes, com redução de exigências, burocracias e aceleração dos trâmites para a recuperação extrajudicial, a recuperação judicial e a reabilitação do falido microempresário ou empresário de pequeno porte, com premência para a extinção de suas obrigações.

Sem contar que o Projeto inova verdadeiramente ao instituir o procedimento extrajudicial de encerramento de atividades, capaz de impedir a falência do microempresário e do empresário de pequeno porte com maior eficácia do que a apresentada pelos processos de recuperação extrajudicial ou judicial.

Há também diversos benefícios fiscais que o Projeto entrega ao devedor, tudo no afã de garantir maior celeridade e justiça ao reempreendedorismo.

Apresentamos ao final emendas para atualizar o texto do projeto de lei apresentado no ano de 2019, especialmente em relação à Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que alterou substancialmente a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019, com as seguintes emendas.

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

“Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para instituir o Marco Legal do Reempreendedorismo e estabelecer o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte”.

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

.....  
Art. 6º A decretação da falência, o deferimento do processamento da recuperação judicial ou o registro do procedimento extrajudicial de encerramento da atividade implica:

.....(NR)”.

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

.....  
Art. 48 O devedor poderá requerer:

I – a recuperação judicial, se atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, no momento do pedido;
- b) não ser falido e, se o foi, estejam declarados extintos, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- c) não ter, há menos de 2 (dois) anos, obtido concessão de recuperação judicial;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

II – a recuperação judicial especial, se atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- atender o disposto nas alíneas “b” e “d”, do inciso I do *caput* deste artigo; e
- não ter cessado as suas atividades há mais de 180 (cento e oitenta) dias do pedido.

§ 1º A recuperação judicial, a recuperação judicial especial, a recuperação extrajudicial e o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade também poderão ser iniciados pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural, de Microempreendedor Individual (MEI) ou de pessoa jurídica de direito privado não empresárias, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

.....(NR)”.

**EMENDA N° - CAE**

Suprime-se a alteração ao art. 48-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019.

**EMENDA N° - CAE**

Suprime-se a alteração ao inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019.

**EMENDA N° - CAE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Renumere-se para inciso VII o inciso V proposto ao art. 148 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019.

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.108, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 3º Revogam-se o § 1º do art. 73 e os §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 159 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

**PROJETO DE LEI N° , de 2019**

Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo por meio da alteração da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e estabelece o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como a recuperação judicial especial, a recuperação extrajudicial e o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte" (NR)

**Art. 2º.** A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como a recuperação judicial especial, a recuperação extrajudicial e o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte; todos doravante referidos simplesmente como devedor. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão equiparados às microempresas e empresas de pequeno porte, o microempreendedor individual – MEI, o empresário, a pessoa jurídica de direito privado, incluindo as sociedades empresárias, cujo endividamento total de créditos sujeitos à recuperação judicial seja inferior a 10.000 (dez mil) salários mínimos nacionais."



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

**“Art. 5º-A.** No processo de recuperação judicial especial, no procedimento extrajudicial de encerramento da atividade e no processo de recuperação extrajudicial da microempresa e da empresa de pequeno porte, a redução do endividamento do devedor será:

I – para o credor:

- a) base de desconto de créditos tributários e previdenciários;
- b) despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais.

II – para o devedor, receita não tributável.

Parágrafo único. O procedimento extrajudicial de encerramento da atividade exime a microempresa e a empresa de pequeno porte, seus titulares, sócios e administradores da responsabilidade prevista no art. 9º, § 5º da Lei Complementar 123/2006.”

**“Art. 6º** A decretação da falência, o ajuizamento do pedido da recuperação judicial ou o registro do procedimento extrajudicial de encerramento da atividade suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.” (NR)

.....

**“Art. 48.** O devedor poderá requerer:

I – a recuperação judicial, se atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, no momento do pedido;
- b) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- c) não ter, há menos de 2 (dois) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

II – a recuperação judicial especial, se atender cumulativamente aos seguintes requisitos:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

- a) atender o disposto nas alíneas “b” e “d”, do inciso I do caput deste artigo; e
- b) não ter cessado as suas atividades há mais de 180 (cento e oitenta) dias do pedido;

Parágrafo único. Tratando-se de exercício de atividade rural, de microempreendedor individual (MEI) ou de pessoa jurídica de direito privado não empresárias, admite-se a comprovação dos prazos estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “b” do inciso II deste artigo, com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).” (NR)

**“Art. 48-A.** A recuperação judicial, a recuperação judicial especial, a recuperação extrajudicial e o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade também poderão ser iniciados pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.”

**"Art. 51 .....**

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza conforme estabelecido nos art. 83 e art. 84, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos respectivos vencimentos; (NR)

.....  
V – o ato constitutivo atualizado e os documentos comprobatórios de nomeação dos atuais administradores; (NR)

.....  
§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica e suprir a exigência do inciso II apresentando o balanço patrimonial do último exercício social e o balancete levantado especialmente para instruir o pedido. (NR)

.....  
§ 4º Se o ajuizamento da recuperação judicial ou da recuperação judicial especial ocorrerem antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor deverá



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

apresentar balanço prévio, juntando o definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa da recuperação judicial corresponderá ao valor total dos créditos a ela sujeitos e da recuperação judicial especial a 50% (cinquenta por cento) deste montante.”

**"Art. 68 .....**

§ 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (RENUMERADO)

§ 2º - A microempresa e empresa de pequeno porte que requererem recuperação judicial especial ou recuperação extrajudicial poderão optar por qualquer forma de parcelamento de seus débitos tributários, inclusive multa e penalidades, de acordo com os parâmetros estabelecidos em legislação específica, independentemente da atividade, setor da economia ou natureza do devedor, e cujo prazo de adesão não tenha expirado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.”

**Seção V**

**Da Recuperação Judicial Especial**

**"Art. 70.** A microempresa ou empresa de pequeno porte poderá optar pela recuperação judicial especial disposta nesta Seção, desde que afirme sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 1º No processo de recuperação judicial especial, o juízo:

I - privilegiará o uso de comunicação eletrônica e a notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado conforme disposto no art. 191 e 191-A;

II - substituirá às publicações em jornal de grande circulação e em diário oficial pela divulgação em sítio eletrônico em sítio público eletrônico criado pelo administrador judicial, previsto no art. 191.

III - dispensará a apresentação de documentação prevista no art. 51 que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para o processamento do pedido.

§ 2º Aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, à recuperação judicial especial as regras da recuperação judicial.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

**“Art. 70-A.** Na recuperação judicial especial as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor:

- I - submetem-se à suspensão a que se refere o art. 6º desta Lei; e
- II - serão novadas nos mesmos termos que a obrigação principal no caso de homologação do plano.”

**“Art. 71.** Em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial especial, o devedor deverá apresentar em juízo:

- I – plano de recuperação especial;
- II – comprovação do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos após a data do pedido de recuperação judicial especial.
- III - comprovação do recolhimento dos tributos vencidos após o pedido de recuperação judicial especial.
- IV – comprovação de quitação ou de pedido de adesão a parcelamento dos tributos vencidos até a data do pedido, na forma do art. 68, § 2º.
- V - comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, vencidos após a data do pedido, ou, declaração expressa do devedor não se opondo a excussão das garantias vinculadas a tais créditos.
- VI - comprovação do envio da comunicação a todos os credores acerca do ajuizamento da recuperação judicial especial, informando os dados do processo, bem como das instruções para se manifestarem contrariamente ao plano, na forma do art. 72.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial especial, previsto no inciso I do caput deste artigo, limitar-se-á às seguintes condições:

- I – Exetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II desta Lei, abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, divididos em classes conforme o artigo 83.
- II – demonstrará a origem dos recursos para pagamento dos créditos, não sujeitos à recuperação judicial especial, vencidos e a vencer, bem como do parcelamento conforme art. 68, § 2º e dos tributos incidentes durante o período de vigência do plano.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

III – não preverá prazo superior a 3 (três) anos para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido.

IV – será acompanhado de quadro-resumo que explique sucinta, completa e inequivocamente as propostas para pagamento das obrigações por ele abrangidas.”

**“Art. 72.** No prazo de 15 (quinze) dias da apresentação do plano de recuperação judicial especial na forma do Parágrafo único do art. 71, os credores, titulares de créditos por ele alterados poderão manifestar em juízo a sua objeção.

§ 1º. O credor manifestará sua objeção ao plano de recuperação judicial especial mediante simples petição nos autos, independentemente de intimação.

§ 2º. As pessoas relacionadas no art. 43 não terão seus créditos computados para fins de formação de quórum ou objeção do plano.

§ 3º. O plano será aprovado se não houver a objeção cumulativa:

I – de mais da metade dos credores das classes prevista no art. 83, inciso I, independentemente do valor de seu crédito; e

II – de credores titulares de mais da metade do valor total dos créditos de qualquer uma das demais espécies de classes de credores previstas no art. 83.

§ 4º. O juiz poderá conceder a recuperação judicial especial com base em plano rejeitado na forma do §3º, desde que, de forma cumulativa:

I – não tenha oposição de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos abrangidos;

II – na classe que o houver rejeitado, as objeções não representem mais do que 2/3 do valor total dos créditos abrangidos; e

III – os credores da classe que houver rejeitado o plano não recebam tratamento diferenciado entre si.

**“Art. 73-A.** O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial especial:

I – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação ou dos documentos que devem instruí-lo, no prazo do art. 71 desta Lei;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

II – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do art. 72-A desta Lei;

III – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O devedor poderá evitar a falência, caso, no prazo de 05 (cinco) dias da decisão que decretá-la, informe a intenção de iniciar procedimento extrajudicial de encerramento da atividade, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, ter registrado referido procedimento, na forma do art. 160-B.”

“**Art. 73-B.** O disposto nos artigos 73 e 73-A não impede a decretação da falência do devedor por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.”

“**Art. 74.** Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante o processo presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.” (NR)

“**Art. 95.** Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear recuperação judicial ou recuperação judicial especial, bem como iniciar o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade.” (NR)

**"Art. 158.....**

V - no caso de devedor microempresa e empresa de pequeno porte, o decurso do prazo de 1 (um) ano contado da decretação da falência, desde que todos os seus bens, direitos e rendimentos penhoráveis tenham sido oferecidos à arrecadação, caso em que as pretensões dos credores permanecerão somente em relação à massa.”

“**Art. 159.** Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam imediatamente declaradas extintas.

.....” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

**“Art. 159-A.** A extinção das obrigações de que trata o art. 158 poderá ser revogada por procedimento ordinário, a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de 3 (três) anos.”

### **Seção XIII**

#### **Do Procedimento Extrajudicial de Encerramento da Atividade**

**“Art. 160-A.** A microempresa ou empresa de pequeno porte poderá iniciar procedimento extrajudicial de encerramento da sua atividade.”

**“Art. 160-B.** Todos os atos relacionados ao procedimento extrajudicial de encerramento da atividade deverão, conforme a natureza da atividade, ser registrados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas responsável pelos registros do devedor.”

**“Art. 160-C.** O ato jurídico que aprovar o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade deverá ser instruído com:

I – relação de todas as dívidas do devedor, contabilizadas ou não, constando o nome do titular do crédito, importância devida, a existência de garantias com a sua correspondente descrição, inclusive a existência de avalista, fiadores e coobrigados e a classificação de cada crédito, bem como informando aqueles cuja valoração depende de apreciação judicial ou arbitral;

II – relação de todos os ativos do devedor, contabilizados ou não, constando a sua descrição, o seu valor contábil e o local em que se encontram;

III – acréscimo da expressão “Em liquidação” à denominação do devedor;

IV – nomeação do liquidante pelo devedor, respeitado o art. 160-E, e respectiva aceitação do liquidante. Em caso de liquidante pessoa jurídica deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

V – remuneração do liquidante;

Parágrafo único. Todos aqueles que participaram da elaboração e da aprovação das informações e documentos constantes deste artigo responderão civil e criminalmente em caso de fraude ou dolo capaz de não reproduzir a veracidade das informações apresentadas, na hipótese de comprovado prejuízo aos credores.”

**“Art. 160-D.** Caberá ao liquidante notificar a existências do procedimento extrajudicial de encerramento das atividades a todos credores e avalistas, fiadores e coobrigados, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio admitido em lei, no prazo de 15 (quinze) dias contado do registro do referido ato.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes ao ato descrito no *caput*:

I – os avalistas, fiadores e coobrigados poderão manifestar ao liquidante interesse em ter igualmente seus bens liquidados, instruindo referida manifestação ao liquidante com os documentos constantes dos incisos I e V do art. 160-C.

II – os credores poderão manifestar ao liquidante eventual divergência em relação ao valor ou natureza de seus respectivos créditos, para eventual correção administrativa pelo próprio liquidante.

**“Art. 160-E.** Ao credor ou conjunto de credores titulares de mais da metade dos créditos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II desta Lei, será facultado, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o art. 160-D, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor.

§ 1º. Os credores que fizerem a substituição deverão comunicá-la ao liquidante nomeado pelo devedor e, posteriormente, registrá-la conforme previsto no art. 160-B.

§ 2º. A remuneração do liquidante substituído será arcada pelos ativos do devedor, sendo facultado ao credor ou conjunto de credores que substituíram o liquidante estipularem remuneração superior, arcando com o saldo excedente, ainda que com o produto da liquidação.”

**“Art. 160-F.** O procedimento extrajudicial de encerramento da atividade do devedor deverá respeitar o disposto nesta Seção e,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

subsidiariamente, as demais regras deste Capítulo ou do procedimento de dissolução aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor, conforme definido em legislação específica.”

“**Art. 160-G.** Nomeado o liquidante, na forma desta Lei, terá início a liquidação do devedor.”

“**Art. 160-H.** Compete ao liquidante:

I – arrecadar todos os bens, livros e documentos do devedor e avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso, onde quer que estejam tais bens, livros e documentos.

II – ultimar os negócios do devedor;

III – quando for o caso, exigir do titular ou dos sócios do devedor a integralização de seu capital, inclusive com a realização de perícia, se necessário;

IV – nomear leiloeiro;

V – liquidar os ativos do devedor;

VI – liquidar, quando for o caso, os ativos dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, após realizada a liquidação do devedor;

V – finda as liquidações previstas nos incisos VI e VII, arquivar contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 160-B.

§ 1º. Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º. No desempenho de suas funções, além do leiloeiro, o liquidante poderá contar com a participação de profissionais capacitados à realização de determinadas atividades, como contadores, peritos, dentre outros.”

“**Art. 160-I.** Caberá ao liquidante, em até 90 (noventa) dias, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, o que for menos oneroso.

I – o leilão ocorrerá mediante a oferta de lances eletrônicos ou orais, em que vencerá o maior lance.

II – os bens deverão ser vendidos, preferencialmente, em conjunto e de modo a maximizar o valor a ser obtido, respeitada a restrição



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

de ser realizada primeiro a liquidação do devedor e, posteriormente, a dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso.

III – Aos casos omissos não regulados nesta lei será aplicado o disposto na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 –Código de Processo Civil.

§ 1º. A alienação por leilão será precedida da publicação de um único edital, com ao menos 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para a primeira chamada.

I – em primeira chamada, o bem será alienado pelo valor de avaliação realizada pelo liquidante.

II – em segunda chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da primeira, o bem poderá ser alienado por 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;

III – em terceira chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da segunda, o bem poderá ser alienado por qualquer valor.

§ 2º. Caso infrutífero o leilão, o bem poderá ser destinado pelo liquidante a entidades de caridade ou, na falta de interesse, poderá ser doado ou destruído.

§ 3º. Caso o bem seja arrematado, o pagamento deverá ser realizado de imediato ou em até 24h (vinte e quatro horas) pelo arrematante, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pelo liquidante.

I – na hipótese de arrematante remisso, será imposta multa de 30% sobre o valor não depositado, que deverá ser exigida pelo liquidante e partilhada entre os credores.

II – se o arrematante for remisso, o bem será alienado ao segundo lance de maior valor ofertado, e assim sucessivamente.”

**“Art. 160-J.** Se não realizado o pagamento integral de todos os credores do devedor e algum avalista, fiador ou coobrigado tiver aderido ao procedimento, o liquidante deverá:

I – consolidar na relação de credores dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados, o saldo da relação de credores do devedor;

II – iniciar imediatamente a liquidação dos ativos dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados.

Parágrafo único. Na hipótese de mais de um avalista, fiador ou coobrigado haver aderido ao procedimento, o liquidante deverá



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

realizar as liquidações concomitantemente, respeitando as regras do artigo 160-I e 127 desta Lei.”

**“Art. 160-K.** A alienação realizada na forma do art. 160-I, equipara-se à alienação judicial na falência.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, inclusive, mas não se limitando, as de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.”

**“Art. 160-L.** O produto da liquidação será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nos artigos 83 e 84 desta Lei, aplicado o artigo 127.

Parágrafo único. Os credores comuns do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, somente poderão ser pagos com o produto da liquidação dos ativos do respectivo devedor, avalista, fiador ou coobrigado ao qual vinculado.”

**“Art. 160-M.** Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, caberá ao liquidante arquivar suas contas finais, com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 160-B.”

**“Art. 160-N.** O liquidante responderá pelos prejuízos causados por dolo no exercício de suas funções, caso comprovado prejuízo aos credores.”

**“Art. 160-O.** Aqueles que, por ato ilícito, frustrarem ou dificultarem o recebimento do credor, ficam obrigado a reparar o dano, na forma do art. 927 do Código Civil.

Parágrafo único. A ação de que trata o caput deste artigo deverá ser movida em procedimento próprio.”

**“Art. 160-P.** O devedor e todos aqueles que tiveram seus bens liquidados no processo procedimento extrajudicial de encerramento da atividade estarão livres de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades que tenham sido informados no correspondente procedimento.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

§ 1º A certidão de arquivamento das contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios, expedidas pelos órgãos definidos no art. 160-B é o documento hábil para comprovar a extinção das obrigações previstas no caput deste artigo.

§ 2º. O liquidante e os órgãos definidos no art. 160-B responderão pelos prejuízos causados por dolo no desempenho de suas funções.”

**“Art. 161.....**

.....  
§ 7º A microempresa e empresa de pequeno porte poderá requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial que contar com a adesão de pelo menos 1/5 (um quinto) de todos os créditos de cada espécie de créditos por ele abrangidos, sob a condição de, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do ajuizamento do pedido, obter as adesões faltantes.

§ 8º Efetuada a juntada dos documentos comprobatórios do preenchimento do quórum mínimo previsto no caput do art. 163, o feito seguirá o rito previsto no art. 164 desta Lei.

§ 9º Decorrido o prazo previsto no §7º sem a juntada dos documentos, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

**“Art. 161-A.** Na recuperação extrajudicial das microempresas e empresas de pequeno porte:

I – o juízo aplicará o disposto no § 1º do art. 70

II - as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor estarão sujeitas ao disposto no art. 70-A.

**“Art. 191.** O juízo poderá autorizar a realização das publicações previstas nesta lei em sítio eletrônico dedicado à recuperação judicial, à recuperação judicial especial, à recuperação extrajudicial e à falência, e as intimações, pela notificação direta via dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, em substituição às publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial.”

.....” (NR)

**“Art. 191-A.** Resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei, o juiz autorizará, sempre que possível, o uso dos



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

meios de manifestação de vontade e comunicação processual mais eficientes do que aqueles previstos expressamente em lei.”

**Art. 3º.** Revogam-se o parágrafo único do art. 73, e os parágrafos 1º ao 6º do art. 159 da Lei nº 11.101, de 9 fevereiro 2005.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF19045.97568-77

## **JUSTIFICAÇÃO**

As ideias nas quais se fundam este Projeto de Lei foram extraídas, em grande medida, do espaço de interlocução entre o Setor Público e instituições nacionais de apoio e representatividade das Micro e Pequenas Empresas, especialmente o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FPMPE, instituído pela Lei Complementar nº 123/06 e regido pelo Decreto nº 8.364/14.

A finalidade do PL é a busca por tornar o chamado Reempreendedorismo uma opção menos onerosa, mais ágil e operativa para as Micro e Pequenas Empresas (MPEs)

Embora as micro e pequenas empresas representem 98,5% das sociedades brasileiras, contribuam com aproximadamente 54% da renda de trabalho e 27% do Produto Interno Bruto nacional, não possuem uma estrutura adequada para superarem a crise econômico-financeira que eventualmente pode acometê-las.

Sua particular relevância já era reconhecida pela Lei 11.101/05, que possui disposição específica para se conformar às suas particularidades. O regime especial de recuperação judicial estabelecido para as micro e pequenas empresas procura assegurar maior celeridade e menor onerosidade a esse empresário com baixo faturamento.

A disciplina normativa, entretanto, não conseguiu atender às particularidades desses empresários. Dos pedidos de recuperação judicial apresentados por MPEs, apenas diminuto percentual opta pelo procedimento



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

especial da recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.

A redação original da Lei 11.101/05 é demasiadamente restritiva aos pequenos empresários. O procedimento especial permite a restruturação apenas de parte dos créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasses de recursos oficiais e os objetos de contratos que lhes assegurassem a propriedade em garantia do cumprimento, como a alienação fiduciária em garantia e a compra e venda com reserva de domínio. Outrossim, apenas referidos créditos poderiam ter as ações e execuções suspensas durante o procedimento recuperacional.

A Lei Complementar 147/2014 estendeu a possibilidade de restruturação a todos os créditos existentes à data do pedido, exceto os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os créditos dos credores proprietários. Embora a extensão tenha aumentado a utilidade da Lei para assegurar uma efetiva restruturação do empresário em crise, a limitação aos meios de recuperação judicial reduz os incentivos para que o empresário se submeta a essa via e regularize a sua atividade.

A rigidez do parcelamento, restrito a 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros equivalentes à taxa SELIC, é em muito inferior à mediana dos prazos de pagamento utilizados pelos empresários nas recuperações judiciais. No procedimento ordinário, o parcelamento adotado tem mediana de 11 anos e atualização predominantemente pela Taxa Referencial (TR)<sup>1</sup>, o que desestimula a utilização do procedimento especial.

Não obstante tenha sido inserida a possibilidade de deságio pela Lei Complementar 147/2014, a obrigatoriedade de previsão das parcelas fixas, idênticas, revela rigidez incompatível com a dinâmica do mercado. Não permite, outrossim, maior adequação das obrigações à realidade do micro e pequeno empresário, que não raras vezes necessitam de maior carência ou da incidência de menores obrigações no início para que possam recompor o capital de giro e restabelecer o faturamento esperado.

---

<sup>1</sup> Dados coletados pelo Observatório da Insolvência do Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência - NEPI da PUCSP e Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

Por seu turno, embora o procedimento especial tenha suprimido a necessidade de convocação de assembleia geral de credores, o que reduziu sensivelmente os custos do processo, o recolhimento de custas, a necessidade de publicação de editais e a remuneração do administrador judicial ainda oneravam demasiadamente o empresário devedor de pequeno porte e impunham custos desnecessários ao devedor, notadamente se a quantidade de credores era reduzida.

O PL que ora se apresenta busca sanar e mitigar os gargalos previstos na legislação, bem como introduzir em nosso ordenamento jurídico as melhores práticas e diretrizes internacionais.

Para a criação de um ambiente que possibilite a recuperação da MPEs, o novo sistema sugerido no Projeto prevê alterações na Lei de Recuperações e Falências (LREF), não só na recuperação judicial especial, mas também nas disposições gerais, na recuperação extrajudicial e na falência, além de criar o procedimento extrajudicial de encerramento.

Dentre as mudanças que o PL busca promover na legislação de regência, pode-se destacar:

***A) A ampliação do conceito de MPE, para fins da LREF***

A ampliação do conceito de MPE, para fins da LREF, deve-se ao fato da LC nº 123/06 restringir que determinadas pessoas, como, por exemplo, as sociedades anônimas ou sociedades com sócios pessoas jurídicas, ainda que atendam ao critério de receita anual bruta, possam se beneficiar dos incentivos destinados às MPEs.

Se por um lado esta restrição tem o propósito de evitar a concessão indevida de benefícios tributários ou vantagens competitivas em processos licitatórios a estas empresas, no âmbito da LREF, tais restrições tornam-se descabidas uma vez que estas pessoas estariam impedidas de pedirem recuperação judicial especial e adotar o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade, e assim, sujeitas às regras gerais da recuperação judicial



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

e da falência, mais onerosa, burocrática e, portanto, morosa, prejudicando o devedor, credores e congestionando o sistema judiciário sem que haja justificativa.

***B) Restrição temporal aos pedidos de recuperação judicial especial***

Diante da alta taxa de ‘mortalidade’ nos primeiros 02 (dois) anos para as MPEs e da necessária criação de estímulos para que o empreendedor adote medidas logo no início da constatação de situação de crise, o projeto propõe, no art. 48-A, revogar esta restrição temporal para as MPEs.

***C) Simplificação do procedimento de recuperação judicial especial***

As peculiares condições das crises econômico-financeiras quem envolvem as MPEs, caracterizadas pela inexistência de patrimônio extenso e de valor significativo ou de estrutura do devedor que possibilite o cumprimento de obrigações complexas, desinteresse dos credores para participar e supervisionar o processo, contratar advogados para representa-los em juízo e inexistência de justificativa para a supervisão judicial em um processo de longa duração, justificam um procedimento mais célere de recuperação.

O Projeto prevê não só a entrega, pelo devedor, de informações e documentos simplificados e comunicações extrajudiciais, como também a possibilidade do credor se manifestar apenas em caso de objeção ao plano, por simples petição, sendo estas objeções computadas de acordo com a classificação dos créditos adotada para o processo falimentar, facilitando a sua verificação pelo poder judiciário.

Além disso, também é facultado ao devedor evitar a falência, se der início ao procedimento extrajudicial de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

encerramento da atividade, procedimento de liquidação mais célere e oneroso que o da falência e que será explicado a seguir.

***D) Prazo maior para pagamento na recuperação judicial especial***

A limitação dos prazos de pagamento não se sustenta, notadamente diante de uma situação de maior dificuldade das MPEs.

Entretanto, diante desta relevante participação das MPEs na criação e manutenção de postos de trabalhos e no intuito de intensificar a geração de novos postos de trabalho, justifica-se a proposta de introduzir no art. 71 o pagamento dos débitos trabalhistas em prazo não superior a 03 (três) anos, condição mais favorável de pagamento do que a regra prevista no art. 54 e referente ao procedimento ordinário.

***E) Procedimento Extrajudicial de Encerramento***

O Projeto procura conferir tratamento mais célere e menos burocrático para a liquidação de devedores cujo passivo não seja tão significativo ou em caso de ausência de bens insuficientes a serem arrecadados.

A medida garante a regularização do encerramento das MPEs por meio de um procedimento exclusivamente extrajudicial, que independa da fiscalização do Poder Judiciário, mas sujeito a registro em órgãos públicos (art. 160-A e 160-B), e que permita a liquidação dos ativos por meio de leilão, sujeita a prazos reduzidos (art. 160-J).

O objetivo da proposição é assegurar ao devedor a quitação de todas as obrigações relacionadas aos seus bens, depois de encerrado o processo de liquidação (art. 160-P), desde que os devedores tenham agido de boa-fé e não tenham praticado atos que possam retardar o processo ou prejudicar credores, como a ocultação de bens.

SF19045.97568-77



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19045.97568-77

***F) Recuperação Extrajudicial de MPEs***

O Projeto FPMEPP também sugere importantes alterações na recuperação extrajudicial, quando optadas pelo devedor MPEs, para que este mecanismo possa atender a situação de crise das MPEs, beneficiando não só devedores, mas também credores, quais sejam: a possibilidade de suspensão – *stay period* – para as ações em andamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 161-A) e a possibilidade homologação automática do plano extrajudicial em condições mais favoráveis (art. 161, § 7º).

***G) Novação das obrigações dos garantidores***

Por fim, no atual contexto do mercado de crédito brasileiro, não é possível dissociar a situação de crise das MPEs, de seus administradores, titulares e sócios e familiares. Afinal, são essas pessoas que garantem quase que a totalidade dos créditos das MPEs e que ao mesmo tempo são essenciais para o soerguimento da empresa em crise.

O Projeto almeja possibilitar a recuperação destes garantidores das MPEs, sem, contudo, prejudicar os interesses dos credores, por meio de importantes alterações no atual arcabouço. São elas: novação da obrigação principal, nos mesmos termos que a obrigação principal no caso de homologação de plano de recuperação judicial, recuperação judicial especial e recuperação extrajudicial (art. 70-A e 161, II); suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções, em caso de decretação da falência, deferimento do processamento da recuperação judicial, da recuperação judicial especial e do procedimento extrajudicial de encerramento da atividade (art. 6º, 70-A e 161-A); possibilidade dos garantidores terem seus bens liquidados no procedimento extrajudicial de encerramento da atividade, arcando somente pelo saldo da dívida (art. 160-D), preservada a proteção incidente sobre os bens impenhoráveis de sua titularidade (art. 160-H, § 1º), beneficiando-se da quitação das suas dívidas (art. 160-P).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O presente Projeto de Lei, portanto, além de trazer o extrato das discussões de entidades representativas do setor produtivo do Brasil, tem por mérito indicar alguns caminhos e condições para assegurar a desburocratização de processos e estimular o empreendedorismo no país. Pela excelência do fim almejado e pela forma técnica como foi estruturado, o PL merece o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL  
(PSD – Bahia)**

SF19045.97568-77



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4108, DE 2019

Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo por meio da alteração da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e estabelece o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



Página da matéria

# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto:1914;8364  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1914;8364>
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
  - parágrafo 5º do artigo 9º
- Lei Complementar nº 147, de 7 de Agosto de 2014 - LCP-147-2014-08-07 - 147/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2014;147>
- urn:lex:br:federal:lei:1905;11101  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11101>
- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>
  - artigo 159
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

10



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição é composta por quatro artigos. O art. 1º adiciona o art. 3º-A à Lei nº 11.345, de 2006, com o objetivo de estabelecer que os recursos provenientes do concurso da Timemania sejam alocados de acordo com a proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

O art. 2º modifica o art. 9º da referida Lei para estipular um prazo de dois anos para reabertura da celebração do instrumento de adesão pela Caixa Econômica Federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O art. 3º insere o parágrafo único no art. 17 da Lei nº 13.756, de 2018, para determinar que a destinação dos recursos da arrecadação da loteria de prognóstico específico obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

Por último, o art. 4º estabelece que a eventual lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a distribuição de recursos variou ao longo dos anos por meio de normas infralegais e que a iniciativa busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica por meio de norma legal.

Inicialmente, a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Com a criação da Comissão de Esporte (Cesp), mediante a publicação da Resolução nº 14, de 2023, esta última emitiu parecer favorável à matéria, que agora se encontra nesta CAE para decisão terminativa.

Em 26 de março deste ano, o Senador Alessandro Vieira apresentou emenda estabelecendo que metade dos recursos da loteria de prognóstico específico do tipo Timemania obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência, sendo a metade restante distribuída igualmente entre todos os clubes aderidos.

## II – ANÁLISE

O PL nº 3723, de 2021, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a CAE deve proferir decisão em caráter terminativo, é necessário analisar também a constitucionalidade, juridicidade, bem como a aderência do PL nº 3723, de 2021, à boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que compete privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”, nos termos do art. 22, inciso XX da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinário é correta. A matéria não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o projeto atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; ii) novidade, pois a matéria inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer sociedade enquadrada no escopo da norma; e iv) imperatividade e coercibilidade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios do direito pátrio.

Também não devem ser feitos reparos quanto à técnica legislativa do Projeto, uma vez que atende as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Portanto, não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

A Timemania é uma modalidade lotérica criada em 2007 e vinculada aos times de futebol brasileiros. Ela utiliza a identidade visual dos times para atrair torcedores apostadores e, em contrapartida, permite o pagamento de dívidas tributárias e trabalhistas das equipes por meio de um sistema de parcelamento de débitos. Essa modalidade foi criada como forma de auxiliar os clubes de futebol a quitarem uma dívida com o Governo Federal que, naquele momento, chegava a quase R\$ 1 bilhão de reais.

Inicialmente, 80 clubes foram selecionados para a Timemania, conforme regulamento, divididos em quatro grupos com base em critérios de mérito esportivo, com os clubes do primeiro grupo recebendo mais recursos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O autor do projeto argumenta que a metodologia de distribuição estabelecida ao longo dos anos resultou em uma divisão injusta dos recursos. Um exemplo citado é o do time Treze Futebol Clube da Paraíba, que, apesar de ser frequentemente um dos mais indicados como “Time do Coração”, não está incluído no primeiro grupo e, portanto, é excluído da divisão de recursos mais vantajosa para esse grupo. Tal sistema perpetua as dificuldades financeiras de times que têm grandes torcidas que podem manifestar sua preferência e apoiar seus times do coração.

Recentemente, por meio do Decreto nº 10.941, de 2022, o regulamento foi atualizado e os clubes reorganizados em dois grupos. O primeiro abrange os times das Séries A, B e C do Campeonato Brasileiro e os mais bem classificados no ranking da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), totalizando 80 equipes. O segundo grupo é formado pelos times profissionais que participaram da Timemania até 2021, mas que não fazem parte do primeiro grupo.

Os recursos arrecadados com essa modalidade lotérica são distribuídos da seguinte maneira: 11% do total arrecadado em cada sorteio é repartido igualmente entre todos os times dos dois grupos; e outro 11% é distribuído entre os times do primeiro grupo, proporcionalmente às apostas realizadas no “Time do Coração”.

Quando o projeto foi apresentado, a nova regra determinada pelo decreto ainda não estava em vigor. Entendemos que a solução apresentada pelo Senador Alessandro Vieira, consolida um critério de distribuição mais justo, visando equilibrar a destinação dos recursos, garantindo que uma parte seja distribuída de maneira igualitária entre todos os clubes, e outra metade obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

Ademais, com o intuito de evitar as constantes alterações das regras de repartição de recursos promovidas por normas infralegais, julgamos adequada a edição de lei ordinária com as regras consideradas mais justas, bem como a reabertura bianual para a adesão de novas equipes à Timemania.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Por fim, destacamos que o projeto em discussão não acarreta custos orçamentários adicionais para o Estado, nem implica em custos regulatórios.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.723, de 2021, com **acolhimento** da Emenda nº 1 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CAE**  
**(ao PL 3723/2021)**

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 3º-A.** A destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência para até 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponíveis, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídos igualmente entre todos os clubes aderidos.”

**Item 2** – Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 17. ....**  
.....

**Parágrafo único.** A destinação dos recursos a que se referem as alíneas “i” dos incisos I e II deste artigo obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência para até 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponíveis, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídos igualmente entre todos os clubes aderidos.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar segurança jurídica à atual regra de distribuição dos recursos da Timemania, loteria brasileira administrada pela Caixa Econômica Federal, criada em 2008 com o intuito de proporcionar uma fonte adicional de arrecadação para os clubes de futebol altamente endividados e/ou com baixa capacidade de auferir renda própria.

Para cumprir com seu propósito, os recursos disponibilizados pela Timemania devem ser distribuídos de maneira equitativa. Não é adequado que a regra de distribuição concentre os recursos em alguns clubes grandes, que já possuem capacidade arrecadatória razoável.

Nesse intuito, em 2022, foi alterada a regra de distribuição para garantir que pelo menos 50% dos recursos fossem distribuídos igualmente entre todos os clubes das séries A, B e C, além de outros 20 clubes que não estejam nessas divisões e que estejam bem classificados no ranking de clubes da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). A nova regra não apenas redistribui melhor os recursos da loteria como proporcionou uma mobilidade entre os clubes participantes.

O projeto de lei em discussão é meritório em institucionalizar a regra de distribuição dos recursos, bem como a de adesão dos times, de modo a trazer segurança jurídica aos clubes. No entanto, discordamos do intuito de retomar a regra de distribuição anterior. Basear a distribuição dos recursos inteiramente na escolha do time de preferência dos apostadores concentrará recursos nos maiores clubes, aqueles que possuem maior capacidade de gerar receitas e que dependem menos dos recursos da loteria.

Beseando-nos nos dados das apostas do concurso 2067, de 16 de março de 2024, caso a regra atual fosse alterada para uma distribuição puramente proporcional ao “time do coração”, Flamengo, Corinthians e Palmeiras aumentariam suas receitas em 57%, 49% e 45%, respectivamente, enquanto clubes como Volta Redonda, Luverdense e Juazeirense perderiam cerca de 30% de seus recursos. O Confiança de Sergipe perderia cerca de 15% e até o



próprio Treze da Paraíba, time usado como exemplo na justificativa do eminente autor do projeto perderia recursos com a nova regra.

Assim, propomos que a vinda da regra de distribuição para o arcabouço jurídico seja feita de modo a consolidar a regra atual, mudada recentemente, e que trouxe benefícios para os menores clubes do país, mais dependentes de fontes alternativas do que os grandes clubes.

Sala da comissão, 20 de março de 2024.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)  
Senador**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3723, DE 2021

Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21240.04872-13

Altera as Leis n°s 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** A destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.”

**Art. 2º** O art. 9º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será reaberto a cada dois anos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a lista de entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico seja constantemente atualizada.” (NR)

**Art. 3º** O art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 17.**.....



SF/21240.04872-13

*Parágrafo único.* A destinação dos recursos a que se referem as alíneas “i” dos incisos I e II deste artigo obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Timemania, promulgada em 2006, teve o objetivo imediato de prestar socorro financeiro aos clubes de futebol do nosso país. Ao oferecer aos clubes o parcelamento de suas dívidas fiscais e trabalhistas, institui-se, como contrapartida, um concurso lotérico que se utilizaria de suas marcas, emblemas e símbolos. A ideia era fazer com que os clubes pudessem pagar pelo parcelamento de seus débitos com os recursos oriundos do concurso de prognóstico instituído.

O Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamentou a Lei da Timemania, estabeleceu alguns critérios para a participação das entidades desportivas futebolísticas na recém-criada loteria.

Inicialmente, selecionaram-se 80 clubes de futebol, segundo os critérios estabelecidos em regulamento. Esses 80 clubes foram divididos em 4 grupos, sendo que os clubes do primeiro grupo recebem mais recursos que os clubes do último grupo. Entre os anos de 2007 e 2009, a divisão dos clubes dentro desses grupos levou em conta seus méritos esportivos no Campeonato Brasileiro de 2007 ou nos campeonatos regionais ou estaduais.

Todavia, a partir do ano de 2010, a divisão dos clubes dentro de cada grupo passou a levar em consideração a proporcionalidade dos clubes mais indicados como “time do coração” pelos apostadores. A lógica para isso é muito simples: os apostadores, ao indicarem seus times no momento da aposta, colaboram para que eles sejam mais bem ranqueados, recebendo mais recursos. Pode-se dizer que essa sistemática é o principal fator de sucesso da Timemania.

Entretanto, recentemente o Poder Executivo editou o Decreto nº 10.811, de 27 de setembro de 2021, que altera os critérios para a divisão dos clubes nos grupos que compõem a Timemania. O novo texto determina que os grupos 1 e 2 serão compostos, respectivamente, pelos times participantes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro, com o que

discordamos profundamente. De fato, o que dá sentido à Timemania é justamente o pagamento proporcional para os clubes mais indicados nas apostas como sendo os preferidos dos apostadores.

**Como exemplo, citamos o *Treze Futebol Clube*, tradicional time do meu Estado da Paraíba, atualmente disputando a Série D do Campeonato Brasileiro. De acordo com o ranqueamento de clubes mais citados como time do coração, divulgado pela Caixa Econômica Federal em setembro de 2021, o Treze ocupa a 19ª colocação, o que o habilita a figurar no grupo 1 dos clubes da Timemania, conforme dispõe o decreto regulamentador. Caso o critério para figurar no grupo 1 passe a ser a participação na Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, os torcedores do Treze não teriam nenhuma motivação para continuar fazendo apostas na Timemania, já que estariam destinando a maior parte dos recursos arrecadados não ao seu clube do coração, mas aos principais clubes do País, subvertendo a lógica dessa modalidade lotérica. O mesmo raciocínio se aplica aos torcedores dos 60 clubes que não participam da Série A do Campeonato Brasileiro.**

Entendendo que esse é um ponto crucial da Timemania, acreditamos que o assunto, por sua relevância, deva ser disciplinado pela lei e não ser delegado para regulamentação. É nesse intuito que apresentamos este projeto. Ao propormos a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias, buscamos garantir a própria existência dessa modalidade lotérica.

Além disso, propomos a alteração do art. 9º da Lei da Timemania para permitir que novos clubes de futebol possam participar do concurso. Pela redação original desse dispositivo, o prazo para a assinatura do termo de adesão se encerrou 30 dias após a entrada em vigor do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007. Isso fez com que, desde então, os mesmos 80 clubes façam parte da Timemania, sem possibilidade de mudanças. Tal fato deixa de fora do certame equipes que ascenderam às séries de elite do futebol nacional na última década, como é o caso da Chapecoense e do Cuiabá, entre outros.

Sabe-se que um dos princípios mais importantes da disputa desportiva é o da paridade de armas. Em respeito a ele, deve-se evitar que alguns clubes disputantes de uma mesma divisão sejam beneficiados por recursos públicos oriundos de loterias, enquanto outros, injustificadamente, não os recebam.



SF/21240.04872-13

Assim, para corrigir essa injustiça, propomos que o prazo para adesão ao concurso de prognóstico específico seja reaberto a cada 2 anos pela Caixa Econômica Federal. Isso possibilitará a constante atualização dos clubes participantes dessa modalidade de loteria.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3723/2021)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2021.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2023

Senador Jorge Kajuru  
Vice-Presidente da Comissão de Esporte



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 8, DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Jorge Kajuru  
**RELATOR:** Senador Romário

04 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, o qual propõe sejam alteradas as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

A proposição consta de quatro artigos. O art. 1º acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.345, de 2006, para estabelecer que a destinação dos recursos oriundos do concurso da Timemania obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

O art. 2º altera o art. 9º da mesma Lei nº 11.345, de 2006, para fixar em dois anos o prazo para reabertura da celebração do instrumento de adesão pela Caixa Econômica Federal.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O art. 3º, por sua vez, inclui um parágrafo único no art. 17 da Lei nº 13.756, de 2018, para determinar que a destinação dos recursos da arrecadação da loteria de prognóstico específico obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

Por fim, no art. 4º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que, ao propor a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias, a iniciativa busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica.

Inicialmente a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Com a criação da CEsp mediante a publicação da Resolução nº 14, de 2023, será apreciada nesta Comissão, de onde seguirá para decisão terminativa da CAE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

A Timemania é uma modalidade lotérica em que se utilizam elementos de identidade visual e de marca dos times brasileiros de futebol, com forte apelo emocional aos torcedores, e que, como contrapartida, permite o pagamento de débitos tributários e trabalhistas das equipes mediante parcelamento.

No início da operação da Timemania, selecionaram-se 80 clubes de futebol, segundo critérios estabelecidos em regulamento. Esses 80 clubes foram divididos em 4 grupos, sendo que os clubes do primeiro grupo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

recebiam mais recursos que os clubes do último grupo. Entre os anos de 2007 e 2009, a divisão dos clubes dentro desses grupos levou em conta seus méritos esportivos no Campeonato Brasileiro de 2007 ou nos campeonatos regionais ou estaduais.

Com a atualização do regulamento da modalidade ocorrida em 2022, os times de futebol passaram a ser separados em dois grupos, sendo o grupo 1 composto pelos qualificados a participar da “Série A”, da “Série B” e da “Série C” do Campeonato Brasileiro de Futebol e por aqueles qualificados no ranking da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), até o limite de 80 entidades. Já o grupo 2 é composto pelos times de futebol profissional que tenham participado da Timemania até 2021 e que não integrem o grupo 1. Todos os times de futebol profissional que integrarem o grupo 1 figurarão no volante da Timemania.

Ademais, os valores da remuneração destinada aos clubes de futebol obedecem aos seguintes critérios: 11% do total de recursos arrecadados em cada sorteio divididos igualmente entre os times (grupos 1 e 2); e 11% do total dos recursos arrecadados em cada sorteio distribuídos entre os times do grupo 1 (os que figuram nos volantes de apostas), conforme a proporção de apostas indicadas como “Time do Coração” a cada concurso.

Argumenta o autor do projeto que a metodologia atualmente adotada implica injustiça na distribuição de recursos, fornecendo como exemplo o clube paraibano Treze Futebol Clube que, apesar de ser o 19º mais escolhido como “Time do Coração”, tende a não fazer parte do grupo 1 da Timemania, ficando de fora, portanto, da divisão de recursos referente ao grupo.

Como bem enfatiza o Senador Veneziano, com o qual nos alinhamos, a escolha das entidades aptas a participarem do concurso e a definição dos critérios para arrecadação e distribuição dos recursos são pontos cruciais da Timemania. Por sua relevância, deve ser disciplinada pela lei e não ser delegada para regulamentação infralegal.

Ademais, parece-nos justa a segunda proposta do PL em análise, qual seja, a de reabrir bianualmente a entrada de novas equipes à Timemania, tornando-a mais democrática.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Desse modo, a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica, protegendo a modalidade de modificações realizadas por regulamento, cujos critérios não são suficientemente debatidos.

Sendo assim, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.723, de 2021.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,  
Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CEsp, 04/10/2023 às 10h30 - 7ª, Extraordinária**  
Comissão de Esporte

**Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	1. PLÍNIO VALÉRIO
FERNANDO FARIAS	2. JAYME CAMPOS
LEILA BARROS	PRESENTE
	3. ZEQUINHA MARINHO
	4. FERNANDO DUEIRE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	2. MARA GABRILLI
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM
JORGE KAJURU	PRESENTE
	4. VAGO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	1. MAURO CARVALHO JUNIOR
	2. EDUARDO GIRÃO

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
CLEITINHO	1. DR. HIRAN

**Não Membros Presentes**

ZENAIDE MAIA

11

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6012, de 2023, do Senador Esperidião Amin, do Senador Jorge Seif e da Senadora Ivete da Silveira, que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.012, de 2023, de autoria dos Senadores Esperidião Amin, Ivete da Silveira e Jorge Seif, que torna permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O PL nº 6.012, de 2023, está dividido em quatro artigos. O art. 1º fixa o objeto da proposição, qual seja: permitir a permanência do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) a longo prazo, tornando-o uma política permanente de crédito, garantindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

O art. 2º revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2 de junho de 2021, que instituiu e regulamentou o Pronampe. A redação atual deste

parágrafo, fixada pela Medida Provisória nº 1.213, de 2024, estipulou que os recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não utilizados no Pronampe e os valores recuperados em casos de inadimplência poderão ser utilizados, a partir de 2025, à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade poupança, aos alunos do Ensino Médio da rede pública, a fim de estimular a permanência e conclusão escolar. Os valores não alocados no incentivo financeiro-educacional serão revertidos aos cofres públicos para o pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

O art. 3º do PL 6012, de 2023, revoga o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021. Este parágrafo determina que o montante do FGO integralizado pela União decorrente de créditos extraordinários e que não forem utilizados como garantia de operações, bem como os valores inadimplentes recuperados, serão revertidos, a partir de 2025, para o pagamento da dívida pública sob responsabilidade do Tesouro Nacional.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 6.012, de 2023, foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos, a quem caberá decisão terminativa, nos termos do art. 91, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja despachada. Como a CAE tomará decisão terminativa sobre o PL nº 6.012, de 2023, por força do inciso I do art. 91 do RISF, compete a esta Comissão emitir parecer que verse sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da proposição, além de analisar seu mérito sob a ótica econômica e financeira.

Por força do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre política de crédito, como o Pronampe, e, por força do caput do art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, desde que não estejam no rol de competências privativas do Poder Executivo Federal. No caso, não temos reserva de iniciativa para reger a matéria, logo não há vício. Tampouco se trata de matéria reservada à lei complementar, sendo correta do ponto de vista

constitucional a apresentação de projeto de lei ordinária. Por conseguinte, concluímos que a matéria atende ao requisito da constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, tampouco visualizamos vício, haja vista que o art. 179 da Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, o PL nº 6.012, de 2023, cumpre a esse mandamento constitucional ao estender indefinidamente política creditícia diferenciada, cuja vigência se encerraria, na prática, em 2025, com a reversão dos valores disponíveis no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para os cofres públicos.

A norma tem coercibilidade e inova o ordenamento pátrio, pois, se não for editada até 2025, haverá o fim do FGO-Pronampe. Portanto, atende ao requisito da juridicidade.

A proposição se adéqua aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, logo a técnica legislativa está hígida. Ela também atende aos requisitos regimentais.

O Pronampe foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para garantir crédito emergencial às microempresas e empresas de pequeno porte, que, naquele momento, enfrentavam uma conjuntura econômica desfavorável decorrente da pandemia da Covid-19. Dado o sucesso do programa, ele se tornou permanente por determinação do art. 1º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021. Apesar desse dispositivo, o §2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, e o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, continuaram a prever a descontinuidade do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a partir de janeiro de 2025, com o retorno dos valores para o Tesouro Nacional. Apesar de ambos os dispositivos preverem o esvaziamento do FGO a partir de 2025, são fundamentalmente diferentes.

No caso do art. 2º que suprime o §2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, gostaríamos de substituir a emenda supressiva por outra que dê nova redação ao dispositivo. Nela, vamos permitir ao Governo Federal alocar recursos temporariamente à permanência e conclusão escolar de estudantes do Ensino Médio da rede pública, ao mesmo tempo que garantiremos a continuidade do FGO-Pronampe a longo prazo. Nesse sentido, propomos que os valores não utilizados até 1º de janeiro de 2025 sejam alocados ao Programa Pé de Meia, de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, viabilizando que seja constituído um outro fundo à parte do FGO-Pronampe, direcionado

exclusivamente ao Pé de Meia. A partir de então, os valores não utilizados na constituição desse novo fundo voltarão ao FGO-Pronampe, bem como os valores recuperados.

Quanto ao art. 3º do PL nº 6.012, de 2023, que prevê o retorno dos valores não-utilizados ou recuperados oriundos de créditos extraordinários, gostaríamos de propor sua supressão. Por se tratar de créditos extraordinários, é preciso que o governo tenha a possibilidade de reaver valores, visto que foram alocados num contexto de urgência e calamidade, decorrente da pandemia da Covid-19, o que não subsiste até hoje. Logo, os princípios da boa gestão pública nos ordenam a não deixar recursos orçamentários extraordinários parados num fundo onde não são imprescindíveis, haja vista que não estão sendo utilizados. Ou seja, o governo deve ter a flexibilidade de reaver esses recursos, logo propomos a supressão do art. 3º da Proposição.

No mais, gostaríamos de saudar a iniciativa dos Senadores Espírito Santo Amin, Ivete da Silveira e Jorge Seif, que apresentaram o PL nº 6.012, de 2023. O fato de a autoria ser compartilhada por três senadores de diferentes agremiações políticas revela o caráter suprapartidário da matéria e sua relevância para o País. Em busca do interesse público, os Nobres Senadores se uniram, deixando de lado quaisquer divergências partidárias, para o benefício de nossas pequenas e microempresas.

Sobre o aspecto econômico e financeiro, é relevante garantir tratamento diferenciado aos pequenos negócios porque, no Brasil, o acesso ao crédito apresenta restrições estruturais. Consequentemente, sem políticas públicas creditícias como o Pronampe, muitos micro e pequenos empresários não teriam acesso a crédito e, provavelmente, muitos teriam dificuldade em garantir o crescimento de seus negócios por não terem capital próprio suficiente. Portanto, é inegável que o Pronampe traz benefícios econômicos e sociais para o Brasil, sendo uma política pública meritória que merece ser continuada para além de 2025.

Pelo exposto, consideramos meritório manter o FGO-Pronampe, garantindo a reversão dos valores oriundos de créditos extraordinários a partir de 2025 e a formação de um fundo próprio ao Programa Pé de Meia a partir do FGO-Pronampe, sem, contudo, inviabilizar sua continuidade a longo prazo. Tendo em vista a supressão do art. 3º da Proposição e os ajustes na epígrafe, consideramos adequado propor um Substitutivo, de modo a integrar todas as alterações.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei (PL) nº 6.012, de 2023, e, no mérito, votamos por sua **aprovação** nos termos do seguinte Substitutivo:

## **EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)**

## **PROJETO DE LEI N° 6.012, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências, para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.

## O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), tornando-o política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

**Art. 2º** O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 19 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º .....**

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no âmbito do Pronampe, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de

poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, até 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal, e, a partir desta data, deverão retornar ao FGO, para serem utilizados na garantia de operações contratadas no âmbito do Pronampe, em consonância com o art. 13 desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6012, DE 2023

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC),  
Senador Jorge Seif (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), tornando-o política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

**Art. 2º** Fica revogado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**Art. 3º** Fica revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395974993>

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2020, o governo federal fortaleceu sua política de concessão de garantias voltadas às micro e pequenas empresas, por meio da criação do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Programa, inicialmente concebido como uma iniciativa temporária no âmbito das ações de combate aos efeitos da pandemia, foi um sucesso. No ano seguinte à criação do programa, o Senador Jorginho Mello apresentou o PL nº 3.188, de 2021, com um nobre objetivo: conferir melhores condições de sustentabilidade ao Programa, que já havia se tornado uma política permanente após a aprovação da Lei nº 14.161, de 2021.

Como destacou o Senador na Justificação,

O PRONAMPE foi um dos mais efetivos programas de crédito com o objetivo de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de 60,7 bilhões de créditos ofertados a mais de 826 mil empresas no Brasil. O PRONAMPE salvou milhares de empresas e, automaticamente, milhares de empregos.

Em sua versão original, o PL nº 3.188, de 2021, tinha por objetivo manter permanentemente os recursos aportados pela União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), responsável por garantir as operações de crédito no âmbito do Pronampe. Durante a sua tramitação, contudo, essa lógica foi alterada: ao invés de manter os recursos extraordinários para garantir novas operações no Pronampe como política permanente, o novo texto propôs estender, até 2025, o prazo para devolução dos recursos à União. Esse texto foi, posteriormente, aprovado na forma da Lei nº 14.348, de 2022.

Acreditamos, contudo, que as razões que motivaram a apresentação do PL nº 3.188, de 2021, em sua versão original, permanecem extremamente meritórias. Apesar de representar um avanço, à época, a

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395974993>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

aprovação da Lei ° 14.348, de 2022, limitou a disponibilidade de recursos do Pronampe somente até 2024. Na ausência de novos aportes no programa, há o risco de que o Programa fique inoperante, a partir de 2025.

Por este motivo, julgamos fundamental prever, em Lei, que os recursos recuperados, no âmbito do Pronampe, fiquem permanentemente disponíveis no Fundo Garantidor de Operações (FGO) e possam ser utilizados para a cobertura de novos empréstimos. O objetivo aqui é claro: aumentar a disponibilidade de recursos para o financiamento de operações de micro e pequenas empresas, reduzindo seu custo de financiamento e estimulando seu desenvolvimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

Senador **JORGE SEIF**

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395974993>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/23459.24781-10

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5395974993>



E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.999, de 18 de Maio de 2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>

- art6\_par2

- Lei nº 14.161, de 2 de Junho de 2021 - LEI-14161-2021-06-02 - 14161/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14161>

- art2\_par4

- Lei nº 14.348, de 25 de Maio de 2022 - LEI-14348-2022-05-25 - 14348/22  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14348>